



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO

JOANA AYMÉE NOGUEIRA DE FREITAS

MULHERES, AUTONOMIA E POSSE DE BENS: ENTRE GÊNERO E DIREITO NA
VILA DE SANTA CRUZ DO ARACATI (1778-1804)

FORTALEZA

2025

JOANA AYMÉE NOGUEIRA DE FREITAS

MULHERES, AUTONOMIA E POSSE DE BENS: ENTRE GÊNERO E DIREITO NA
VILA DE SANTA CRUZ DO ARACATI (1778-1804)

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado
em Direito da Universidade Federal do Ceará
como requisito parcial para obtenção do grau
de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado
Cabral e Prof. Dra. Luisa Stella de Oliveira
Coutinho Silva

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- N712m Nogueira de Freitas, Joana Aymée.
MULHERES, AUTONOMIA E POSSE DE BENS : ENTRE GÊNERO E DIREITO NA VILA DE SANTA CRUZ DO ARACATI (1778-1804) / Joana Aymée Nogueira de Freitas. – 2025.
125 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, , Fortaleza, 2025.
Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.
Coorientação: Profa. Dra. Luisa Stella de Oliveira Coutinho da Silva.
1. história do direito. 2. América portuguesa. 3. transmissão de bens. 4. Capitania do Siará Grande. 5. história das mulheres. I. Título.

CDD

JOANA AYMÉE NOGUEIRA DE FREITAS

MULHERES, AUTONOMIA E POSSE DE BENS: ENTRE GÊNERO E DIREITO NA
VILA DE SANTA CRUZ DO ARACATI (1778-1804)

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado
em Direito da Universidade Federal do Ceará
como requisito parcial para obtenção do grau
de Mestre em Direito.

Aprovada em: 29/01/2025.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dra. Luisa Stella de Oliveira Coutinho da Silva (Orientador)
Instituto Max Planck de História do Direito e Teoria do Direito

Dra. Vanessa Caroline Massuchetto
Instituto Max Planck de História do Direito e Teoria do Direito

Dr. Luis Fernando Lopes Pereira
Universidade Federal do Paraná (UFPR)

À minha irmã, Maryanna, e aos meus pais,
João e Viviane.

AGRADECIMENTOS

A jornada do mestrado foi turbulenta, marcada tanto por conquistas, que tive a felicidade de ter com quem compartilhar, quanto por frustrações, que se tornaram mais palatáveis por ter com quem desabafar. Ter apenas algumas páginas para expressar minha gratidão a quem me acompanhou ao longo desses dois anos não é suficiente, mas é um bom ponto de partida.

Aos meus pais, João e Viviane, por se fazerem presentes sempre que possível e por me darem liberdade para que eu possa trilhar meu caminho. A minha irmã, Maryanna, por me trazer imensa alegria, por sempre estar ao meu lado e por tanto me inspirar. Amo vocês.

Aos meus orientadores, Gustavo e Luisa, agradeço pela paciência, pela dedicação e pelas orientações para além do mundo acadêmico. Vocês são uma grande inspiração para mim e é uma honra poder dividir esse trabalho com vocês. Agradeço também aos queridos Luis Fernando e Vanessa Massuchetto, que tão gentilmente aceitaram participar da minha banca de defesa e ao professor Airton Seelaender pelas atenciosas contribuições feitas durante minha banca de qualificação.

Ao grupo de pesquisa NEDAP (Núcleo de Estudos em Direito da América Portuguesa) da Faculdade de Direito, e aos colegas que dele fazem parte, pela disposição de discutir a minha pesquisa diversas vezes. Agradeço também pelas oportunidades de levar a história do direito para as mais diversas salas de aula.

Aos meus queridos amigos e colegas de mestrado, João Victor e Stéfano Lima, por terem me acompanhado durante mais essa etapa, pelos textos apresentados em conjunto, pelas viagens a congressos, pelas maratonas de escrita em cafés e bibliotecas, por terem lido esse trabalho tantas vezes e pelo apoio imensurável. Obrigada.

Aos meus amigos que estão comigo desde o ensino médio, Pedro Sarmiento, João Gabriel e Pedro Renan, é uma honra acompanhá-los ao longo de tanto tempo e me sinto feliz por tê-los testemunhando mais essa etapa. Em especial, agradeço a minha amiga Júlia Leite, que me acompanhou durante os processos de seleção do mestrado e com quem compartilhei inúmeras inquietações, dúvidas e reflexões, e agora tenho a alegria de dividir também esta conquista. Agradeço também a Ítalo Medeiros, pela companhia não só durante as manhãs de trabalho, mas também nos dias de diversão. Obrigada pela paciência, pela amizade e, claro, pela ajuda com o mapa que inclui neste trabalho. Amo vocês.

Agradeço de coração a todos os amigos que estiveram comigo ao longo desses dois anos, mesmo à distância e, muitas vezes, sem entender exatamente do que eu falava ao explicar meu tema de pesquisa. Felizmente, são tantos nomes que não cabem nessas páginas, mas cada contribuição — seja intelectual, emocional ou material — foi essencial e será sempre lembrada com carinho. Em especial (e em ordem alfabética), Ana Jéssica, Ana Vanessa, André Vinícius, Carolina Kang, Júlia Heiza, Manoel Neto e Robson Luiz.

Ao Instituto Max Planck de História e Teoria do Direito, na figura da Dra. Stefanie Rütter, por ter me acolhido durante a *Summer Academy 2023*, onde pude discutir minha pesquisa e conhecer pessoas e obras fundamentais para meu mestrado. Dentre elas, agradeço aos meus colegas Rennan Gardoni, José Carlos Fernández e, em especial, agradeço ao querido Caio Tolentino, por dividir comigo as angústias e alegrias da pesquisa (e da vida) desde o nosso primeiro contato, espero que possamos escrever algo juntos em breve.

À University of Helsinki e ao projeto Comparing Early Modern Colonial Laws, em especial a Gustavo Zatelli e Nathaly Mancilla-Ordenes, pela parceria frutífera ao longo de 2024 e por todo conhecimento compartilhado.

Agradeço a CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) por financiar esta pesquisa durante o primeiro ano de mestrado e ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na figura da desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, por ter me acolhido enquanto estagiária de pós-graduação e pelos ensinamentos compartilhados.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Ceará por ter me recebido mais uma vez, de portas abertas, para cursar o Mestrado. Espero um dia poder retribuir as oportunidades que aqui me foram concedidas.

Ladies, ladies, ladies, ladies.

Fiona Apple

This vocation is prefabricated; we're primed for that from a very early age. I think that every woman is aware of it, from a very young age, that they're predestined to fulfil that role. And at one moment or another, we become more or less consciously angry about that.

Chantal Akerman

RESUMO

Há uma diferença envolvendo as permissibilidade e proibições entre homens e mulheres nas legislações portuguesas que eram aplicadas em suas colônias, caracterizando claras assimetrias jurídicas a partir do gênero, especialmente no que diz respeito à gestão de patrimônio. Todavia, no estudo da história do direito, não se pode limitar as fontes ao que consta nas legislações escritas. O objetivo desta pesquisa é compreender quais institutos jurídicos poderiam influenciar a transmissão de bens que envolviam mulheres na América Portuguesa, mais especificamente na Vila de Santa Cruz do Aracati. Para atender a este objetivo, analisaram-se, principalmente, escrituras de compra e venda, de doação e de hipoteca, redigidas entre os anos de 1778 e 1804, encontradas no acervo do cartório de notas de Aracati, aliado a outras fontes como requerimentos ao Conselho Ultramarino e datas de sesmaria. Da análise das fontes documentais, vê-se que as mulheres da América portuguesa conseguiram assumir um papel ativo e presente na sociedade colonial, não sendo possível resumir o direito deste período àquilo que era previsto em normatividades escritas. Deste modo, não apenas é possível estudar essas personagens fora dos contextos domiciliar e familiar, como também se conclui que elas poderiam ser responsáveis por atribuições relevantes, como gestoras de bens ou testamenteiras de um falecido.

Palavras-chave: história do direito; América portuguesa; transmissão de bens; história das mulheres; Capitania do Siará Grande.

ABSTRACT

There is a difference involving the permissibility and prohibitions between men and women in the Portuguese laws that were applied in their colonies, characterizing clear legal asymmetries based on gender, especially regarding asset management. However, in the study of legal history, one cannot limit the sources to what is contained in written legislation. The objective of this research is to understand which legal institutes could influence the transmission of assets involving women in Portuguese America, more specifically in the Vila de Santa Cruz do Aracati. To meet this objective, it is analyzed mainly purchase and sale, donation and mortgage deeds, written between 1778 and 1804, found in the collection of the Aracati notary's office, alongside other sources such as requests to the Overseas Council and sesmarias dates. From the analysis of documentary sources, it can be seen that women in Portuguese America managed to assume an active and present role in colonial society, and it is not possible to summarize the law of this period to what was provided for in written regulations. Thus, it is not only possible to study these characters outside of the domestic and family contexts, but it can also be concluded that they could be responsible for relevant tasks, such as managing assets or executors of a deceased person's will.

Keywords: legal history; portuguese America; transfer of assets; women history; Capitania do Siará Grande.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01	– Capitania do Siará grande: vilas, rios e fronteiras (1700 - 1802)	54
Figura 02	– Planta da Vila de Santa Cruz do Aracati com identificação do valor dos foros cobrados pelo Senado da Câmara	62
Figura 03	– Indicação de distribuição do documento, à margem direita	76
Figura 04	– Emenda de palavras em escritura de ratificação de doação	79
Figura 05	– Correição do Livro de Notas do Tabelião, à margem direita	79

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Tipos de documentos trabalhados	27
Gráfico 02 – Bens presentes nas doações analisadas	32
Gráfico 03 – Modalidades de pagamento feitas às mulheres vendedoras	35
Gráfico 04 – Modos de aquisição dos bens transmitidos	44
Gráfico 05 – Moradia dos vendedores e doadores	63
Gráfico 06 – Moradia dos compradores e doados	63
Gráfico 07 – Local de elaboração dos documentos	77
Gráfico 08 – Mapeamento das casas que serviram de local de elaboração	80
Gráfico 09 – Tipos de documentos analisados	84
Gráfico 10 – Relação entre estado civil e estado social das mulheres	94

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 POSSE CÍVEL, PACÍFICA E NATURAL: O QUE É TRANSMITIR UM BEM NA SOCIEDADE COLONIAL?	19
2.1 Saberes normativos: panorama jurídico e burocrático	20
2.2 Compras, vendas, doações e hipotecas: diferenças e estratégias de uso	27
2.3 Institutos referentes à posse e ao domínio	39
2.4 Regimes matrimoniais, partilha e sucessão de bens	43
3 ESPAÇOS: AS DINÂMICAS DA VILA DE SANTA CRUZ DE ARACATI E DO ESCRITÓRIO DO TABELIÃO	52
3.1 A expansão e a ocupação da vila de Santa Cruz do Aracati	52
3.2 O escritório do tabelião: circulação de pessoas e formas	65
3.2.1 Ofícios intermédios: provimento e exercício	66
3.2.2 O tabelionato da vila de Santa Cruz do Aracati	71
4 ENTRE ADMINISTRADORES E A AUTONOMIA: A ATUAÇÃO DE MULHERES NA TRANSMISSÃO DE BENS	82
4.1 Análise geral da presença das mulheres nas escrituras de venda e doação	82
4.2 Procuradores, administradores, testamenteiros e cabeças de casal	96
4.3 A Lei de Veliano em favor das mulheres	106
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	112
REFERÊNCIAS	115

1 INTRODUÇÃO

As normatividades transcendem os limites das leis escritas, manifestando-se como um tecido vivo moldado pelas práticas sociais e pelas experiências jurídicas de cada tempo e lugar. Na vastidão da América Portuguesa, onde as ordens escritas colidiam e se fundiam com as realidades locais, emergia uma pluralidade normativa marcada pela adaptação às tradições sociais e costumes locais. Nesse emaranhado de normas e costumes, destacam-se as mulheres, figuras muitas vezes silenciadas, mas que, em suas negociações patrimoniais, desafiavam os limites impostos pela ordem masculina. Este trabalho desvela as histórias manifestas nos contratos de transmissão de bens da Vila de Santa Cruz do Aracati, onde a vida cotidiana e as práticas notariais revelam um palco de tensões e transgressões, iluminando os caminhos pelos quais o direito, o gênero e o poder se entrelaçavam no mundo colonial.

Há uma diferença envolvendo as permissibilidades e proibições entre homens e mulheres nas legislações portuguesas que eram aplicadas em suas colônias, caracterizando claras assimetrias jurídicas a partir do gênero, especialmente no que diz respeito à gestão de patrimônio. Era previsto que as mulheres ficassem sob gerência do pátrio poder, tendo seus bens administrados pelo pai ou marido, alcançando autonomia apenas durante a viuvez (Silva, 1996).

Todavia, no estudo da história do direito, não se pode limitar as fontes ao que consta nas legislações escritas. Os documentos que refletem práticas são necessários para evidenciar como o conhecimento circulava entre os oficiais do Império Ultramarino, além de mostrar como a atuação envolvendo lógicas e institutos portugueses poderiam ser modificados e adaptados para o cenário colonial. Deste modo, é necessário que haja uma preocupação com as normatividades para além das Ordenações Filipinas e das normas produzidas pelo Rei.

O direito não pode ser limitado ao âmbito do Estado-nação, pois sua complexidade abrange múltiplas formas de normatividade que transcendem as fronteiras estatais. É fundamental considerar o direito em uma perspectiva ampliada, que englobe os diversos saberes normativos presentes em diferentes contextos sociais, culturais e históricos. Essa abordagem permite compreender como normas jurídicas se articulam com outros sistemas de regulação, como costumes, práticas religiosas e ordenamentos locais, revelando a pluralidade de fontes normativas que coexistem e interagem. Para Duve (2022), estudar o direito como história do saber normativo implica reconhecer a sua construção como um processo dinâmico, influenciado por múltiplos atores e saberes, que ultrapassam os limites institucionais e territoriais tradicionais.

O tecido jurídico da América Portuguesa é composto por diversas camadas, as quais juntas compõem o modelo do direito comum (*ius commune*). Todavia, apesar de ser percebido em diferentes países, o direito comum não se materializou de modo homogêneo; na verdade, em sua essência há uma forte presença do direito pátrio, sendo necessário compreendê-lo a partir da influência local (Cabral, 2019, p. 156). Assim, escolhe-se trabalhar com documentos notariais, mais especificamente as escrituras de compra e venda e de doação, por permitirem um olhar mais adjacente de práticas cotidianas e uma interação mais aproximada entre os agentes intermediários da Coroa, como notários e tabeliães, e o objeto desta pesquisa. Por meio deles, há uma certa liberdade na negociação dos seus bens, podendo as partes ajustar os meios de garantia e de pagamento, mas também devem a obrigatoriedade de seguir certos aspectos formais, como a presença de duas testemunhas e a estrutura padronizada das escrituras.

Ademais, os referidos documentos evidenciam que algumas mulheres também conseguiam gerir seu patrimônio, mesmo sem se encontrar em estado de viuvez, realizando vendas de bens a pessoas de diferentes localidades e posições sociais. Além disso, percebe-se que havia uma preocupação dessas mulheres com a proteção de seu patrimônio, por procurarem formalizar as vendas no escritório do Tabelião, mesmo que fosse um contrato a ser firmado com a própria filha ou com seu sobrinho. Assim, chega-se à pergunta problema desta pesquisa: *quais institutos jurídicos afetavam os contratos de transmissão de bens feitos por mulheres na Vila de Santa Cruz do Aracati?*

Entende-se, neste trabalho, institutos jurídicos como estruturas normativas que organizam e regulam aspectos fundamentais das relações sociais, econômicas e políticas em um dado contexto. Eles não se limitam a normas jurídicas positivadas, mas englobam também práticas legais e tradições sociais que conferem sentido e funcionalidade ao direito em sua aplicação cotidiana. Assim, eles se configuram como elementos dinâmicos, permeados por costumes locais, interpretações doutrinárias e práticas locais, que juntos moldam e são moldados pelas necessidades e experiências dos indivíduos e grupos sociais, refletindo tanto a formalidade do ordenamento jurídico quanto às adaptações que emergem das dinâmicas sociais.

Apesar de a historiografia ter se diversificado quanto aos estudos da mulher colonial, tratando-as como o grupo heterogêneo que eram (Silva, 2002; Boxer, 1977; Priore, 2004; Garcia, 2019), a perspectiva de gênero por parte da História do Direito ainda é escassa. Há trabalhos voltados para as questões de mulheres como proprietárias e negociantes de bens

móveis e imóveis, mas no âmbito europeu (Lanzinger *et al.*, 2021; Cremer, 2021; Vandebogaerde, 2016), ou ainda conflitos legais mais gerais, envolvendo discussões no âmbito da justiça (Phipps; Young, 2021). Em se tratando das terras da América Portuguesa, os trabalhos voltam-se para questões criminais (Massuchetto, 2021) ou da organização familiar e matrimonial (Coutinho Silva, 2020b), tendo alguns poucos que abordem questões patrimoniais (Silva, 2021; Azeredo, 2016; Alencar, 2014).

É evidente que a História do Direito das Mulheres é uma preocupação relativamente nova, especialmente em se tratando do âmbito espacial de capitânicas como a do Siará Grande, a qual era isolada e subalterna na maior parte do período colonial (Pinheiro, 2008). Mesmo assim, essas personagens ainda continuam sendo estudadas a partir da sua posição familiar, ignorando-se as outras situações que elas poderiam protagonizar. De todo modo, as mulheres coloniais não formam um grupo heterogêneo, o qual merece ter suas classificações e especificações estudadas separadamente.

Por fim, esclarece-se que o local de análise tem seu foco na Vila de Santa Cruz do Aracati, conhecida como porto do sertão, em razão de ser o principal meio de exportação da carne seca advinda do interior pela rota do Rio Jaguaribe (Nogueira, 2016; Jucá Neto, 2007). Deste modo, Aracati era uma vila em crescimento e com uma elevada circulação de pessoas, especialmente negociantes da região, sendo um cenário frutífero para entender diferentes dinâmicas sociais.

Este estudo tem como objetivo geral a compreensão de quais institutos jurídicos poderiam influenciar a transmissão de bens que envolviam mulheres na América Portuguesa, mais especificamente na Vila de Santa Cruz do Aracati. Isso implica analisar o papel das normas jurídicas, práticas legais e tradições sociais na definição e regulação da posse e dos direitos envolvendo as mulheres em contextos, principalmente, de vendas e doações. O estudo busca evidenciar as peculiaridades desse cenário local e explorar como as mulheres negociavam ou eram impactadas por esses mecanismos legais em um contexto colonial. É possível analisar, portanto, as dinâmicas de poder e gênero dentro deste contexto, bem como se davam essas assimetrias jurídicas para além das normas e legislações.

Dentre os objetivos específicos, destacam-se: i) o levantamento e estudo dos institutos jurídicos que afetam transmissões de bens; ii) a compreensão das dinâmicas de ocupação e trânsito da Vila de Santa Cruz do Aracati, bem como do escritório do tabelião enquanto espaço de circulação de pessoas e formas estabelecidas pelo modelo burocrático; e

iii) o levantamento e estudo dos institutos jurídicos que afetam as transmissões de bens, em razão de uma das partes ser mulher.

Para a realização desta pesquisa, como fonte primária, utilizam-se os livros de notas da Vila de Santa Cruz do Aracati, guardados no Arquivo Público do Estado do Ceará. Dentre os documentos disponíveis, existem alguns que se relacionam a transmissão de bens, como escrituras de dote e de aforamento. Todavia, nesses casos, há outras motivações para a elaboração do documento, como a constituição de um matrimônio ou uma obrigação constituída com o Senado da Câmara. Desta forma, o foco do trabalho está nas escrituras mais voltadas para a transferência do bem em si, como é o caso da compra e venda e da doação, em que mulheres figurem como alguma das partes, sejam representadas por administradores e procuradores ou não, procurou-se também excluir aquelas vendas feitas pelo casal, resultando em um total de 36 documentos. O período estabelecido inicia na data da escritura mais antiga (1778) e finaliza um ano antes da chegada da família real ao Brasil (1807), usando esse evento como marco final, em razão das suas profundas mudanças no cenário colonial.

Pretende-se utilizar os documentos como guias da pesquisa a ser feita, utilizando-os para identificar as categorias sociais utilizadas, as formalidades que eram seguidas e os institutos jurídicos que eram aplicados. A exemplo, dentre as 37 escrituras, identificaram-se diferentes categorias dos próprios bens, quando se tratava de semoventes (pessoas escravizadas e gado), bens de raiz, móveis e porções de terra, além da remissão a diferentes normatividades específicas.

Ademais, almeja-se utilizar doutrinas jurídicas do período para embasar as discussões acerca dos institutos e conceitos identificados nos documentos. A escolha dos juristas utilizados foi feita a partir de uma revisão de literatura, utilizando como base Hespanha (2015) e Cabral (2013; 2021), em razão de limitações metodológicas deste trabalho. Assim procuraram-se os autores mais citados nessas obras e com maior relevância no período ao tratar de temas do direito privado, além de livros que tratam unicamente sobre questões relacionadas à compra, venda, doação e posse, como serão especificados em cada capítulo.

A estruturação deste trabalho visa focar na documentação analisada durante seus três capítulos. No primeiro deles, pretende-se entender os aspectos jurídicos dos documentos em análise, tratando dos institutos que norteiam a transmissão de bens. Assim, parte-se de elementos que persistem nas escrituras para se buscar o que as Ordenações Filipinas, as normas produzidas pela Coroa e a doutrina do período prelecionavam sobre elas. A exemplo, almeja-se a compreensão do que é posse e como ela pode ser verificada e transmitida, bem

como leis e conceitos mencionados relacionados à partilha e sucessão de bens, tendo em vista que são assuntos tratados por alguns contratantes mais cautelosos.

No segundo capítulo, voltado para os espaços da Vila de Santa Cruz de Aracati e do Escritório do tabelião, procura-se compreender como o elevado número de documentos notariais existentes pode revelar as dinâmicas consequentes de uma rápida expansão da referida Vila, sendo necessário que até contratos estabelecidos entre membros da mesma família fossem formalizados no livro de notas. Além disso, volta-se ao espaço limitado do escritório, que por vezes podia ser expandido até a casa de morada de uma das partes para a elaboração do documento. De tal modo, percebe-se que elementos de gênero podem estar envolvidos nessa questão, tendo em vista que não era adequado que mulheres mais nobres vagassem pela Vila.

Por fim, no terceiro capítulo, pretende-se analisar mais detalhadamente as fontes documentais que serviram como base a esta pesquisa, voltando-se para as particularidades encontradas em razão da presença das mulheres nos documentos. Nesse sentido, deve-se entender a dinâmica colonial que prevê homens como cabeças de casais e administradores dos bens, para que se possa apontar também os casos que fogem a essas regras. Além disso, pretende-se aprofundar o estudo na Lei de Veliano, benefício que deve ser renunciado pelas mulheres que participam de uma compra e venda.

2 POSSE CÍVEL, PACÍFICA E NATURAL: O QUE É TRANSMITIR UM BEM NA SOCIEDADE COLONIAL?

As escrituras de venda e de doação envolvem diversas questões jurídicas além da transmissão do bem. Desde os requisitos formais dos documentos em si até as diferentes formas de aquisição do bem que está sendo negociado, acrescido dos institutos referentes à posse. Desta forma, neste capítulo, pretende-se entender tais aspectos jurídicos das escrituras em análise, por meio da consulta às normas legais referenciadas, como Ordenações Filipinas e normas produzidas pelo Rei.

No primeiro tópico, estudam-se os conceitos teóricos que sustentam esse trabalho, os quais envolvem a organização jurídica e a circulação do saber normativo. Esse ponto é essencial para o estudo de escrituras, pois os tabeliães não se limitavam a seguir estritamente os modelos de escrituras, mas poderiam mencionar ainda normas e práticas às especificidades da realidade colonial, influenciados por saberes locais, religiosos e pragmáticos. Ao contextualizar essas interações, é possível perceber como os tabeliães mediarão a coexistência entre as normatividades e os pactos realizados em seus escritórios, criando um espaço de negociação entre as normas europeias e as necessidades práticas da sociedade colonial. Essa perspectiva revela a complexidade da circulação e adaptação do direito, destacando o papel dos tabeliães como agentes de articulação jurídica e social.

No segundo tópico, objetiva-se entender como a venda, a doação e a hipoteca podem se assemelhar e se diferenciar juridicamente, partindo de seus requisitos formais, como a presença de testemunhas e a idade mínima exigida das partes. Almeja-se também verificar possíveis estratégias de uso desses dois tipos de contratos, em razão de vendas que parecem ter dispensado pagamento, ou pelo menos o pagamento no valor adequado, ao invés de se oficializar uma doação. Dessa forma, procura-se entender se havia impactos jurídicos significativos que poderiam justificar um contrato simulado.

No terceiro tópico, busca-se compreender os institutos jurídicos relacionados à posse e ao domínio, analisando argumentos que os diferenciam e conectam, como a necessidade de comprovação de ocupação efetiva ou a titularidade reconhecida por escritura pública. Pretende-se, ainda, investigar as possíveis estratégias empregadas na época para consolidar a ocupação de terras, mesmo em situações em que a titularidade ou a posse fossem contestáveis. Também procura-se investigar os diferentes sentidos de posse, incluindo os de posse nova e posse velha no contexto do poder na organização familiar.

O quarto tópico dedica-se à análise dos regimes matrimoniais, da partilha e da sucessão de bens, buscando compreender suas especificidades jurídicas e os efeitos que geram na organização patrimonial das famílias coloniais. Pretende-se explorar como esses institutos influenciavam a administração dos bens durante o casamento, a divisão de bens em caso de dissolução matrimonial e a transmissão de heranças, a qual é uma das principais formas de adquirir e transmitir bens. Por vezes conceitos relacionados a essa seara são mencionados pelos tabeliães, seja para justificar uma venda que é contrária a uma disposição testamentária, seja para explicar que a mulher está vendendo apenas metade de um pedaço de terra, pois a outra metade foi herdada pelos filhos. De todo modo, é essencial se debruçar sobre os conceitos-chaves da doutrina sucessória.

2.1 Saberes normativos: panorama jurídico e burocrático

Antônio Manuel Hespanha (1984, p. 16-17) propôs que os historiadores incluíssem mais decisões judiciais e atos notariais em seus estudos, pois essas fontes forneceriam informações adicionais sobre como o direito era realmente praticado. Ressaltou que esses documentos revelariam uma disparidade frequente entre o direito legislado ou doutrinal e o direito efetivamente aplicado por juízes e tabeliães, muitas vezes administrado por pessoas sem formação jurídica formal.

Como a presente pesquisa se debruça sobre documentos elaborados por tabeliães, é importante que sejam estabelecidos alguns conceitos teóricos que ajudam a compreensão de seu papel na organização jurídica e na circulação do saber normativo. Kathryn Burns (2005, p. 355) defende que, para entender os documentos elaborados, devem-se compreender as regras notariais com as quais as partes lidavam, que podem incluir tanto normas formais, como exigências legais que o tabelião deve observar, quanto normas informais. Essas regras influenciavam como as diferentes versões dos fatos (ou das "verdades") das pessoas se chocavam e competiam dentro do sistema jurídico. Isso significa que, para compreender o conteúdo e o significado dos documentos, é essencial conhecer as condições e os códigos (escritos e não escritos) que orientavam as interações e os registros feitos pelos tabeliães.

Nesse mesmo sentido, Luis Fernando Pereira (2014, p. 18), ao tratar da circulação da cultura jurídica no século XVII, chama a atenção para o papel dos personagens que cruzaram fronteiras e que, dentro do campo jurídico, desempenharam o papel de representar “o popular”, na medida em que isso contribuiu para a construção do conhecimento jurídico. Defende-se aqui que os tabeliães e escrivães se enquadram como esses personagens, apesar de

elaborarem documentos que seguem uma estrutura repetitiva, eles também fazem parte da construção desse conhecimento.

O presente trabalho tem sua base teórica ancorada em conceitos que vêm sendo importados e debatidos para a história do direito, como o de saberes, práticas e normatividades. Assim, realiza-se uma breve revisão de literatura com textos das subáreas da história do conhecimento e da filosofia do direito para compreender melhor como essas definições podem ser aplicadas a uma pesquisa envolvendo documentos seriais e questões de gênero.

Para Anna Hammar (2018, p. 110), o conhecimento atua em diferentes níveis da "rotinização" da vida. A autora sugere que diferentes tipos de conhecimento interagem com o cotidiano e, ao se integrarem às práticas diárias, acabam sendo naturalizados, tornando-se parte do que se aceita como normal e dado. Isso implica que o conhecimento não apenas informa, mas molda a forma como vivemos e compreendemos nossas rotinas. Esse é um ponto de partida relevante ao se tratar de questões de gênero dentro da história do direito, tendo em vista que sua atuação no cotidiano era moldada a partir de limitações tanto presentes nas normatividades escritas, como a partir das concepções do período acerca do feminino.

Para entender melhor o papel do conhecimento na vida cotidiana, são necessárias tipologias que ajudem a compreender o que é o conhecimento. Uma distinção comum na epistemologia divide o conhecimento em três tipos (Hammar, 2018, p. 113): proposicional, procedimental e pessoal. O conhecimento proposicional refere-se a afirmações de verdade, sendo mediado pelo discurso e é uma das principais fontes do historiador ao estudar ideias em mudança. O conhecimento procedimental, ou prático, é mais tácito e demonstrado por ações, como diferentes formas de *know-how* (saber fazer). O conhecimento pessoal, ou por familiaridade, envolve uma experiência direta com a realidade e inclui tanto pessoas e coisas quanto os estados mentais do sujeito. Como defende Anna Hammar (2018, p. 114), esses conceitos servem principalmente para esclarecer a diferença entre teoria e diferentes formas de prática, permitindo que o foco seja as ações e materializações do conhecimento. São, portanto, úteis para entender como o saber circula no cotidiano, considerando não apenas as afirmações teóricas, mediadas pelo discurso, mas também o conhecimento prático, ambos com papel importante na vida diária.

A autora defende ainda que o saber não deve ser visto apenas como reivindicações epistêmicas de conhecimento, mas também como práticas e tecnologias que ajudam a determinar se o conhecimento é significativo, relevante e circulado diariamente (Hammar,

2018, p. 119-120). Dessa forma, também é importante entender o “conhecimento burocrático”, o qual Lorraine Daston (2017, p. 146) define como um arsenal de práticas de manutenção de registros, classificação, controle e divisão de trabalho que surge repetidamente em diferentes tempos e lugares. No contexto do Império Português, a produção de escrituras públicas fazia parte de um arsenal burocrático, que parecia seguir o caminho de uma racionalização das atividades da Coroa (Souza, 2015, p. 64). No caso das terras no Ultramar, as escrituras públicas se mostravam como uma possibilidade de centralizar e controlar as informações acerca de contratos feitos na vida cotidiana, como no caso de compras e vendas de terras e alforria de escravizados. Esses contratos não eram preocupações do Senado da Câmara, como era o caso das vendas de carne nos portos de Aracati, mas ainda eram de interesse da Coroa Portuguesa.

Em se tratando do ofício em si, esse conhecimento burocrático não era apreendido por meio de livros ou estudos formais. Gustavo Cabral (2024b, p. 470) sublinha a importância dos ofícios e saberes práticos adquiridos diretamente na experiência cotidiana, principalmente por meio da prática e através de instruções informais obtidas no contato com outros profissionais experientes, além de complementarem seu aprendizado com o que acessaram e absorviam dos livros. As funções públicas e as práticas administrativas na colônia não seguiam exclusivamente um saber formal ou acadêmico, mas estavam fortemente ligadas ao pragmatismo e ao aprendizado pela prática, incluindo o uso de manuais práticos, como o *Tractado da forma dos libellos, e das alegações iudiciaes, e do processo do juízo secular, & Ecclesiastico, & dos contratos*, de Gregório Martins Caminha.

A partir disso, vê-se como o saber se entrelaça com a prática. Entende-se aqui prática a partir do conceito apresentado por Andreas Reckwitz (2002, p. 249), qual seja, um tipo de comportamento rotineiro que consiste em vários elementos, interligados entre si, desde atividades corporais e mentais até um *know-how*, ou seja, um saber-fazer. Para o autor, toda prática contém três elementos centrais: um conhecimento prático, uma intencionalidade rotinizada e uma emocionalidade específica. O primeiro se trata de um saber-fazer que se aprende através da prática e da observação de outros, ou seja, o domínio de métodos etnometodológicos. O segundo, por sua vez, envolve uma forma específica de intencionalidade, ou seja, desejos e evitamentos que estão imbricados na prática. Por fim, cada prática também carrega uma dimensão emocional própria, variando desde emoções mais explícitas até o controle de emoções. Ou seja, ele entende a prática como um conjunto

complexo de ações rotineiras que envolvem não apenas habilidades técnicas, mas também padrões emocionais e intencionais que são parte integrante do próprio ato de praticar.

A partir do encontro desses dois conceitos, esta pesquisa estabelece que as escrituras aqui estudadas são frutos de uma prática, que envolve diferentes agentes e cada um deles com suas próprias formas de conhecimento. Esses são pressupostos que funcionam particularmente bem no cenário da América Portuguesa, pois o conhecimento do reino não foi apenas importado para as colônias, nem foi moldado somente pelas estruturas de poder preexistentes. Em vez disso, o conhecimento é criado pela interação contínua entre agentes heterogêneos, mesmo que eles não estejam em uma situação equilibrada (Lässig, 2016, p. 43).

Essa assimetria entre os agentes que se encontram diante da realização de uma prática é o que será estudado nesta pesquisa. O conceito de assimetria jurídica, a partir da perspectiva de gênero, é explicado por Maria Beatriz Nizza da Silva (2017b, p. 13) ao definir como um tratamento diferenciado que fazia parte da dinâmica da vida das mulheres na sociedade colonial. Em uma abordagem semelhante, Caroline Laske (2023, p. 218-219) apreende o conceito de dependências assimétricas para os estudos de gênero, defendendo que ele pode englobar as situações de falta de status, capacidade legal ou competência legal das mulheres durante o Medievo. Opta-se aqui pelo primeiro conceito pela intenção do trabalho de focar nos institutos jurídicos que afetavam as transmissões de bens estudadas, indo para além das discussões envolvendo a capacidade legal das mulheres.

Trabalha-se aqui com pelo menos três níveis diferentes de poder e saber: o tabelião, responsável por filtrar e decidir sobre o que constará no documento; e as partes, o que envolvia um homem, na maioria dos casos atuando em algum ofício de prestígio diante da comunidade aracatiense, e uma mulher, que poderia ser enquadrada em categorias como a de “crioula” ou até ser uma viúva senhora de terras.

Acerca dos tabeliães, a bibliografia sobre esses oficiais concorda que eles atuavam como uma ponte entre o mundo formal e técnico e as circunstâncias e interesses individuais. Isso não apenas dava a eles um poder de filtrar e moldar o conteúdo dos documentos, como era, na verdade, o que os clientes esperavam que eles fizessem: adaptar seus desejos quanto a determinado contrato em um formulário padrão (Burns, 2005; Herzog, 1996). Mesmo aquelas palavras do vocabulário cotidiano poderiam gerar questões no mundo jurídico, em se tratando das assimetrias de gênero, Hespanha exemplifica que (2010, p. 66):

Por exemplo, que força tem, juridicamente, o nome "mulher", o feminino. Ou seja, dispondo a lei para as fêmeas, abrange também os machos ? E, dispondo a lei para os machos, abrange também as fêmeas ? Por detrás destes problemas de interpretação das palavras genéricas, muito usuais e

importante para quem lida com normas formuladas em termos abstractos, escondem-se todavia questões muito mais substanciais do ponto de vista de uma ontologia do género.

Esses mediadores jurídicos não letrados, como tabeliães e escrivães, eram responsáveis por simplificar e difundir o direito erudito na sociedade, embora não dominassem totalmente o sistema jurídico complexo (Hespanha, 2005, p. 126). Eles assimilavam expressões, regras básicas e fórmulas que incorporaram nas práticas jurídicas cotidianas, particularmente com o aumento do uso da escrita nos atos jurídicos. Esses intermediários produziam uma literatura própria, traduzindo o direito erudito em formas simplificadas, seja por meio da tradição oral ou escrita, tornando-o acessível à maior parte da população.

Acerca das partes envolvidas nos contratos aqui estudados, é importante notar que não houve transações realizadas apenas entre mulheres. Ou seja, em todos os casos, há uma assimetria entre os contratantes, em razão do género, mas que também poderia ser amplificada pela posição social que aquela pessoa ocupa na sociedade colonial. Conforme será melhor explorado posteriormente neste trabalho, as mulheres estavam submetidas a algumas restrições. A exemplo, no aspecto formal da própria escritura, elas não poderiam ser testemunhas e poucas sabiam assinar o próprio nome¹, quanto à própria transmissão de bens, elas poderiam estar subordinadas às decisões do marido, o qual atuaria como cabeça de casal, decidindo pela compra e venda de seus patrimônios.

Tanto os homens quanto as mulheres deveriam, em tese, autorizar formalmente a venda dos bens que fossem pertencentes ao casal. Todavia, Kathryn Burns levanta a questão: a concessão de tal permissão era tão plana e rotineira quanto aparece na página do notário? (2005, p. 368). Em um dos casos analisados na Vila de Aracati, João Alvers Roiz deseja doar uma variedade de bens para sua afilhada: gado, colheres de prata, uma caixa de pão e até um pente. A destinatária da doação se chama Maria Rodrigues e é identificada como filha de Manoel Rodrigues Antunes e casada com Serafim dos Anjos. Apesar de aparecer no título do documento e como recebedora dos bens, em razão do seu vínculo de afilhada com o doador, não é possível sequer identificar se ela estava presente na elaboração desta escritura, seu marido, Serafim dos Anjos, é quem assina o documento, em razão de ser “administrador e cabeça de sua mulher” (APEC, Cartório de Aracati, Livro de Notas 08, fls. 2-2v).

¹ Essa não era uma limitação exclusiva das mulheres, tendo em vista que a sociedade colonial era majoritariamente analfabeta. Todavia, comparando-se as assinaturas a próprio punho nos documentos notariais, percebe-se a diferença na caligrafia e na forma da assinatura, concluindo que as mulheres aparentavam ter mais dificuldade em escrever o próprio nome (Freitas, 2022, p. 57-58).

Analisando o caso acima, retorna-se ao questionamento de Kathryn Burns: esses bens seriam de fatos recebidos e usufruídos pela mulher que deveria recebê-los? Ela sabia que essa doação seria feita? Ela estava presente no momento de escritura e concordou com os termos escritos pelo tabelião? Essas são perguntas difíceis de responder, mas o objetivo aqui não é reproduzir exatamente o que acontecia no escritório do tabelião. O objetivo, ao se propor essas perguntas, é ter em mente que os documentos não conseguem transmitir todas as dinâmicas de poder que afetam a sua produção. Assim, no caso de registros notariais, é essencial entender que esses atos não eram simplesmente burocráticos ou rotineiros, mas também refletiam a influência de uma estrutura de poder complexa e a interação entre assimetrias jurídicas.

Isso não só reforçava a autoridade masculina dentro das famílias e das instituições religiosas, mas também deixava evidente como as mulheres, mesmo em situações onde poderiam agir como gestoras de patrimônio, ainda estavam sujeitas a uma série de assimetrias para conseguir exercer suas vontades. O trabalho dos mediadores – sejam eles notários ou tradutores – não apenas registrava, mas também reinterpretava e adaptava os atos jurídicos para uma sociedade diversificada e altamente estratificada, onde o direito, ao ser aplicado, assumia significados diferentes dependendo das posições sociais dos envolvidos. Portanto, compreender os conceitos de saber normativo, incluindo as práticas e normatividades, é fundamental para uma pesquisa que investiga a atuação de mulheres na América Portuguesa por meio dos tabeliões, pois revela as múltiplas camadas de normas e saberes que regiam suas ações e interações jurídicas.

De acordo com Hespanha (2010, p. 65-66), a posição da mulher, expressa na linguagem, nos preceitos cerimoniais e de etiqueta, bem como nas normas jurídicas, refletia modelos interpretativos da natureza humana enraizados na tradição cultural europeia. Essa tradição era sustentada por textos fundadores da cultura religiosa e letrada, que moldavam as grandes questões sobre a compreensão do mundo e da humanidade. A imagem da mulher transmitida por essa herança cultural aparentava ser coesa, influenciando não apenas práticas cotidianas, mas também normas de conduta. Assim, tudo o que dizia respeito às mulheres, desde provérbios e representações literárias até normas jurídicas e preceitos morais, era permeado por essas concepções. O direito, inserido nesse contexto, absorvia e reproduzia essas ideias profundas sobre a identidade e a natureza dos sexos, fundamentando suas intuições nessas pré-compreensões culturais.

Ele complementa, ainda, que o direito, como expressão prática de um mundo social em que as mulheres desempenhavam papéis ativos e significativos, não se limitava a tratá-las como seres passivos ou subordinados. herdando influências da cultura romana, as ideias sobre o feminino na cultura jurídica teriam também produzido representações sobre o feminino, distanciando-se das visões extremas sobre a incapacidade das mulheres e desenvolvendo interpretações próprias que permitiram incorporar e valorizar situações concretas, como as das mulheres proprietárias de bens, senhoras feudais ou mesmo rainhas, reconhecendo-lhes alguma autonomia e relevância dentro do regime de normatividade.

Em resumo, Hespanha (2010, p. 68) aponta que o feminino, de modo geral, é ignorado ou subsumido no masculino, visto como subordinado à autoridade deste. Portanto, mesmo quando “natureza feminina” emerge no âmbito jurídico, seriam revelados os contornos de sua pré-compreensão sobre as mulheres, os quais são marcados por ideias de fragilidade, limitação intelectual, esquecimento e indignidade. Nesse sentido, a subordinação feminina derivava de concepções culturais que vinculavam a mulher ao espaço doméstico, em contraste com os homens, considerados naturalmente aptos para o exercício de ofícios e a administração de bens. Assim, o saber dos agentes régios, como os tabeliães, provavelmente também estavam influenciados por essas assimetrias de gênero, o que não os impediu de reconfigurar as normatividades locais, perpetuando limitações, mas também elaborando documentos que demonstravam a possibilidade de autonomia e gerência de patrimônios.

Os casos a serem apresentados nesta pesquisa comprovam que as mulheres nem sempre estavam nessa posição de subordinação e fragilidade. Houve situações em que elas eram representadas pelo marido, enquanto cabeça de casal, assim como havia mulheres donas e administradoras de bens. Ressalta-se que isso não é observado apenas na Vila de Santa Cruz do Aracati, mas já vem sendo evidenciado em diferentes localidades pela historiadora Maria Beatriz Nizza da Silva (2017a; 2017b) e Muriel Nazzari (2001) e em pesquisas recentes envolvendo as Capitânicas do Norte, como aquelas feitas por Luisa Coutinho Silva (2020b), Ana Cecília Alencar (2014) e Baíza Soares (2017).

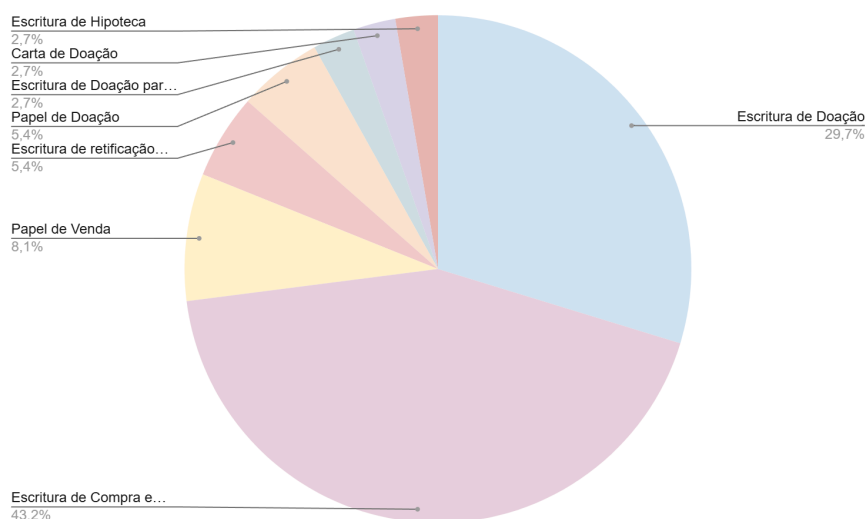
Percebe-se, portanto, que os tabeliães não apenas aplicavam o direito formal, mas também adaptavam normas e práticas jurídicas à realidade colonial, influenciados por saberes locais, religiosos e práticos. Nesse sentido, eles atuavam como agentes na negociação e disseminação de múltiplas normatividades, refletindo a complexidade do campo jurídico na sociedade colonial, onde diferentes formas de saber e poder normativo coexistiam e se sobrepunham.

2.2 Compras, vendas, doações e hipotecas: diferenças e estratégias de uso

De acordo com o discurso jurídico da época mencionado, as mulheres eram consideradas incapazes de agir em nome próprio ou de terceiros, devido à suposta fragilidade inerente ao gênero feminino. Por essa razão, eram submetidas a dispositivos legais que visavam protegê-las, como será abordado no último capítulo deste trabalho. Essa postura tinha como propósito limitar a participação feminina nos espaços públicos, incluindo aqueles dedicados às negociações.

Desse modo, a presente pesquisa escolhe trabalhar com documentos notariais, mais especificamente as escrituras de compra e venda e de doação, por permitirem um olhar mais adjacente de práticas cotidianas e uma interação mais aproximada entre os agentes intermediários da Coroa, como notários e tabeliães, e o objeto desta pesquisa. Por meio deles, há uma certa liberdade na negociação dos seus bens, podendo as partes ajustar os meios de garantia e de pagamento, mas também há a obrigatoriedade de seguir certos aspectos formais, como a presença de duas testemunhas e a estrutura padronizada das escrituras. No acervo documental também se encontram escrituras de hipoteca, todavia apenas uma envolvendo uma mulher, a qual aparece no papel de hipotecada.

Gráfico 01 - Tipos de documentos trabalhados



Fonte: elaborado pela autora

Dentre os documentos a serem analisados, encontram-se variações do mesmo tipo de transação, como é o caso da doação que poderia ser registrada por meio da escritura, do papel ou da carta. Ao que parece, o papel e a carta eram documentos preparados pelas próprias

partes, sendo atestada sua existência pelo tabelião, quando uma das partes desejava registrar a escritura no livro de notas. Enquanto isso, as escrituras eram feitas pelas mãos do próprio tabelião, baseada na narrativa das partes que iam até seu escritório.

A exemplo, o Capitão Manoel Rodrigues Pereira requereu o lançamento de um papel de doação ao tabelião, em razão de uma petição despachada pelo juiz ordinário, o mestre de campo Teodosio Luis da Costa, que determinava que o documento fosse lançado em nota. O papel de doação foi feito pelo reverendo vigário José Rodrigues Pereira, cujo objeto era uma escravizada de nome Paula, com mais ou menos 20 anos de idade, a ser doada para a filha do dito capitão. O tabelião faz questão de apontar que reconheceu a letra do vigário que escreveu a petição, pois já o vira escrever e possuía vários documentos redigidos por ele. Presume-se que poderia haver uma desconfiança acerca da veracidade do papel de doação, visto que a filha do capitão requerente seria beneficiada com a doação. Assim, o tabelião reconhece que todo seu conteúdo é verdadeiro e sem vícios. Por fim, o vigário relata que “ouve por compra com agencia de minhas Ordens a viúva Dona Rosaura Maria de Mendonça como consta do papel de venda” e que essa era a sua última vontade, pedindo que ninguém a contrarie, pois ele repassa de livre vontade (APEC, Livro de Notas 1781-1782, fls. 74v-75v).

Reforça-se que, na sociedade colonial, o custo elevado do papel² e dos serviços tabeliães poderiam afastar o registro formal de documentos. Ainda assim, algumas pessoas optaram por registrar em livros de notas esses documentos previamente elaborados, como os papéis de venda ou de doação, o que revela motivações específicas relacionadas à segurança jurídica e ao reconhecimento oficial.

Esse comportamento também reflete a importância do tabelião como mediador entre a realidade social e o aparato jurídico. Registrar um documento existente não apenas conferia autenticidade e validade jurídica às transações, mas também funcionava como uma estratégia de proteção patrimonial em casos de disputas, heranças ou questionamentos futuros. Aparentemente, o esforço financeiro necessário para formalizar esses registros era justificado pela possibilidade de assegurar a existência dessas transações em uma ferramenta oficial, tal qual o livro de notas, especialmente em um cenário instável de uma vila em crescimento e marcado por ideias de racionalização administrativo.

Além disso, o ato de registrar transações como vendas ou doações já realizadas também sugere a valorização do simbolismo jurídico associado aos livros de notas. Eles não apenas serviam como instrumentos de segurança, mas também como formas de legitimação

² Em uma escritura de 25 de agosto de 1804, consta que a folha do tabelião custa 20 réis, sem considerar o pagamento pelos seus serviços (APEC, Livro de Notas Fragmentos parte 2, fls. 57-57v).

social, especialmente para aqueles que desejavam estabelecer ou reforçar sua posição perante a comunidade e a administração colonial. Essa prática evidencia como a formalização jurídica era seletiva, mas essencial para conferir estabilidade e continuidade às relações econômicas e sociais.

Assim, torna-se imprescindível para esta pesquisa tratar acerca das escrituras de compra e venda, de doação e de hipoteca, tanto de seus aspectos conceituais como formais. Almeja-se compreender as definições e características dessas três formas contratuais, bem como as estratégias de uso, como por exemplo, fazer vendas a fiado ao invés de doações ou vender bens por preços irrisórios para membros da mesma família ao invés de doá-los. Havia diversos tipos de contratos, os quais se dividiram em gratuitos e onerosos. Nos primeiros não há exigência de contraprestação da parte, como acontecia nas doações, enquanto que no segundo é esperado que uma das partes preste um serviço ou bem em troca de algo, como era o caso da compra e venda.

Tratando inicialmente dos requisitos formais das escrituras públicas em geral, as Ordenações Filipinas estabeleciam os requisitos essenciais para a sua elaboração. Com algumas disposições no Livro Primeiro (Títulos LXXVIII-LXXX), essas normas detalharam as condições necessárias para que as escrituras fossem consideradas válidas, como a exigência de serem redigidas por tabeliães, em linguagem clara, e o cumprimento de formalidades específicas conforme o valor ou a natureza dos bens envolvidos. Tais requisitos tinham como objetivo assegurar a autenticidade, a publicidade e a eficácia dos atos jurídicos.

A exemplo, como se prevê no título LXXVIII, o tabelião deve ler o contrato perante as partes e as, pelo menos, 2 (duas) testemunhas presentes. Concordando com o escrito, todos devem assinar o documento e, caso uma das partes não saiba assinar, deve assinar por ela uma terceira pessoa que não seja nenhuma das testemunhas. Caso sejam necessárias correções, o tabelião deve acrescentar ao fim da escritura, para as rasuras não gerarem confusão. Quanto à presença das testemunhas, isso não é observado nas escrituras de doação, apesar de não haver distinção dentre quais contratos devem seguir estas regras nas Ordenações, mas nas demais havia as duas testemunhas. Em relação às correções feitas no texto do documento, essa disposição não foi observada, como será abordado no capítulo seguinte, sendo motivo até de anotação feita pelos corregedores (APEC, Livro de Notas do Tabelião 1799-1802, fls. 81).

Há ainda especificações feitas para tabeliães de notas e do judicial, referentes a estrutura do documento, como especifica o parágrafo 7 do título LXXX: “E nas scripturas, que fizerem ponham sempre juntamente o dia, mez e anno do Nascimento de Nosso Senhor

JESU CHRISTO, e não separado, como atéqui se fazia, e a cidade, villa, ou lugar e casa, em que as fizerem, e assi os seus nomes delles Tabelliães, que as fazem” (Ordenações Filipinas, Livro Primeiro), sendo prontamente seguido nos livros notariais. A obrigatoriedade dessas informações nos documentos auxilia na formalização dos documentos notariais, e também poderia ser uma forma de garantir maior confiabilidade aos contratos registrados.

Por fim, antes de adentrar nos contratos mais especificamente, deve-se atentar que há sempre menção de que as partes eram maiores de 25 anos. Isso porque a maioridade seria atingida aos 25 anos, salvo casos de emancipação, que poderiam ocorrer antes, mediante determinadas condições, como o casamento. Assim, não poderiam administrar nem dispor de bens, estando sujeitos às decisões de seus pais ou curadores (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título CIII).

Hespanha (2015, § 1674) explica que a doação “era um dos contratos que melhor revela as crenças implícitas acerca da ordem do mundo”, pois as alterações gratuitas da ordem patrimonial deveriam ser motivadas, seja pela causa ou pelo objetivo que levaram o doador a doar, e essa razão deveria estar “inscrita na própria ordem da natureza”. As referidas causas em geral se tratavam de uma tentativa de equilibrar a situação patrimonial entre as partes, originada em um sentimento de afeição e afinidade³.

Deste modo, era de se esperar que o doador justificasse suas intenções e agradecimentos na doação, como fez o Reverendo Padre Francisco Xavier dos Santos ao doar uma variedade de bens para suas afilhadas Anna e Maria, filhas da parda Angelica Rosa “por amor e cuidado” (APEC, Livro de Notas 08, fls. 11-13). Igualmente fez a Viúva Dona Anna Maria da Sylva ao doar uma “criola” ao seu sobrinho Francisco “pello amor de Deus e pelo amor que tem por seu sobrinho” (APEC, Livro de Notas 1791, fls. 79-79v).

As Ordenações Filipinas (Livro Quarto, Título LXII) previam que as doações de um certo valor, ou várias doações pequenas que juntas superassem esse valor, (superior a 300 cruzados⁴ para homens e 150 cruzados⁵ para mulheres) deveriam ter sua motivação averiguada pelo rei e confirmadas pelo Desembargo do Paço, por meio do processo de insinuação. O objetivo era averiguar a vontade do doador, se era livre de “induzimento, arte, engano, medo, prisão, ou outro algum conluio” (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, p. 862) que pudesse favorecer o doado injustamente ou que visasse prejudicar herdeiros ou credores,

³ Esse talvez seja um dos motivos para a falta de exigência de testemunhas e de assinatura da pessoa que iria receber o bem nas escrituras de doações.

⁴ Equivalente a 120.000 réis, tendo em vista que cada cruzado valia 400 réis (Rodrigues, 2020).

⁵ 60.000 réis.

pois poderia acontecer de um herdeiro receber de seus pais uma quantia volumosa sem conhecimento dos outros herdeiros.

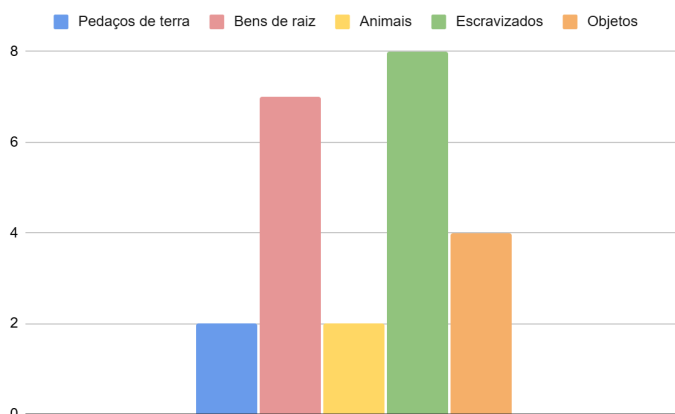
Quanto ao limite do valor, nota-se que as mulheres solteiras e viúvas podiam doar apenas metade do montante permitido aos homens, evidenciando a perpetuação de um discurso que reforçava sua condição de inferioridade, o que ensejaria a proteção por parte das Ordenações Filipinas. Dentre as 15 doações analisadas, apenas 2 foram elaboradas por mulheres, sendo ambas viúvas: dona Francisca Bonifácio Oliveira, viúva do capitão Ezequiel da Costa Nogueira, doou a Francisco José Patrício cerca de 150 braças de terra e alguns bens móveis/semoventes: uma preta crioula, um cabrinho e um par de cordões de ouro, ultrapassando o valor total de 120 mil réis, mas sem qualquer menção a insinuações ou limitações do documento em razão do valor (APEC, Livro de Notas 1791, fls. 51v-52). O outro caso foi da doadora viúva Dona Anna Maria da Sylva, a qual doou uma crioula para seu sobrinho Francisco, nesse caso o valor não foi discriminado e estima-se que não ultrapassasse os 60.000 réis determinados pelas Ordenações Filipinas. Nesse caso, pelo teor do documento, a viúva parece registrá-lo visando garantir que sua vontade fosse feita, pois insiste em seu desejo de presentear o sobrinho (APEC, Livro de Notas 1791, fls. 79-79v).

A doação permitia que a viúva decidisse qual herdeiro seria beneficiado com determinada parte de sua herança, revelando suas estratégias e preferências em relação à gestão de seu patrimônio ainda em vida. Caso não tivesse registrado um testamento, a divisão dos bens seguiria as regras estipuladas pela legislação vigente, mas, dessa forma, poderia recompensar um parente por cuidados ou serviços prestados durante sua vida, expressando sua gratidão por meio da doação dos bens (Alencar, 2014, p. 81).

Quanto ao restante das doações analisadas, apenas uma apresentou o valor discriminado do bem: uma morada de casas de taipa na Rua do Piolho do João da Cunha Coutinho para sua afilhada Anna, pelo valor de 20 mil réis, ou seja, também inferior ao patamar estabelecido pelas Ordenações Filipinas (APEC, Livro de Notas 08, fls. 140v -141).

Ana Cecília Alencar (2014, p. 81) evidencia que nas doações analisadas por ela, no sertão de Quixeramobim, houve a predominância de pedaços de terra, enquanto isso, na vila de Aracati se observa a predominância de escravizados e bens de raiz. Todavia, esses bens ainda se enquadram no que a autora define como a principal riqueza das famílias abastadas do Siará Grande: terra, gados e escravizados. Essas doações não apenas conferiam alguma segurança às mulheres, mas também as mantinham ligadas ao núcleo familiar e às dinâmicas econômicas da sociedade colonial.

Gráfico 02 - Bens presentes nas doações analisadas



Fonte: elaborado pela autora.

Optou-se por separar os bens de raiz (sítios e casas) dos pedaços de terra (150 braças de terra), pois tinham um valor econômico e útil diferente. Dentre os animais, observam-se cabeças de gado, vacas e cavalos, em geral doados em conjunto com outros objetos, como fez João Alvres Roiz para sua afilhada Maria Rodrigues: além dos animais, a transmitiu colheres de prata, uma caixa de pão e um pente (APEC, Livro de Notas 08, fls. 2-2v). Por sua vez, os objetos eram os mais variados possíveis: desde bestas e crucifixos até itens de ouro. Ressalta-se que em quase todas as doações de objetos havia peças de ouro, sejam fivelas, cordões, abotoaduras ou até mesmo peças variadas não especificadas.

Outro ponto era investigar se a doação tinha uma motivação oculta que pudesse mudar sua natureza, como o de constituir dote, adiantar legítima de filho ou remunerar serviços. Portanto, as doações simples poderiam ser invalidadas ou transformadas em doações eficazes, mas com causa ou natureza específicas. Em caso de confirmação da insinuação, deveria ser pago um imposto de 4% sobre o valor do bem doado pelo donatário (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título LXII). Toda essa preocupação com as causas e motivações por trás das liberalidades de doar um bem pode indicar a preferência em simular compras e vendas ao invés de realizar doações.

Também poderiam ser impostas condições às doações, como fez o Reverendo Padre Francisco Xavier dos Santos ao doar uma variedade de bens para suas afilhadas Anna e Maria com a condição de que em caso de falecimento, e sem deixar descendentes, deveriam doar os bens recebidos a irmã sobrevivente ou a mãe, Angelica (APEC, Livro de Notas 08, fls.11-13). Assim como a causa, as condições tinham também que ser possíveis, lícitas e morais e podiam esclarecer quais as motivações por trás da liberalidade feita pelo doador. No caso citado, por exemplo, parece haver um interesse claro do Reverendo Francisco em manter os bens dentro

da família das doadas, indicando uma relação próxima, especialmente pela alcunha de afilhadas.

As Ordenações Filipinas previam situações que poderiam ensejar a anulação de doações em caso de ingratidão do donatário, demonstrando a preocupação do legislador com a manutenção de uma relação de reciprocidade e respeito entre doador e doado. Os motivos listados abrangem desde ofensas verbais graves até atos físicos, financeiros ou de deslealdade que colocassem em risco o patrimônio, a honra ou mesmo a vida do doador (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título LXIII):

Se o donatário disse ao doador, alguma grave injúria;
Se o ferio com pau, pedra, ou ferro, ou pôz as mãos nelle irosamente com intenção de o injuriar e deshonnar;
Se o donatário tratou negocio, ou ordenou cousa, por que viesse grande perda e dano ao doador em sua fazenda [...];
Quando o donatário per alguma maneira insidio acerca de algum perigo e dano da pessoa do doador [...];
Quando o donatário prometeu ao doador, por lhe fazer a doação, dar-lhe, ou cumprir-lhe alguma cousa, e no não fez [...].

No mesmo título, havia a previsão de situações em que uma viúva poderia revogar a doação feita ao filho, caso tivesse casado novamente após a morte do marido: “se o filho insidiou a vida de sua mãe, se pôz as mãos irosamente nela e se ordenou alguma cousa em perda de sua fazenda” (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título LXIII).

Essas disposições evidenciam o caráter moralista da legislação e das crenças implícitas que a orientavam. Ao vincular a validade da doação ao comportamento do doado, reforçava-se a importância de laços de gratidão e lealdade, valores altamente estimados na sociedade do Antigo Regime. Além disso, a inclusão de situações como o não cumprimento de promessas feitas como contrapartida à doação mostra que, embora a doação fosse vista como um ato de generosidade, poderia também envolver obrigações implícitas ou explícitas. Essa visão integrava tanto princípios de justiça quanto de moralidade, condicionando a manutenção do benefício ao comportamento ético e à retribuição simbólica ou prática do beneficiado.

Tratando da compra e venda, é um contrato que consistia na prestação de uma coisa certa contra o pagamento de uma quantia de dinheiro também certa. As Ordenações Filipinas (Livro Quarto, Títulos I a XXII) abordam em mais detalhes as regras e exigências deste modo de transmissão, sendo indispensáveis o consenso, a determinação da coisa e a efetiva entrega da coisa e do dinheiro. Todavia, Hespanha (2015, § 1743) relembra que com os avanços do consensualismo, a doutrina da segunda metade do século XVIII passou a sustentar que nem a

transferência do bem nem o pagamento do preço eram elementos essenciais para a validade do contrato. Ou seja, para que o contrato de venda fosse considerado concluído, bastava o acordo entre as partes, mesmo que o bem continuasse sob a posse do vendedor, por isso que o não cumprimento com uma dessas obrigações poderia gerar ações judiciais, mas não a anulação do contrato, também não abrindo margem para o arrependimento (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título II). Nesse sentido, os documentos muito enfatizam o momento de tradição dos bens durante a venda, cabendo ao vendedor se empossar dos bens adquiridos. Isso pode ser explicado porque a doutrina jurídica entendia que mesmo antes da tradição, a venda possuía efeitos obrigacionais, apesar de ainda não transferir o domínio (Amaral, 1610, p. 122).

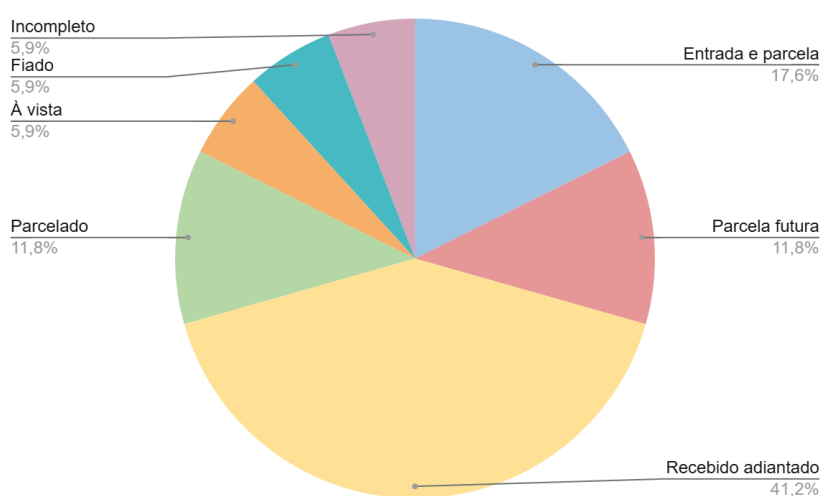
Outros elementos essenciais para realização da compra e venda seriam a necessidade de não se constranger nenhuma das partes e a determinação do preço e da coisa, elementos esses que também aparecem em todas as escrituras (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título XI-XII). Em geral, logo após a descrição das partes, consta que o vendedor/a vendedora realiza o contrato por livre vontade e sem constrangimento de pessoa alguma. Assim como acontecia com a doação, o objeto da transação deveria ser certo e não litigiosa (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título XI-XII).

Como o contrato era consensual, o documento escrito era dispensável. Todavia, havia a exigência de escritura pública a depender do valor dos bens: móveis superior a 60.000 réis e de raiz superior a 4.000 réis (Ordenações Filipinas, Livro Terceiro, Título LIX). Dentre os casos analisados, apenas dois bens têm valores inferiores ao exigido: uma venda feita a fiado pela Dona Anna Maria da Silva de uma mulatinha por 25 mil réis (APEC, Livro de Notas 08, fls. 129v-130v) e uma retificação de venda de três braças de terra no Sítio do Carrapixo por Narciza dos Santos pelo valor de 1 mil réis (APEC, Livro de Notas 1781-1782, fls. 45-45v). Esse segundo pode se explicar por uma aparente confusão da venda do mesmo bem a duas pessoas diferentes, sendo feita a retificação para esclarecer quem seria o comprador de fato.

Quanto ao primeiro caso, surpreende o interesse em formalizar uma venda a fiado, ou seja, sem pagamento certo, para um parente, por meio de uma venda que é escrita quase como uma doação, enfatizando o amor e cuidado que a vendedora tem por seu sobrinho. Nesse caso, a preocupação com a formalização dispensável poderia refletir uma preocupação em demonstrar credibilidade e talvez até generosidade, o que pode fortalecer a reputação da Dona na vila de Aracati.

Havia ainda certa flexibilidade quanto a outros elementos da compra e venda, como a modalidade de pagamento. Esse era um elemento que variava entre as escrituras estudadas: dentre as escrituras envolvendo mulheres compradoras, todas pagaram seus valores adiantados, ou seja, antes da escritura ser redigida. Essa parecia ser a prática mais comum na vila de Aracati, pois, dentre as mulheres vendedoras, a maioria delas também recebeu o pagamento de modo adiantado. Isso pode evidenciar as transformações em curso, de modo que ainda havia a confiabilidade na outra parte para que o pagamento fosse realizado sem instrumento formal, mas também se procurava algum tipo de oficialização da transação.

Gráfico 03 - Modalidades de pagamento feitas às mulheres vendedoras



Fonte: elaborado pela autora.

Entre as outras formas de pagamento, havia também o parcelamento, a ser pago anualmente, e a parcela futura, em que o valor seria pago em uma única vez em uma data futura. Esse segundo caso parece se diferenciar da modalidade a fiado, pois nesta não havia qualquer previsão de pagamento, além de ser descrito explicitamente que se tratava de uma venda a fiado, podendo inclusive ser uma maneira de doar bens sem estar sujeito às exigências desse tipo de contrato. Havia ainda a possibilidade de pagamento à vista, em que o comprador pagava a quantia diante do tabelião, ou ainda de se pagar um valor no escritório e parcelar o restante (em que se tomou a liberdade de resumir no gráfico como “entrada e parcela”). Ressalta-se que em nenhuma dessas formas havia qualquer incidência de juros ou previsão de multas.

O pagamento por meio de crédito era uma prática comum nas relações contratuais e negociais durante o período colonial, pois “além de uma forma de estabelecimento de laços entre negociantes, constituía-se como uma condição essencial para o desempenho das

atividades mercantis em uma sociedade tão pouco monetarizada como a do período” (Nogueira, 2016, p. 234)

Dois pontos que devem ser mencionados ainda são os seguintes. Primeiramente, em um dos contratos vendidos por mulher, o valor descrito a ser pago não coincide com o valor do bem. Claudiana Vitoria Ribeiro vendeu cem braças de terra no lugar do Sítio Boqueirão ao Capitão Comandante Manoel da Cunha Pereira, no valor de 80 mil réis. Porém, o tabelião escreve que foram pagos 59 mil réis como adiantamento e 20.460 réis seriam pagos “por traslado”. Não fica claro se esses mais de 20 mil réis, com os quais o comprador arcaria, seriam os custos com a elaboração da escritura, mas ao todo a vendedora não recebe exatamente os 80 mil réis que lhes são devidos, mas 79.460 réis (APEC, Livro de Notas 08, fls. 61v-64v).

Após a entrega do bem vendido, a transação adquire eficácia total e não poderia ser anulada devido à falta de pagamento do preço, mesmo que a venda tivesse sido realizada com prazo para pagamento. No entanto, o vendedor poderia ingressar com uma ação judicial para cobrar o valor devido, e o comprador ficaria responsável pelo pagamento de juros enquanto não quitasse a dívida (Amaral, 1610, p. 124).

Ao final do Livro Quarto das Ordenações estão as disposições mais atinentes às viúvas, onde poderia haver algumas restrições quanto a sua participação em contratos de compra e venda ou alienação de bens, em geral. A autonomia das viúvas para vender e dispor de seus bens tem sido bem documentada na historiografia (Alencar, 2014; Coutinho Silva, 2020b; Campos, 2008), contrariando a última disposição do Livro Quarto das Ordenações (Título CVII):

Porque a Nós pertence prover, que ninguém use mal do que tem (1), querendo suprir a fraqueza do entender das mulheres viúvas (2), que depois da morte de seus maridos desbaratam o que tem (3), e ficam pobres e necessitadas, e querendo outrossim prover como seus sucessores não fiquem danificados (4);

Mais uma vez, vê-se que as Ordenações pressupõem a vulnerabilidade das mulheres, mais especificamente das viúvas, tanto em entendimento como na administração de seus bens, justificando a necessidade de controle sobre suas decisões patrimoniais. No entanto, a historiografia evidencia casos em que viúvas demonstraram autonomia e capacidade de gerir e dispor de seu patrimônio, desafiando o que se encontra na legislação escrita.

Por sua vez, as escrituras de hipoteca são documentos relevantes no contexto da dinâmica socioeconômica colonial. Apesar de não se tratar da transmissão de bens em si, elas poderiam apresentar questões acessórias a uma transação realizada previamente. Esse tipo de

contrato estabelecia o direito que o credor tem sobre os bens do devedor, garantindo direitos preferenciais ao credor, caso a obrigação principal não fosse cumprida (Freire, 1789, p. 174-175). Havia ainda um contrato semelhante, o de penhor, o qual não foi encontrado no acervo estudado. Hespanha (2015, § 1828) os diferencia a partir da possibilidade de a coisa dada em garantia passar ou não para a posse do credor, no primeiro caso se tratando do penhor e no segundo, da hipoteca. Todavia, em ambos os casos, o credor adquire um direito real sobre a coisa, podendo obtê-la mesmo que o devedor a houvesse repassado para um terceiro.

Podiam ser objeto da penhora/hipoteca todas as coisas que estivessem no comércio, ou seja, excluí-se o homem livre, os objetos sagrados ou eclesiásticos, os bens que não pudessem ser alienados, como os de morgado ou de capelas, os bens dotais e coisas litigiosas (Hespanha, 2015, §§ 1839-1842). Destaca-se também que alguns dos bens essenciais ao cotidiano não poderiam ser penhorados, como vestidos, camas e armas e, posteriormente, incluindo também gado e arados (Ordenações Filipinas, Livro Terceiro, Título LXXXVI).

No único caso encontrado no acervo cartorial da vila de Santa Cruz de Aracati envolvendo uma mulher, a escritura de hipoteca foi elaborada em razão da hipotecada, Jozefa Ribeiro Freire, dever 300 mil réis, com o ônus de cinco por cento ao ano, ao hipotecante, João Gonçalves Maranhão em 16/03/1801. Assim, ela deu em garantia o sítio Casa Grande, um escravizado denominado Joaquim Maria e um “mulatinho”, Antonio, além de cem cabeças de gado “dada a sorte” e dez cavalos. Em razão das difíceis condições de criação do gado, as cem cabeças não são garantidas como pagamento ao credor, sendo prevista na escritura que a hipotecada ficaria obrigada a “outros quaesquer bens que possua no caso de haver algum incidente nos semoventes e não chegar o valor do dito sitio que paga” (APEC, Livro de Notas do Tabelião 1799-1802, fls. 69-69v). Essa disposição parece contrariar o que António Cardoso do Amaral (1610, p. 272-273) exemplifica em seu manual, “*quia sua culpa pereunt*”, ou seja, que os danos causados nas paredes da casa ou a magreza das ovelhas causada pela fome imputam-se ao credor a quem as coisas tivessem sido entregues.

O caso analisado sugere uma prática local que pode divergir do direito comum europeu ou, pelo menos, do autor António Cardoso do Amaral em seu manual jurídico. A cláusula que responsabiliza a hipotecada pela substituição de bens em caso de perdas relacionadas aos semoventes contrasta com o exemplo apresentado por Amaral, que atribui ao credor a responsabilidade por danos resultantes de sua posse, conforme o princípio “*quia sua culpa pereunt*”. Essa discrepância pode refletir uma adaptação local das normas jurídicas para lidar com as condições econômicas e ambientais específicas da Vila de Santa Cruz de Aracati,

como a precariedade na criação de gado. Além disso, é possível que a ausência de fiscalização ou a autoridade discricionária dos tabeliães tenham permitido a inserção de cláusulas que, embora conflitantes com o direito comum, fossem consideradas práticas usuais ou necessárias no contexto colonial. Esse cenário reforça a ideia de que o direito nos territórios ultramarinos portugueses era frequentemente reinterpretado e adaptado para as realidades locais.

Por fim, a hipoteca/o penhor poderiam ser encerrados com o pagamento da dívida, com a desistência do credor, a qual não se deve confundir com a mera entrega do bem ao devedor antes do pagamento da dívida, com o fim do prazo constituído, com a perda da coisa, pela venda da coisa com conhecimento do credor ou pela caducidade (Hespanha, 2015, § 1849).

Em levantamento semelhante, no espaço dos sertões de Quixeramobim, Ana Cecília Alencar (2014, p. 83-85) aponta que nas escrituras de hipoteca, a mulher deveria se desobrigar do benefício de Velleano, o qual proibia que as mulheres atuassem como fiadoras, conforme será abordado mais a fundo em capítulo posterior. Todavia, nessa única escritura de hipoteca encontrada em Aracati, não há qualquer menção ao direito de Velleano ou a possíveis restrições patrimoniais da hipotecada.

Nos anos finais do século XVIII, foi publicada a Carta de Lei de 20 de Junho de 1774, a qual regulou os leilões, arrematações de bens e a ordem de preferências de credores (Ordenações Filipinas, Livro Terceiro, Additamentos, p. 735). Ela conferiu ao penhor ou hipoteca constituídos por meio de escritura pública uma posição mais privilegiada, especialmente no contexto do concurso de credores. Segundo as novas disposições, o penhor ou hipoteca formalizado em escritura pública tinha prioridade sobre aquele estabelecido por documento particular, sendo superado apenas pelo penhor legal. Esse é mais um indício da racionalização administrativa do Império Português, o qual parecia incentivar a formalização desses contratos que em geral eram feitos oralmente ou mantidos entre particulares.

2.3 Institutos referentes à posse e ao domínio

Este tópico se volta para entender as bases da dinâmica da transmissão de bens, envolvendo os conceitos de posse e domínio. Em todas as escrituras, enfatiza-se que o vendedor ou o doador tem a posse mansa e pacífica do bem, ou ainda a posse real atual e cível e que o comprador ou o doado passa a se empossar daqueles itens negociados. De tal modo, a ideia de como se verifica e se transmite a posse é essencial para os contratos que envolvem venda ou doação.

Assim, procura-se investigar as questões relacionadas à posse, visando a compreensão da relação entre o instituto e as transações de compra, venda e doação estudadas. Ressalta-se que não se pretende esgotar aqui todas as normatividades existentes no período acerca da posse, mas apenas aquelas que parecem se relacionar com as situações encontradas na documentação.

A transmissão de bens - sejam móveis, semoventes ou de raiz - envolve discussões relacionadas diretamente à detenção das coisas, sendo imprescindível investigar os conceitos de posse e domínio. Para isso, deve-se lembrar que o universo normativo do período funcionava a partir do *ius commune*⁶. Nesse contexto, a posse é uma categoria jurídica complexa, que não significava simplesmente o domínio físico das coisas, mas uma situação jurídica particular. A posse não era, portanto, o ato puramente factual de apoderar-se de uma coisa. Em vez disso, era uma relação jurídica específica em que um título era gerado por meio de práticas consolidadas e era uma categoria distinta, diferente do domínio (Saavedra, 2020).

Nesse sentido, a posse se relacionava a uma coisa estar em poder de alguém, e o domínio seria a permissão de dar destinação às coisas, desde que respeitando os limites impostos pelo direito ou, mais especificamente, por um contrato (Hespanha, 2015, §§ 1170-1195; Cabral; Costa, 2021). Além disso, conforme Hespanha (2015, §§ 1196-1204), o domínio seria considerado um “direito”, capaz de persistir após a morte do seu titular, enquanto a posse não poderia ser objeto de sucessão, pois se figura como uma detenção de fato, exigindo apreensão e exercício atual.

No dicionário de Raphael Bluteau (1789b, p. 223), ele define posse como “o ato de ocupar lugar, herdade, officio, o logro destas coisas, e o te-las em seu poder [...] posses, haveres, faculdades” e que possessões seriam mais direcionadas aos bens de raiz. Enquanto isso, o domínio seria o “senhorio, que temos no que he nosso, ou he na coisa, e se diz dominio directo; ou nos seus frutos, e se chama dominio util. Senhorio, poder, mando” (1789a, p. 454). É reiterada a ideia de que a posse se relaciona mais ao fato de algo ser ocupado e usado, mesmo que não haja um reconhecimento formal, enquanto o domínio existiria no campo jurídico, de modo que pode persistir mesmo após a morte.

Ao se falar em posse real e atual, associa-se principalmente à ideia de sua comprovação, a qual servia para demonstrar que o possuidor exercia os direitos sobre a coisa real e de modo atual⁷. Conforme Valasco (1601, p. 231) a atualidade da posse conseguia suprir

⁶ Sobre o tema, cf. Cabral, 2019 e Hespanha, 2006.

⁷ Todavia, na documentação também aparecem escrituras que se preocupam em estabelecer uma posse mansa e pacífica de terrenos há muito tempo, como foi o caso com o terreno ocupado pela família dos irmãos Miguel e

eventuais defeitos e o possuidor atual passa a ter uma preferência sobre os outros, de modo que se podia comprovar sua posse com recebimentos de renda, benefícios ou títulos atuais (Hespanha, 2015, §§ 1182-1188). As Ordenações Filipinas previam que os tabeliães deveriam fazer a escritura apenas mediante a apresentação de tais justos títulos que comprovasse a posse, como testamentos e cartas de aforamento, sob pena de pagar perdas e danos à parte que fosse verdadeira possuidora do bem (Livro Quarto, Título LVIII).

Ademais, também se precisava provar que a posse é pública, ou seja, não era escondida, pacífica e em nome próprio. A posse pacífica exclui aquela obtida pela via violenta ou por decisão de uma autoridade sem que o possuidor antigo fosse ouvido. Apesar disso, nas documentações se prevê como válida aquela posse feita “por si ou por autoridade de justiça” (APEC, Livro de Notas do Tabelião 1799-1802, fls. 9-9v). O ser em nome próprio excluía, em princípio, os meros detentores, mas essa não é uma questão pacífica na doutrina do período, tendo em vista o interesse em se manterem as situações de ocupação já bem estabelecidas (Hespanha, 2015, § 1179).

Por fim, a posse também poderia ser classificada como civil ou natural, tendo como inspiração o Código de Justiniano (Hespanha, 2015, §§ 1174-1175). Assim, a civil seria a posse advinda da vontade interna, do *animus possidendi*, ou seja, de possuir a coisa para si ou em nome próprio; enquanto a natural seria identificada por meio de atos do possuidor, como a própria utilização do bem (*corpus possessionis*). Esses dois tipos de posse poderiam coexistir ou ser exercidos por pessoas diferentes, como acontecia na enfiteuse. Essa classificação é relevante também nos assuntos sucessórios, tendo em vista que o Alvará de 9 de Novembro de 1754 determinou que os sucessores do falecido passariam a ter a posse civil de seus bens assim que a sucessão fosse aberta, tendo os mesmos efeitos que a posse natural.

Em uma das escrituras de venda, na qual Miguel da Cunha Pereira e seu irmão Antonio da Cunha Pereira, atuando como procurador dos outros irmãos, cunhados e cunhadas, vendia todas as terras de sobra do Aracati a Tereza Maria José, viúva por falecimento de Antonio Bezerra de Souza, em 20/05/1779 (APEC, Livro de Notas 08, fls. 61v-64v). Ao descrever os pedaços de terra, mencionam-se diferentes localidades: um lugar chamado pau a pique no Sítio Boavida, um canto de Salina próximo a Canoa Quebrada e junto a um tanque no Tibiri, compreendendo vinte braças até a enseada, “ou o que na verdade for segundo a Data da Referidas sobras”. Nesse caso, como a venda parece ser de uma grande quantidade de

Antonio Cunha Pereira, que representavam seus irmãos, irmãs e cunhados na venda para Tereza Maria Jozé (APEC, Livro de Notas 08, fls. 61v-64v).

terras, as quais provavelmente não estavam todas ocupadas, o tabelião inclui a observação de que os vendedores a ocupavam há pelo menos 10 ou 20 anos, mansamente.

Esse caso pode ser entendido como um exemplo da transição da organização das terras na colônia. Anteriormente, as terras eram ocupadas mediante a concessão de datas de sesmaria, por meio de uma confirmação da Coroa, sem envolver o tabelião, nem documentos notariais, algo especialmente prevalente em regiões mais remotas, onde a presença administrativa da Coroa Portuguesa ainda era limitada. Todavia, passa a se ter transmissões formalizadas perante o tabelião, consolidando a posse de fato em um documento jurídico, conferindo maior segurança ao adquirente e estabelecendo a base para eventuais registros futuros.

A menção ao período de 10 ou 20 anos também deve ser ressaltada. De acordo com Hespanha (2015, § 1248), o prazo para a prescrição aquisitiva de bens imóveis era de 10 anos (entre presentes) ou 20 anos (entre ausentes). A usucapião era um meio de adquirir direitos sobre determinado bem, fundamentado no decurso de tempo estabelecido pela lei, sua finalidade era assegurar a estabilidade das relações de posse, prevenindo conflitos e disputas judiciais. Seus requisitos eram os seguintes: boa fé do possuidor, justo título e uma posse válida e contínua⁸ e ela não corria contra coisas que não pudessem ser adquiridas por particulares, coisas religiosas, coisas públicas, homens livres ou escravos fugidos.

Nessa mesma escritura, há uma cláusula inserida pelo tabelião de que a compradora estaria empossada da terra, houvesse ela a tomado ou não. Isso reforça a ideia de que, ao ser realizado o contrato de compra e venda, o comprador automaticamente adquire a posse, independentemente de ocupar fisicamente o bem, fortalecendo a ideia da doutrina do consensualismo abordada no tópico anterior.

Outro caso que vale a pena ser mencionado é a escritura de venda da Dona Roza Fernandes da Conceição para Damião Pereira da Costa, em 10 de novembro de 1801 (APEC, Livro de Notas do Tabelião 1799-1802, fls. 125v). O documento está incompleto, então não é possível obter muitas informações, mas sabe-se que o objeto da venda é uma data de sesmaria⁹ localizada na serra do Apodi e que a vendedora residia em Grossos da Barra do Rio Mossoró e seu comprador era residente na Fazenda do Curral Grande, localizada na Ribeira do Jaguaribe, provavelmente sendo responsável por indicar o tabelião da vila de Aracati para a casa da vendedora.

⁸ Para aprofundamento acerca dos requisitos da prescrição aquisitivo, cf. Hespanha, 2015, §§ 1239-1258.

⁹ A temática de venda de datas de sesmaria ainda é pouco estudada na historiografia colonial, mas se sugere a leitura do trabalho de Carmen Alveal e Kleyson Barbosa (2015), acerca das dinâmicas processo de venda de sesmarias da Casa da Torre para colonos no sertão do Piancó.

Dona Roza provavelmente adquiriu essa data de sesmaria em razão do falecimento de seu marido, Antonio de Sousa Machado. O sesmeiro recebeu três concessões de terras próximas a ribeira do rio Mossoró. A primeira, em 1757, foi concedida coletivamente, para Antonio e Manuel Dias Ferrão. Os suplicantes requereram três léguas de comprimento e uma légua de largura no riacho das Oiticicas, que deságua no Pau do Tapuia e no rio Mossoró (SILB, RN 0598). A segunda, em 1788, estava localizada nas margens do Pau do Tapuia e do sítio Bom Sucesso para a parte do Jaguaribe, na ribeira do Mossoró, águas vertentes a da capitania, um riacho pelo meio de uma baixa verde onde tinha três olhos de águas. Essa sesmaria foi concedida também para Domingos Fernandes de Sousa e Félix Antonio de Sousa, os quais residiam na referida ribeira no momento da petição (SILB, RN0639). A última concessão de terras aconteceu também em 1788 e se tratava de um terreno de três léguas de comprimento e uma légua de largura nas ilhargas do Pau do Tapuia e do sítio Bom Sucesso, em direção ao Jaguaribe também concedida a Domingos e Félix Antonio, além do marido de Dona Roza (SILB, RN 0661).

Não está claro qual das sesmarias Dona Roza estava vendendo, mas é razoável supor que essa transação não teria um impacto significativo em seu patrimônio, considerando que ela ainda mantinha a posse de outros dois terrenos. Sua decisão de alienar uma das sesmarias pode ser explicada pela vasta extensão de terras sob sua responsabilidade, o que possivelmente se tornava difícil de administrar sozinha. Além disso, considerando que seu falecido marido havia recebido a concessão da sesmaria 44 anos antes da escritura de venda, é provável que Dona Roza já estivesse em uma idade avançada, o que reforça a hipótese de que a venda visava simplificar sua gestão patrimonial.

Esse é o único documento que trata da venda da data de sesmaria ao invés de ter como objeto a terra em si. A exemplo, na capitania do Rio Grande do Sul foi feita uma relação de moradores que têm campos, ordenada pelo Vice-rei do Brasil, para que se identificasse a irregularidade na obtenção e venda de sesmarias (Osório, 2013). Essa prática não era bem vista, apesar de não ser proibida (Alveal; Barbosa, 2015, p. 98-99), pois os terrenos deveriam ser cultivados e utilizados ao invés de serem utilizados para concentração de terras e arrecadação financeira.

Havia ainda a ideia de “posse velha” e “posse nova”. A posse velha se referia ao poder de ter e usufruir que o homem detinha sobre os bens enquanto chefe de família e cabeça de casal. Com a morte do marido, no entanto, a mulher viúva poderia adquirir a posse nova, que marcava sua transição para a condição de viúva e o início de sua gestão sobre os bens que

passavam ao seu controle (Alencar, 2014, p. 51). Esse conceito de "posse nova" não indicava apenas uma mudança patrimonial, mas também o reconhecimento da possibilidade de assumir novas responsabilidades e autonomia em um período de vulnerabilidade e reorganização familiar.

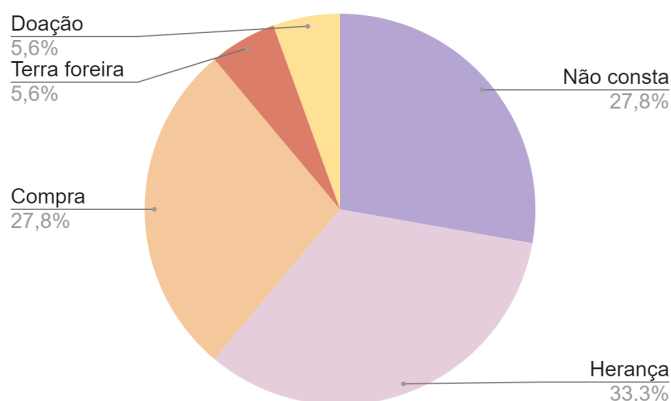
Em síntese, percebe-se que os conceitos de posse e domínio refletem as dinâmicas de apropriação, uso e transmissão de bens. Enquanto a posse representava a ocupação prática e o usufruto direto, frequentemente desvinculados de formalidades legais, o domínio simbolizava o poder reconhecido sobre a propriedade. Essa distinção não apenas estruturava as relações econômicas e sociais, mas também evidenciava as hierarquias e os mecanismos de controle utilizados pela Coroa e pelas elites coloniais para consolidar seu poder sobre os territórios e recursos.

2.4 Regimes matrimoniais, partilha e sucessão de bens

Para finalizar o panorama jurídico que engloba os documentos e as temáticas aqui estudadas, é necessário que se compreenda acerca dos institutos da partilha, da sucessão e do dote¹⁰. Novamente, não é o objetivo esgotar as disposições acerca desses temas, mas apresentar pontos basilares que dialogam com o conteúdo das escrituras estudadas. A relevância dos aspectos sucessórios está diretamente relacionada com as formas de aquisição das propriedades que são objetos dos contratos. Um dos principais modos de adquirir os patrimônios que são vendidos e doados é por meio de herança, especialmente de maridos falecidos (gráfico 04). Dessa forma, deve-se atentar às questões jurídicas que envolvem a partilha e a sucessão de bens, especialmente considerando as frequentes vendas endofamiliares, ou seja, entre pais, filhos e parentes próximos. Apesar disso, como o foco deste trabalho não é o direito sucessório na colônia, limita-se o estudo a noções gerais de sucessão e a institutos que são referenciados nas escrituras.

¹⁰ Sobre o assunto cf. Cabral, 2024.

Gráfico 04 - Modos de aquisição dos bens transmitidos



Fonte: elaborado pela autora.

O matrimônio era uma condição indispensável para o recebimento da herança pelo viúvo ou viúva. A união, registrada pela Igreja, possuía valor jurídico e funcionava como prova na transferência de bens hereditários. Embora fosse responsabilidade da Igreja regulamentar o matrimônio e o regime jurídico da divisão dos bens, isso não implicava que a ordem jurídica secular fosse alheia a essa instituição. Os efeitos decorrentes do matrimônio estavam no cerne das preocupações do direito temporal, abrangendo questões como a condição e o estado civil das pessoas, o regime de bens, a filiação e as regras de sucessão, todas vinculadas à concepção católica de casamento. Apesar disso, o matrimônio ainda era visto tanto como um contrato, dependendo da vontade e do consentimento das partes¹¹, quanto um sacramento (Cabral, 2024a, p. 88).

Acerca da possibilidade de modificar o pacto nupcial, era possível que os nubentes modificassem os poderes de cada um deles dentro da dinâmica de bens no casamento, desde que dentro dos limites da razão natural, dos bons costumes e da utilidade pública. A exemplo, “seriam nulos os pactos que subordinassem o marido à mulher ou que libertassem esta da supervisão do marido. O mesmo aconteceria com os pactos que ofendessem as legítimas dos filhos, que frustrassem a finalidade do dote” (Hespanha, 2015, § 937).

Não havendo nada acordado entre as partes, os contratos matrimoniais eram formalizados por meio da chamada carta de ametade, documento que estabelecia que os cônjuges se tornavam coproprietários dos bens adquiridos tanto antes quanto durante o casamento, cabendo ao homem a posição de cabeça do casal, administrando e gerenciando os bens (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título XLVI). A outra possibilidade de divisão dos bens era mais ampla, onde as partes poderiam eleger as condições da comunhão por meio de

¹¹ Sobre o assunto, cf. Witte Junior, 2012.

um pacto e um dote era estabelecido como patrimônio da mulher, porém administrado pelo marido, conhecido como dote e arras ou como regime dotal.

Em se tratando da carta de ametade, todos os bens, independentemente de sua natureza ou da forma como haviam sido adquiridos, integravam a comunhão e, com o término do casamento, eram incluídos na partilha. Tornavam-se propriedade conjunta dos cônjuges, eliminando a distinção entre bens próprios de cada um, incluindo os rendimentos obtidos pelo marido por meio do exercício de cargos ou profissões. Essas práticas evidenciam que o fundamento da comunhão não residia na colaboração ou no trabalho conjunto, mas na união de pessoas e patrimônios gerada pelo casamento.

Sendo os bens comuns, nenhum dos cônjuges podia dispor dos mais importantes, como os imóveis, sem o consentimento do outro (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título XLVIII). Mesmo no caso da carta de ametade, o marido precisava das autorizações da esposa para dispor dos bens imóveis do casal e, em caso de se tornar fiador, para que os bens da mulher também pudessem ser alcançados pela fiança (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Títulos XLVIII e LX).

Atos de alienação realizados sem essa autorização eram considerados nulos, permitindo que o cônjuge não consultado solicitasse a anulação da transação e reivindicasse o imóvel de terceiros. Como a esposa não podia ingressar em juízo sem a permissão do marido, necessitava dessa autorização para propor tais ações, embora o juiz pudesse suprir a falta de consentimento do marido caso este o negasse (Ordenações Filipinas, Livro Terceiro, Título XLVII). Havia exceção, todavia, quando a mulher fosse condenada à morte por adultério e, nesse caso, o marido poderia reivindicar todos os bens do casal, incluindo os dotais (Ordenações Filipinas, Livro Quinto, Título XXV).

A comunhão de bens chegava ao fim com a separação ou divórcio¹², motivados por quaisquer causas reconhecidas pelo direito canônico, como sevícias ou adultério. Com o término do matrimônio, realizava-se o inventário e a partilha dos bens, que eram divididos entre os cônjuges ou, em caso de falecimento de um deles, entre o meeiro sobrevivente e os herdeiros. Devido ao regime de comunhão, o cônjuge sobrevivente mantinha para si metade dos bens do casal, não na condição de herdeiro, mas como meeiro (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título XLVI). Foi o que aconteceu com metade do Sítio de Sucatinga, o qual Joam Fernandes Ribeiro herdou enquanto meeiro de sua falecida esposa e, posteriormente, o

¹² Sobre a possibilidade de divórcio na colônia, cf. Cabral, 2024a.

doou para Antonia Ferreira e para os filhos que teve com ela fora de seu casamento (APEC, Livro de Notas 08, fls. 3v-4v), caso este que será aprofundado mais a frente.

O cônjuge sobrevivente também assumia a posse dos bens comunicados como uma espécie de continuação da pessoa do falecido, até que fosse realizada a partilha com os herdeiros. Após a partilha, os cônjuges readquiriam plena capacidade de disposição sobre os bens (Hespanha, 2015, §§ 953-956). Com o falecimento do marido ou da esposa, o cônjuge sobrevivente passaria a ser meeiro, podendo a viúva administrar seus bens e dos seus filhos, desde que nomeada tutora deles por um juiz de órfãos (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título CVIII).

Quanto ao regime dotal e, mais especificamente sobre o dote, Muriel Nazzari (2001, p. 15) explica que era dever dos pais concedê-lo a sua filha, sendo limitado apenas pelos seus recursos, sendo uma contribuição ao casamento recém-formado e, por vezes, um adiantamento da herança¹³. As arras eram uma doação de bens feita para a mulher pelo seu marido, em razão do casamento, mas ainda administrado por ele e cujo valor não poderia exceder a terça parte do dote (Coutinho Silva, 2020a, p. 45; Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título XLVII). Hespanha explica as possíveis origens do costume de dar arras (2015, § 977):

Parecia a muitos que provinha da instituição germana da “compra do corpo da mulher” (*emptio puellae*) ou do privilégio de a desflorar (Morgengabe, *prima pro nocte datum*). No séc. XVII, isto parecia a Valasco ridículo, além de incoerente com o facto de se prometerem também a viúvas, preferindo a opinião de que se tratava, ou de uma soma oferecida em homenagem à honra, honestidade ou nobreza da mulher, ou de uma contrapartida do dote, ou de um forma de o marido garantir uma vida abastada e honesta à mulher, nomeadamente no caso de viuvez.

As arras, em essência, representavam um acordo destinado a assegurar obrigações futuras. Diferentemente do dote, as arras tinham como objetivo principal garantir o sustento de quem as recebia, sendo uma doação obrigatória feita pelo noivo em caso de seu falecimento. As arras visavam proporcionar uma viuvez digna e confortável, embora a viúva perdesse o direito de usufruir desses bens caso voltasse a se casar. Geralmente, as arras consistiam em bens imóveis, quantias em dinheiro, ou objetos valiosos como peças de ouro e prata (Santos, 2010, p. 11).

Os bens dotais ficavam protegidos de uma possível dilapidação de patrimônio por parte do marido, mesmo que este contraísse fiança ou dívidas, tendo em vista que os bens por

¹³ As escrituras de dote também apresentavam uma segurança às mulheres cujos maridos falecessem antes de herdar o patrimônio familiar, cabendo às viúvas as mesadas que haviam sido estipuladas no referido documento, como previa o Alvará de 4 de Fevereiro de 1765 (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Aditamentos).

contrato dotal eram pertencentes apenas à mulher. Esses bens, cuja alienação por qualquer dos cônjuges era proibida e cuja administração cabia ao marido sob regras mais rigorosas, diferenciam-se tanto dos bens comuns do casal quanto daqueles que a mulher reservava exclusivamente para si e administrava de forma independente, mas que poderia outorgar sua administração ou disposição ao marido, conhecidos como bens parafernais.

Tabela 01 - Diferenciação entre os tipos de bens do regime dotal

	Bens comuns	Bens dotais	Bens parafernais
Marido	<p>Imóveis: regra geral (administração e disposição, esta com autorização da mulher).</p> <p>Móveis: poderes totais de disposição, podendo a mulher pedir a revogação da doação depois da separação, para recuperar a sua metade.</p>	<p>Administração, sem poder alienar ou obrigar (bens imóveis), mesmo com a autorização da mulher. Também se falava, a propósito destes bens, em propriedade limitada.</p> <p>A conservação dos bens dotais era garantida por hipoteca de todos os bens do marido à restituição e por atribuição de privilégio creditório à esposa (Lei de 20.06.1774), mesmo contra o fisco.</p> <p>Por morte do marido, os bens dotais ficavam para a mulher e para os filhos.</p>	<p>Administração e disposição, com autorização da mulher. Estavam entregues ao marido como administrador e procurador e não como proprietário.</p> <p>A mulher dispunha de ação para revogar a doação deles pelo marido sem o seu consentimento. Embora carecesse da autorização do marido para propor esta ação, esta autorização podia ser suprida pelo juiz.</p> <p>Com a dissolução do casamento, voltavam à propriedade da mulher</p>
Mulher	<p>Não tinha quaisquer poderes, nem de administração, nem de disposição.</p> <p>Também não podia contratar, por força dos bens comuns, sem autorização do marido.</p>		<p>Poderes totais de disposição, embora não os pudesse obrigar em garantia.</p> <p>Respondia por contratos do marido, se participasse nos lucros que daí resultassem.</p>

Fonte: Hespanha, 2015, § 975.

O dote era estabelecido por meio de um pacto que não exigia uma forma específica, mas precisava ser expreso, já que os bens trazidos pela mulher ao casamento eram presumidos como parafernais. Contudo, era necessário cumprir as formalidades previstas nas Ordenações, dependendo da natureza dos bens envolvidos, como a exigência de escritura pública (Ordenações Filipinas, Livro Terceiro, Título LXIX). Lina da Silva (2005, p. 249) reflete que o dote era conceituado de duas maneiras, nas normatividades portuguesas. Primeiramente, sob a perspectiva do doador, correspondia aos bens que os pais, outros parentes ou até mesmo terceiros concediam a uma mulher por ocasião de seu casamento. Já do ponto de vista do casal, ou seja, dos receptores, o dote era definido como os bens que a

mulher trazia para a sociedade conjugal. Nessa perspectiva, poderia incluir tanto o dote oferecido pelos pais da noiva, quanto os bens herdados por ela e transferidos para o casamento, ou ainda os bens que pertenciam a uma viúva e que ela levava consigo ao contrair novas núpcias. Uma vez constituído, o pacto dotal era irrevogável, mesmo diante de atos de ingratidão da filha.

Observa-se que, embora a mulher recebesse o adiantamento da herança dos pais na forma de dote, ela não tinha liberdade para administrar seus bens, pois a responsabilidade pela gestão do patrimônio e da família estava atribuída ao marido. O mesmo se aplicava à filha solteira maior de 25 anos, que, caso ainda vivesse com o pai, não tinha autonomia para administrar a herança deixada por sua mãe. Em ambas as situações, casadas ou solteiras, as mulheres estavam sob a autoridade masculina, seja do pai ou do marido. No entanto, havia um momento em que as mulheres podiam assumir a administração de seus bens: quando se tornavam viúvas (Freitas; Alencar, 2017, p. 93).

No acervo pesquisado, foram encontradas poucas escrituras de dote (5, cinco), sempre feitas pelos pais das noivas e, na maioria das vezes, direcionada ao seu futuro genro e em apenas dois dos casos, direcionada à própria filha (APEC, Livro de Notas 08, fls. 158-158v; APEC, Livro de Notas 1781-1782, fls. 40-40v). A pouca quantidade dessas escrituras não quer dizer que essa era uma prática incomum, explica Fábio Kühn (2003, p. 8) que a maior parte dos dotes eram feitas oralmente ou por meio de escritos particulares, tendo em vista que o documento apenas precisaria ser registrado perante o tabelião caso fosse de uma quantia mais elevada e em seu estudo da Capitania do Rio Grande também encontrou uma quantidade quase irrisória nos livros de notas. Além disso, nos inventários e testamentos ainda se pode encontrar o rol de dote apensado (Silva, 1993, p. 49).

Essas escrituras poderiam ser direcionadas tanto ao genro como a filha, não estando claro quando aconteceria cada uma dessas situações. Pelos exemplos da historiografia, é mais comum que a filha seja a destinatária da escritura (Kühn, 2003; Oliveira, 2021), defendendo Flávia Oliveira (2021, p. 214) que o dote é um mecanismo importante da cultura material feminina, pois “certas transmissibilidades de bens pessoais viam-se ligadas de modo particular às mulheres, sobretudo na composição dos enxovais, a partir de jóias ou roupas que acompanhavam a generalidade dos dotes femininos”. Contudo, os filhos também poderiam ser dotados, especialmente os que fossem seguir a carreira eclesiástica, (Macêdo, 2007, p. 220) casos que não foram identificados no acervo aracatiense.

Optou-se por não ter as escrituras de dote como objeto desta pesquisa, pois a natureza dessa forma de transmissão de bens envolve diretamente o gênero feminino. Enquanto isso, o objetivo deste estudo é entender a participação das mulheres em contratos cuja sua presença não fosse facilmente identificada, como é o caso das vendas e doações. Ressalta-se que dentre as escrituras analisadas, nenhum dos objetos vendidos ou doados foi recebido por meio de dote.

Um dos principais modos de transmissão dos bens que são negociados nas escrituras é a herança, sendo necessário também adentrar neste tópico. Após a morte, era possível que o patrimônio fosse transmitido por meio da sucessão sem testamento, *ab intestado*, ou com testamento. A noção de sucessão natural tornou-se mais relevante, pois refletia a ideia de vincular a herança a uma comunidade familiar, alinhando-se aos interesses de uma “política linhagística”. Essa perspectiva resultava na limitação da liberdade testamentária, reforçando a prioridade da ordem de sucessão intestada (ou legítima), conforme explica Hespanha (2015, § 1391).

Novamente, não se objetiva aqui exaurir as disposições acerca de testamento e herança, mas apenas apresentar um panorama geral que poderia influenciar nas escrituras estudadas nesta pesquisa. Acerca da sucessão com testamento, este poderia ser feito perante o príncipe, ou o juiz, e perante o tabelião. Seus requisitos eram mais rígidos que os de escrituras, pois entende-se que o ato de testar pressupõe grande força de vontade, de modo que o testador deveria se esforçar para cumprir as formalidades, como a de 5 testemunhas homens maiores de 14 anos (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título LXXX). Além disso, é previsto no mesmo título que o Tabelião pode perder seu ofício caso não siga as exigências envolvidas na elaboração do testamento, como elaborar um instrumento de aprovação. Havia ainda certa flexibilidade quanto à possibilidade de mulheres serem testemunhas, caso o testador fizesse seu testamento por palavra no tempo de sua morte, mas nesse caso, seria necessária uma testemunha a mais.

A outra modalidade se tratava da sucessão legítima, a qual respeitava uma ordem específica para a transmissão dos bens do defunto. A ordem sucessória de direito comum, incluía os seguintes grupos: descendentes, ascendentes, colaterais, cônjuge e fazenda real e se baseava naquilo que se considerava o impulso natural dos pais em relação aos filhos, incluindo os naturais e espúrios. Por essa razão, entendia-se que os direitos hereditários desses filhos – assim como o direito a receber alimentos do pai – eram garantias de direito natural, sendo, portanto, inalteráveis pela legislação (Hespanha, 2015, § 1456).

Luisa Coutinho Silva (2020b, p. 316) evidencia que as mulheres poderiam sofrer com a lentidão e a burocracia no processamento desses testamentos, o que dificultava o sustento da mulher, exigindo diversas estratégias para assegurar os bens a que tinham direito. Por exemplo, as mulheres cobravam dívidas e apelavam ao bom senso de conhecidos para acelerar esses processos.

As Ordenações do Reino, Leis e Alvarás refletem a necessidade de se regular o que vinha acontecendo na sociedade e dispor sobre questões relativas à herança, à tutela dos órfãos e à proteção da viúva. Além de eventuais menções à meação e testamenteiros nos documentos aqui analisados, também é citada especificamente a Lei de 09 de Setembro de 1769 para explicar que o vendedor Joam Fernandes Ribeiro havia adquirido metade do Sítio de Sucatinga, objeto da doação que fez para Antonia Ferreira e dois filhos que teve com ela fora do primeiro casamento, em razão de meação pelo falecimento de sua esposa, pois seu matrimônio havia sido constituído antes da “novíssima Lei de 09 de Setembro de 69” (APEC, Livro de Notas 08, fls. 3v-4v).

A referida lei alterou diversas disposições sucessórias, especialmente no caso de contrair segundos matrimônios. No documento em questão, parece haver a necessidade de mencionar a anterioridade à lei, pois, no parágrafo 27, prevê-se que é proibida a comunicação dos bens adquiridos durante o primeiro matrimônio com os filhos advindos de segundo matrimônio, mesmo no caso de falecimento da primeira esposa. Não é claro se Joam Fernandes se casou com Antonia Ferreira ou se apenas teve prole fora do casamento, mas parece que a Lei de 09 de Setembro de 1769 protegeria os bens adquiridos por falecimento de sua primeira esposa de todo modo (Collecção das Leys, 1801, p. 16-17).

Menciona-se também a alteração promovida pelo parágrafo 29, que visava proteger o patrimônio de herdeiros de viúvas que contraem matrimônio novamente, evitando situações em que o homem esteja interessado apenas em ter acesso a esses bens. Esse tópico específico foi assunto do assento de 23.11.1769 da Casa de Suplicação, que entendia pela não retroatividade do dispositivo (Cabral, 2011).

Apesar de ser comum encontrar na documentação casos de mulheres viúvas que passam a vender e gerenciar os bens de seus falecidos maridos, também há uma situação de cumprimento do testamento de uma mulher. É o que aconteceu na escritura de venda feita pelo Alferes Mathias Ferreira da Costa, neto e testamenteiro de Dona Paula Barbosa de Graciman, figura relevante na elite colonial e de frequente presença nos documentos notariais. Na escritura, relata-se que foi feito o inventário de seus bens, incluindo do Sítio Cumbé,

avaliado em 700.000,00 réis, o qual foi oferecido a diversas pessoas, a fim de cumprir os legados da testadora, mas ninguém quis pagar o valor pedido. Assim, vendeu-se a Teobaldo da Costa Nogueira pelo valor de 500.000,00 réis.

Em meio à dinâmica colonial, algumas mulheres conseguiam acumular patrimônio, enquanto outras eram reduzidas à condição de propriedade. Paralelamente, a administração colonial exercia controle político sobre as esferas da vida privada e da intimidade. Apesar disso, muitas mulheres encontraram formas de utilizar os próprios instrumentos administrativos para resistir a esse controle, garantindo sua proteção e a manutenção de seus bens no território da América portuguesa.

3 ESPAÇOS: AS DINÂMICAS DA VILA DE SANTA CRUZ DE ARACATI E DO ESCRITÓRIO DO TABELIÃO

A compreensão das dinâmicas de ocupação do espaço e circulação de pessoas é necessária, tendo em vista que se objetiva estudar a temática em uma perspectiva local, sem generalizações, considerando o contexto específico da Vila de Santa Cruz do Aracati. Dessa forma, este capítulo pretende apresentar ao leitor os espaços essenciais na presente pesquisa.

O primeiro tópico se dedica à Vila de Santa Cruz do Aracati, o cenário mais amplo desta pesquisa, compreendendo os elementos que influenciaram sua fundação e como aconteceu a sua expansão. A organização espacial da vila também deve ser analisada, tendo em vista que as escrituras envolvem bens situados em diferentes áreas, o que influencia em alguns aspectos da negociação. Pode-se compreender melhor alguns vetores de influência nas compras, vendas e doações que envolviam mulheres.

No segundo tópico, estuda-se o contexto do escritório de notas do tabelião, o cenário mais específico. Examina-se o espaço do escritório como o local onde poderia ser elaborada a escritura, o que poderia incluir a casa de morada de uma das partes. Além disso, investiga-se o papel dos tabeliães na elaboração do documento, a partir do levantamento das pessoas que atuavam no ofício e dos poderes e deveres que lhes eram concedidos na provisão de nomeação.

Cabe ressaltar que o intuito principal é o de estudar esses tópicos sob o prisma das fontes, para apreender como fatores externos ao negócio em si poderiam influenciar na elaboração das escrituras aqui estudadas, a partir dos diálogos entre diferentes fatores da produção de normatividade local, considerando o local e os agentes que a fazem. Dessa forma, espera-se alcançar o objetivo específico de compreensão das dinâmicas de ocupação e trânsito da Vila de Santa Cruz do Aracati, bem como do escritório do tabelião enquanto espaço de circulação de pessoas, formas e normas.

3.1 A expansão e a ocupação da vila de Santa Cruz do Aracati

A capitania do Siará Grande no século XVIII se destaca pela regionalização do seu poder, o qual estava dividido entre as vilas mais expressivas, como Fortaleza e Aquiraz. A economia da capitania, centrada fundamentalmente na pecuária, contribuiu para a fraqueza de um poder centralizado e a conseqüente dispersão dos interesses (Nogueira, 2016). Como afirma Pinheiro (2008, p. 21), a situação no Siará era bastante complexa ao se tratar da organização social e da ocupação de terras. Uma pequena parte da população detinha o seu

monopólio e, portanto, conseguia se impor no cenário em que a agropecuária era fortalecida. Ademais, sua influência era intensificada por meio de casamentos entre famílias da elite, sendo um importante elemento da concentração de terras e formação de poder no Ceará.

Além disso, a capitania ocupava uma posição de preterição em relação aos interesses econômicos e geopolíticos portugueses, sendo deixada de lado nas iniciativas que envolveram investimentos tecnológicos destinados a adaptar as capitanias e suas vilas às estratégias ordenadoras lusitanas, tendo em vista a baixa capacidade de acumulação da economia e o baixo interesse no ponto geográfico em que se situa (Jucá Neto, 2012, p. 148). A região do Siará Grande apenas se aproximou efetivamente de outras capitanias do norte na virada do século XVIII para o XIX quando se incorporou ao mercado internacional, como produtora de algodão (Pinheiro, 2008, p. 16). Dessa forma, além da região colonizada ser subordinada ao Reino, o sertão também se torna secundário à região açucareira (Silva, 2003, p. 224).

Até então, o território da capitania era organizado a partir das dinâmicas da pecuária, sendo dividido em três grandes regiões, correspondentes às principais ribeiras onde havia maior concentração de agentes colonizadores: as ribeiras do rio Ceará, do rio Acaraú (ou Acaracu) e do rio Jaguaribe. Conforme explica Rolim (2012, p. 42-43), a ribeira do rio Ceará estava mais ao norte e no centro do litoral. Apesar de ser a menor dentre as três citadas, ela abrigava as duas primeiras vilas da capitania: São José de Ribamar do Aquiraz (1700) e Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção (1726)¹⁴, além de três importantes “vilas de índios” no período pombalino (Messejana, Soure e Arronches). A segunda maior ribeira era a do Acaraú (ou Acaraú), mais próxima da capitania do Piauí e cenário de algumas oficinas de salga de carne e campos de criação de gado. Conforme Pinheiro (2008, p. 68):

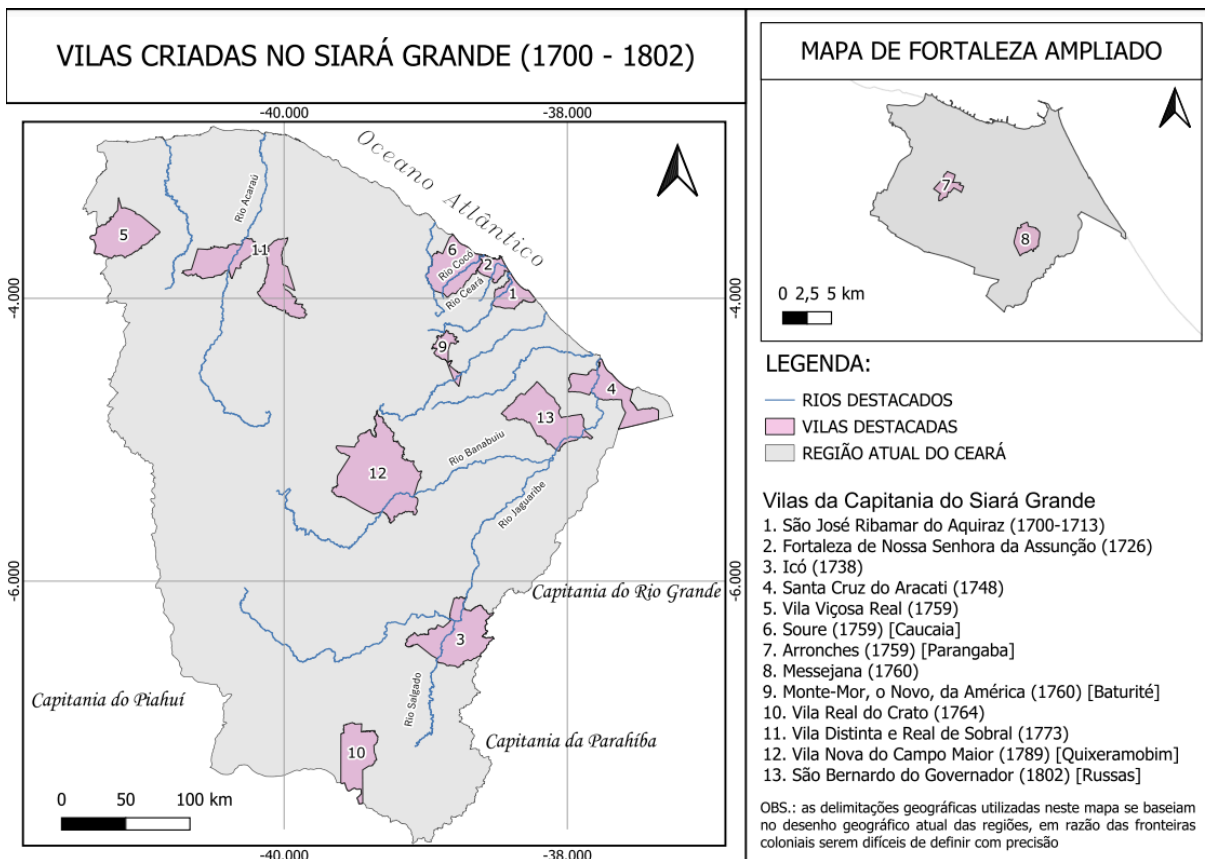
Para a Coroa portuguesa o que interessava era tornar essa região um espaço produtivo. Como a pecuária extensiva necessitava de grandes extensões de terra, o desrespeito ou a aplicação especial das leis era algo que estava em perfeita sintonia com a lógica do antigo sistema colonial português.

Todavia, a ribeira de maior destaque é a do rio Jaguaribe, o qual corta horizontalmente e verticalmente a capitania do Siará Grande, tendo cerca de 550 quilômetros de extensão. Perto de sua nascente, na serra da Joanhina (parte sudoeste da capitania), ele se aproxima das capitanias dos sertões das capitanias do Piauí e de Pernambuco. Além disso, o

¹⁴ Houve discussões acerca da fundação das vilas de Fortaleza e de Aquiraz, cabendo a uma ordem régia decidir qual das duas estaria mais apta a ser “cabeça da capitania” (Oliveira, 1887, p. 186-187). É importante mencionar que nenhuma das duas regiões estavam associadas à criação de gado, além de Fortaleza ser bem próxima da vila de Aquiraz, de modo que a escolha para fundação dessas vilas parece ter mais peso simbólico, pois se escolheria o representante do poder régio na capitania do Siará Grande.

rio Jaguaribe deságua no mar, próximo a capitania do Rio Grande e da Parahyba, no extremo nordeste do Siará Grande (Rolim, 2012, p. 42-43), conforme se verifica na figura 01.

Figura 01 - Capitania do Siará grande: vilas, rios e fronteiras (1700 - 1802)¹⁵



Fonte: elaborado pela autora¹⁶.

Sua longa extensão e proximidade com outras capitanias facilitou o processo de interiorização dos colonizadores, advindos do Rio Grande e seguindo o curso do rio Jaguaribe, expulsando e exterminando os povos indígenas da região¹⁷. Essa rota passou a ser conhecida como a Estrada Geral do Jaguaribe, sendo utilizada para tanger o gado vivo ao abate nas oficinas de salga, além de levar as mercadorias adquiridas para as fazendas no sertão do Siará Grande. A estrada partia de Aracati e acompanhava o curso do rio Jaguaribe até a vila de Icó, passando pela vila do Crato até chegar ao rio São Francisco (Nogueira, 2016, p. 5; Rolim, 2012, p. 44).

¹⁵ As vilas de Soure, Arronches, Messejana e Monte-Mor, o Novo, da América, são vilas de índios. A data de fundação de Monte-Mor é estimada entre janeiro e abril de 1760 (Vicente, 2021).

¹⁶ A versão final do mapa foi diagramada com o auxílio do arquiteto Ítalo Medeiros.

¹⁷ Destaca-se aqui um episódio marcante da guerra dos bárbaros em 1699, conhecido como o “Massacre do Jaguaribe”, em que quase todos os indígenas da tribo paiaçú foram mortos pela missão ordenada pelo mestre de campo Manuel de Moraes Navarro, sobre o assunto cf. Puntoni, 2002; Araujo, 2007.

A vila de Aracati possuía grande destaque entre aqueles que percorriam a Estrada Geral do Jaguaribe, em razão de ser um centro para o comércio de abastecimento. Além disso, a produção e comercialização da carne salgada e dos couros, que se concentrava em Aracati, realçam a sua proeminência econômica. Não sem motivo, a historiografia a trata como um dos portos do sertão, por ser um dos principais pontos de conexão entre o interior do Siará Grande e o restante do território da coroa portuguesa (Rolim, 2020; Monteiro, 2012). Apesar disso, não havia uma preponderância absoluta da vila de Aracati, na verdade, as vilas do Siará Grande “ao menos em termos hierárquicos, relacionavam-se em pé de igualdade entre si” (Nogueira, 2021, p. 43).

Ademais, no final do século XVII e início do XVIII, os colonos começaram o processo de povoamento da capitania do Siará Grande pela ribeira do Jaguaribe, que servia como rota de entrada para os conquistadores provenientes das capitanias do Rio Grande e de Pernambuco. Por tal motivo, observa-se uma maior concentração de pedidos de sesmarias para a criação de gado nessa área, consequência do intenso combate aos indígenas, que era recompensado pela Coroa Portuguesa com a doação de terras aos colonos (Alencar, 2014, p. 17).

Apesar de ser erigida apenas em 1748 (sendo a quarta vila fundada na capitania do Siará Grande), a região que veio a ser a vila de Santa Cruz do Aracati atraía pessoas de diferentes localidades para realizarem atividades comerciais naquela área vários anos antes de a vila ter sido oficialmente constituída (Nogueira, 2010). Anteriormente à sua fundação, já funcionava o Porto dos Barcos do rio Jaguaribe, porém, o local escolhido para a implantação da vila foi o sítio Cruz das Almas, por se situar em um local mais elevado e mais afastado do rio, de modo a evitar inundações¹⁸ (Jucá Neto, 2014, p. 371).

Sobre o seu processo de criação, este foi iniciado com a solicitação do Capitão Mor e Governador do Siará Grande Dom Francisco Ximenes de Aragão, em 1743, para que um Juiz Ordinário do Aquiraz se deslocasse ao Porto dos Barcos, no período das visitas das embarcações, para prestar assistência para evitar desordens. A partir desse requerimento, o Conselho Ultramarino decidiu ouvir as opiniões do Ouvidor da Comarca do Siará Grande e do Capitão General de Pernambuco acerca do pedido e ambos opinaram pela criação de uma vila

¹⁸ Além das secas, a região também poderia sofrer com inundações causadas pelo rio Jaguaribe, nos anos de muita chuva. Antonio Bezerra relata acerca do alagamento ocorrido em 1743, que arruinou a pequena capela de Nossa Senhora do Rosário na região (1901, p. 139). Manuel de Almeida, vereador da vila de Aracati no fim do século XIX, também relata a grande enchente ocorrida em 1789, que teria alcançado até 12 palmos de altura, nos locais mais baixos da vila (1887, p. 85).

naquela região. Assim, o Conselho emitiu o parecer favorável à criação da vila, a qual foi erigida em 10 de fevereiro de 1748 (AHU, Ceará, Cx. 05, Doc. 304).

Assim, a vila de Aracati se diferenciou dos outros casos de fundação na capitania, tendo em vista que sua criação se justifica na tentativa de controlar as atividades econômicas em crescimento na região, qual seja, a comercialização da carne de charque. Diferencia-se também do processo de interiorização de outras capitanias, como a de Pernambuco, a partir da segunda metade do século XVIII, passou a ter seus sertões inseridos nos projetos de colonização da Coroa Portuguesa, em razão das medidas impostas pelo Marquês de Pombal (Rolim, 2012, p. 87). Ademais, ela também se destaca por ter sido a única vila do Siará Grande que já possuía um núcleo populacional expressivo antes mesmo de alcançar o *status* de vila (Nogueira, 2010, p. 55-56).

A dimensão urbana da vila de Aracati ao final do século XVIII, incluía mais de trezentas residências, sendo mais de setenta delas estabelecimentos comerciais, e sua população atingia cerca de duas mil pessoas, sendo considerada a mais opulenta da Capitania (Nogueira, 2010; Paulet, 1898). Ela seguiu o padrão de fundação da vila e dos seus edifícios-símbolos, como a Casa de Câmara e Cadeia e o Pelourinho. Todavia, a área mais densa populacionalmente era o norte de Aracati, dividindo o espaço com a zona de comércio e das oficinas de salga, apesar dos esforços do Senado da Câmara em ocupar a região central da vila, por meio do baixo valor de foro (Jucá Neto, 2007).

Dessa forma, Aracati percorreu uma jornada ocupacional demarcada pela atividade de venda e salga de carne, implicando em uma população formada por pessoas que migraram por um determinado espaço de tempo e por grandes negociantes que percorriam a rota do Rio Jaguaribe (Nogueira, 2015). A dependência da região na comercialização do charque torna-se um problema em situações como as da seca que assolou a capitania de 1777 a 1779 e entre 1791 e 1793, a qual teria sido responsável pela queda final da indústria da carne de charque¹⁹.

Para a coroa portuguesa, era fundamental manter boas relações com os grupos dominantes locais, entre os quais estavam os negociantes de grosso trato. Esses indivíduos, além de atuarem no setor de distribuição e circulação de mercadorias, também realizavam transações econômicas com diversos agentes, oferecendo empréstimos para resolver problemas e expandir negócios. Assim, a própria estrutura da colonização portuguesa favoreceu o surgimento desse setor na composição socioeconômica do Brasil colonial (Azeredo, 2016, p. 51).

¹⁹ Sobre os impactos da seca no comércio de carne seca, cf. Nogueira, 2010; Rolim, 2011.

Esse é um ponto essencial na organização da vila, sendo pensada a partir da comunicação dos seus portos com as oficinas de salga de carne (Girão, 2001, p. 42). Clóvis Jucá Neto aponta que Aracati aparentava ser uma comprida rua, sem uma área determinada para construir uma praça central, a casa de Câmara e Cadeira, nem uma Igreja Matriz (2007, p. 145). Essa comprida rua era paralela ao rio Jaguaribe, materializando na estrutura urbana da vila, a influência sofrida pelo fluxo das boiadas e do percurso feito na Estrada Geral do Jaguaribe, como acontecia também na vila de Icó (Jucá Neto, 2014, p. 376). Ao que parece, essa estrutura se manteve pelo menos até o início do século XIX, visto que o naturalista George Gardner a descreveu, em 1836, como uma vila composta por quase só uma rua, longa e larga, destacando a existência de quatro igrejas e casas, geralmente com dois andares (o sobrado) e feitas de madeira e tijolos (1975, p. 81).

Esse destaque econômico atraiu um número considerável de pessoas e a faz ser identificada como um “centro regional” (Nogueira, 2021, p. 99), tanto de outras vilas no Siará grande como de capitânicas vizinhas e até de outras nacionalidades, que passaram a desenvolver suas atividades na região, tanto de outras capitânicas (Girão, 2001, p. 39-40). A própria organização urbana da vila aparentava uma preocupação com seu potencial de expansão, tendo em vista que no parecer acerca da criação da vila de Aracati, determina-se que as suas ruas fossem em um formato que “donos das ditas casas venha o público a conseguir a utilidade desejada essa formosura da villa; que delineadas a ditas rua e chão para as casa de novos habitantes” (AHU, Ceará, Cx. 05, Doc. 304).

Observa-se que no início do século XX a cidade parecia manter a mesma configuração de seu período colonial, com poucas ruas que se estendiam pelo comprimento de Aracati, tendo suas edificações concentradas ainda na rua do Comércio, antiga rua do Pelourinho (Bezerra, 1901, p. 133-144):

Consta de quatro ruas grandes, mal alinhadas, que se estendem aproximadamente de N.N.E. á S.S.O, a primeira proxima do rio, denominada Apollo, que teve antes os nomes da Parada e do Silvestre; a segunda, a mais importante, do Commercio, our'ora do Pilourinho na sua primeira parte, das Flores no Centro e de S. Antonio no outro extremo; a terceira Direita, e a quarta do Rosario, onde ficavam á principio a do Piolho em cima, a do Rosario no meio e a do Ramos mais abaixo. [...] A cidade, que apresenta magnificos predios, entre os quaes 82 sobrados de um e dois andares, quasi todos situados na rua do Commercio.

Aliás, a dimensão urbana da vila de Aracati era um aspecto que se destacava. A qualidade de suas construções e o perfil de seus moradores (ricos, polidos e educados) é frequentemente ressaltada na historiografia (Nogueira, 2010, p. 201-205) e nos relatos de

visitantes (Menezes, 1897; Koster, 2002), refletindo o grau de importância da vila no Ceará colonial. A exemplo, Antonio Bezerra (1901, p. 134), em seu texto sobre a vila, ressalta que ela era vista como um prolongamento do Recife, pela semelhança das construções com a capital pernambucana. Valdelice Girão descreve a vila ainda como “pulmão da economia colonial da Capitania”, por ser a região por onde a maior parte dos bens e riquezas eram transmitidos (2001, p. 39).

As comparações com Recife também podem ser explicadas pela relação direta entre as duas vilas. Sendo uma capitania subalterna, o Siará Grande não podia desenvolver comércio direto com o Reino, devendo ser intermediado pela capitania de Pernambuco. Isso pareceu prejudicar a capitania, dificultando a regionalização de seus interesses. Gabriel Nogueira demonstrou essa conexão por meio das rotas das embarcações do porto de Aracati, que frequentemente se originam ou se destinavam à praça pernambucana, de modo que Aracati estava diretamente vinculada ao Recife e atuava como intermediária, ligando os interesses do mercado pernambucano a uma parte dos sertões do Jaguaribe (2021, p. 200-221).

Acerca da subalternidade, explica-se que algumas capitanias do norte compartilhavam essa condição²⁰. De acordo com Girão (2019, p. 109), os ouvidores de Pernambuco e da Paraíba deveriam ser responsáveis por cuidar de questões relacionadas a “causas e negócios judiciais”, mas era pouco frequente o deslocamento até a Capitania do Siará Grande. Diante de várias reclamações, criou-se aqui uma ouvidoria própria, a partir da provisão régia de 7 de janeiro de 1723. A capitania só conseguiu sua autonomia em 1799 (AHU, Pernambuco, Cx. 205, Doc. 14019), quando passou a poder comercializar diretamente com o Reino sem ser intermediada pelo porto do Recife. Não obstante, essa mudança não gerou transformações imediatas, em razão da forte consolidação dos interesses mercantis de Recife ao longo do século XVIII; porém, a autonomia do Siará o concedia um novo enquadramento político e econômico no espaço colonial (Nogueira, 2021, p. 413-414).

Apesar da situação de subalternidade da Capitania do Siará Grande, a vila de Santa Cruz do Aracati conseguia manter relações comerciais com outras grandes praças, como Rio de Janeiro e Salvador²¹, ainda sendo uma localidade procurada por senhores abastados de Pernambuco e da Bahia para se envolverem no ramo do comércio de carnes (Bezerra, 1901, p. 144). Essas trocas advindas do âmbito comercial tornavam Aracati uma vila proeminente na

²⁰ Sobre a questão da subalternidade em relação a outras capitanias, cf. Silva, 2022; 2021.

²¹ Ao que parece, a vila de Aracati manteve relações com Salvador mesmo após a crise da carne de charque, provavelmente em razão da crescente comercialização de algodão, sendo o porto de Salvador utilizado para a exportação para a Europa. (Nogueira, 2021, p. 98-99).

região, atraindo comerciantes de povoados próximos, como Mossoró, na capitania do Rio Grande.

A aparente boa fama da vila de Aracati talvez se relacione com a tentativa de controle social por parte da Câmara de Vereadores de Aracati. Durante esse período, as ideias de ordem e controle promovidas pela Coroa, características do iluminismo português, também se refletiram no planejamento urbano, de modo que a ordem e a regularidade em nível local tentavam garantir um controle mais eficaz sobre a colônia (Cabral; Costa e Sá, 2021, p. 239).

Na Audiência Geral de 18 de junho de 1767, procurou-se estabelecer uma regulamentação da organização espacial da vila para garantir um melhor convívio e conforto para a população, conforme argumentaram os vereadores (Auto de Audiência Geral de 18 de junho de 1767. Livro de Vereanças do Aracati *apud* Nobre, 1977). Destaca-se que o corpo de escrituras aqui analisado é de período posterior (a partir de 1778) à Audiência Geral dos Vereadores (1767). Sabendo que já havia tabeliães em Aracati desde antes de sua fundação como vila²², é possível interpretar que a procura por formalizar esses negócios pode se relacionar com a atuação dos vereadores. Além de regulamentarem acerca das oficinas de charque, as quais teriam que ser demolidas e reconstruídas, também se dispõe acerca da construção de casas em seu décimo parágrafo (Auto de Audiência Geral de 18 de junho de 1767. Livro de Vereanças do Aracati *apud* Nobre, 1977, p. 90):

e p.a q.' se remova de húa vez esta intuleravel desordem, Ordeno q.' a Camera não deixe edificar, nem affore chaons p.a edificar nas extremid.es actuaes da Villa, a saber da p.te [parte] do Norte não passarão já mais as cazas da esquina das cazas do Sarg.to Mor B.do P.to Miz.' Nem continuarão p.a o Norte a chamada rua da Paripueira. De p.te do Sul não passarão as cazas do lugar do Pilourinho p.a sima, concervando se som.te as q.' existem. Da p.te do Nascente não se poderá mais edificar senão em linha na rua do Rozario desde o pilourinho até as ditas cazas do Sarg.to Mor B.do P.to concervando q.to for possível o alinham.to em q.' vai principiada a mesma Rua por ambos os lados.

Além do local em que as casas poderiam ser construídas, tenta-se limitar também os materiais que poderiam ser utilizados, regulamentando que, dentro do núcleo urbano da vila, as paredes internas da casa poderiam ser feitas de taipa, mas externamente apenas se utilizariam tijolos (Auto de Audiência Geral de 18 de junho de 1767. Livro de Vereanças do Aracati *apud* Nobre, 1977, p. 91). Não apenas houve a previsão das ditas regras, como

²² Em 1743 já se solicitava o deslocamento de um tabelião advindo de Aquiraz para a vila de Aracati (AHU, Códices 1548-1821, cód. 261, fls. 24-24v) e na década de 1750 havia provisões para Tabeliães atuarem em Aracati (APEC, Livro de Notas 09, fls. 5v; 17; 22-22v; 38v; 52-52v; 56v-57; 72v-73v).

também de punições no caso de desobediência: o Juiz Almotacé mandaria embargar as obras caso não fossem respeitadas as condições impostas.

Não se sabe ao certo qual seria a região correspondente ao núcleo urbano mencionado, mas estima-se que seja próximo à região de comércio. Jucá Neto (2007, p. 357-358) demonstra que, de acordo com os registros de foros de 1775, percebe-se que a região norte da vila era a área mais densamente povoada e com os terrenos para moradia mais valorizados (entre 100 e 160 réis, nas Ruas de Santo Antônio e de São Gonçalo, também chamada de Rua das Flores), em oposição à região em torno da praça do Aracati, que apresentava os menores valores de foros cobrados (40 réis, na rua do Pelourinho), com a exceção da rua do Piolho (também entre 100 e 160 réis), exemplificado na figura 02.

Visando entender melhor a organização da vila e a efetividade de tal regulamento, observam-se os materiais das moradas de casas analisadas e sua localização. Elas eram feitas de uma variedade de insumos: metade das casas era de taipa (material a base de barro e cascalho, de baixo custo e fácil manipulação), como as moradas vendidas pela crioula Arcangela Maria de São Jozé (APEC, Livro de Notas 08, fls. 50v-51) e por Francisca Xavier do Espírito Santo (APEC, Livro de Notas 1781-1782, fls. 16-18), mas também poderiam ser feitas de taipa e tijolo (APEC, Livro de Notas 08, fls. 67-67v), indicando um maior poder aquisitivo de quem as construiu. Identificou-se ainda algumas casas feitas de terra e cal, como aquelas doadas pelo Reverendo Padre Francisco Xavier dos Santos (APEC, Livro de Notas 08, fls. 11-13). O cal era um produto mais escasso do que a taipa, porém mais comumente utilizado nas construções ibéricas, especialmente naquelas feitas por jesuítas (Costa; Bispo; Maia, 2021). Havia ainda uma casa feita de tijolo de telha (APEC, Livro de Notas 08, fls. 23v-24) e uma oficina coberta por telha (APEC, Livro de Notas 1791, fls. 20-20v) em escrituras elaboradas entre 1788 e 1791, conforme se observa na tabela abaixo.

Tabela 02 - Relação entre localização, material e valor das casas vendidas e doadas²³.

Tipo de Escritura	Descrição da casa	Localização	Valor	Valor do foro
Escritura de Doação	Duas casas de tijolo e taipa	Rua de São Gonçalo	-	100 a 160 réis
Escritura de Doação	Uma casa térrea de terra e cal	Rua do Piolho	-	100 a 160 réis
Escritura de	Duas casa térreas de	Rua do Piolho	-	100 a 160 réis

²³ Não se incluiu a escritura de doação cuja casa se localiza em Olinda, na capitania de Pernambuco (APEC, Livro de Notas 08, fls. 158-158v).

Doação	terra e cal			
Papel de Venda	Uma casa térrea de taipa	Rua da Parada	20 mil réis	100 réis
Escritura de Doação	Morada de casas de taipa	Rua do Piolho	20 mil réis ²⁴	100 a 160 réis
Escritura de Venda	Uma casa de taipa	Rua de São Gonçalo	40 mil réis	100 a 160 réis
Escritura de Venda	Morada de casas térreas de taipa	Rua Paripueira	47 mil réis	40 a 100 réis
Escritura de Venda	Uma morada de casas de sobrado de taipa	Rua de Santo Antônio	60 mil réis	160 réis
Escritura de Venda	Oficina coberta de telha	Rua Paripueira	65 mil réis	40 a 100 réis
Escritura de Venda	Uma morada de casas de tijolo e telha	Rua da Parada	600 mil réis	100 réis

Fonte: elaborada pela autora a partir da documentação notarial (APEC, Livros de Notas 08; Livro de Notas 1781-1782; Livro de Notas 1791).

Percebe-se que mesmo as moradas de casas situadas nas ruas de São Gonçalo e de Santo Antônio são feitas de taipa. Enquanto isso, na Rua da Parada, situada em frente a Rua de São Gonçalo, há tanto uma casa de tijolo e telha, sendo a mais cara dentre as escrituras analisadas, quanto uma casa térrea de taipa. Outro ponto a se destacar é que, em média, os valores pelos quais as casas são vendidas não condizem com a região em que o bem se localiza. A exemplo, uma casa térrea, sem sobrado, de taipa na Rua Paripueira foi vendida por um valor mais alto do que aquelas localizadas em regiões mais valorizadas. Todavia, não há como saber as dimensões de cada casa, podendo esse fator também influenciar na sua precificação, tendo em vista que os bens foram vendidos em períodos temporais próximos.

²⁴ Menciona-se que o doador comprou a casa por 20 mil réis, mas a doação é gratuita (APEC, Livro de Notas 08, fls. 140v-141)

Figura 02 - Planta da Vila de Santa Cruz do Aracati com identificação do valor dos foros cobrados pelo Senado da Câmara



Fonte: Jucá Neto, 2007.

A tentativa de manter a boa forma da vila de Aracati pode ser identificada também na tentativa de controle da segurança da vila. Antonio Bezerra narra que em 1762 foi elaborado um termo de vereação para que os juízes saíssem com seus oficiais à noite para rondar a vila, após tocar o sino, para despejar aqueles que fossem encontrados vagando (1901, p. 146).

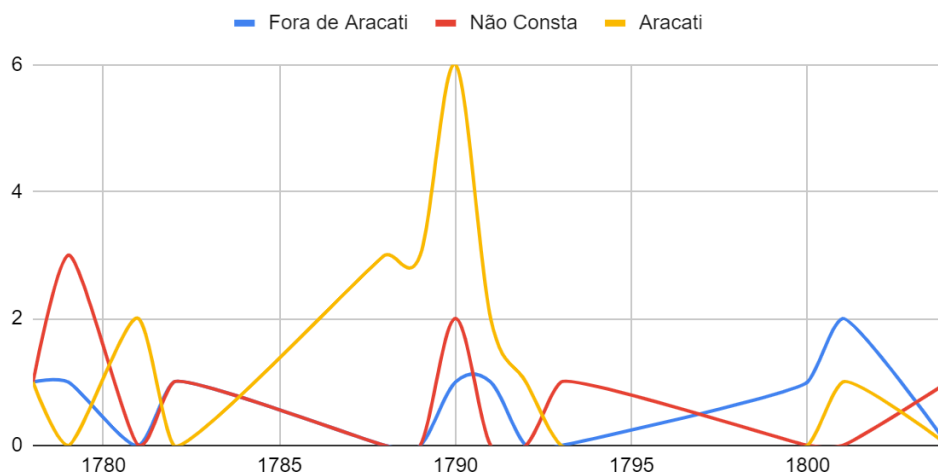
Apesar disso, Aracati não se distanciava do cenário violento dos sertões do Siará Grande. Essa era uma região onde a justiça régia tinha dificuldade para se impor, resultando na fragilidade do poder instituído pela Coroa, de modo que, nessas áreas, os interesses econômicos e políticos eram dominados por famílias e potentados locais. A violência era comum e os conflitos políticos eram frequentemente resolvidos pela força, muitas vezes com o apoio ou a complacência das autoridades locais. Em Aracati, a situação refletia tais tensões sociais, como crimes, roubos e assassinatos, as quais se tornaram mais frequentes à medida que a população da vila crescia rapidamente (Rolim, 2012, p. 100-102).

Como se observa na figura 02, a vila interligava o litoral e o sertão comercialmente, por se localizar entre as zonas sertaneja e litorânea. Assim, o fato de Aracati ser uma vila que era o destino de muitos comerciantes e negociantes pode explicar a variedade de perfis que aparecem nas escrituras analisadas. A partir de uma análise quantitativa, ilustrada nos gráficos 01 e 02, percebe-se que a maioria dos vendedores/doadores são identificados como moradores na vila de Santa Cruz do Aracati, havendo seu pico em 1790, o que pode estar relacionado a uma forte inundação da cidade em 1789, seguida por um período de forte seca que atingiu a região, motivando a venda de bens para sustento de si e da família.

Consideram-se aqui todas as escrituras estudadas, nos gráficos 01 e 02, incluindo as que tratam de bens móveis, pois mesmo estes eram vendidos ou doados em conjunto com

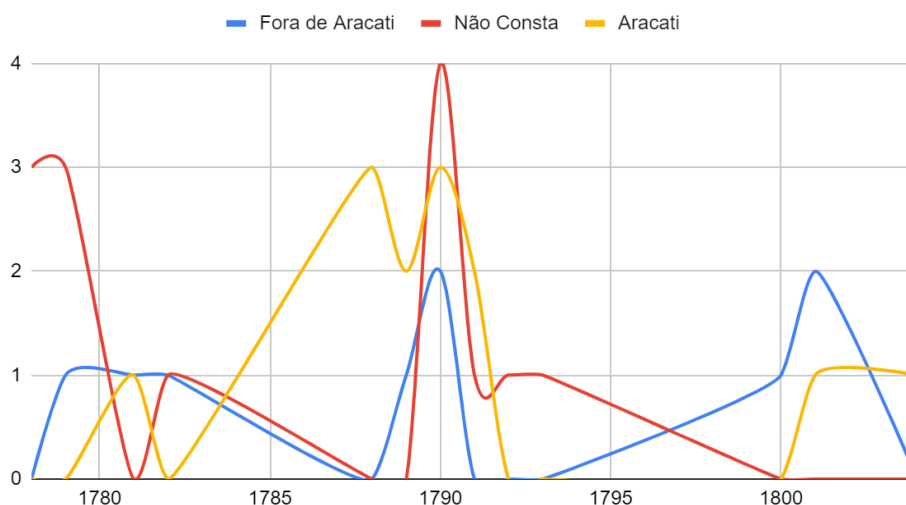
pedaços de terras ou moradas de casas, enquanto aqueles tratados como bens semoventes (pessoas escravizadas) também poderiam possuir raízes e laços na Vila de Aracati, não sendo trivial uma eventual mudança de proprietário ou de cidade.

Gráfico 05 - Moradia dos vendedores e doadores



Fonte: elaborado pela autora.

Gráfico 06 - Moradia dos compradores e doados



Fonte: elaborado pela autora.

Todavia, no caso dos compradores/doados, há uma linha mais expressiva quando se trata de aquisição de bens por pessoas de outras localidades, incluindo espaços como a capitania de Pernambuco e a vila de Sobral. Esse é um dado que poderia evidenciar a circulação e o interesse de pessoas de outras regiões em migrar para Aracati. Contudo, não se pode afirmar com certeza que essa migração estivesse ligada aos agentes mercantis envolvidos no comércio da carne salgada, pois a maioria deles atuava como intermediários de

grandes comerciantes, os quais estavam, em grande parte, estabelecidos nos principais centros da América portuguesa e no Reino. Devido a essa função, esses agentes tendiam a ter um perfil mais itinerante, frequentemente não estabelecendo raízes permanentes nos territórios ultramarinos onde operavam (Nogueira, 2021, p. 213).

Além disso, deve-se ter em mente que o período ao qual essa pesquisa se dedica envolve as duas secas que assolaram a região, inclusive sendo uma delas responsável pela queda do comércio da carne de charque, entre 1791 e 1793. É necessário um estudo mais aprofundado, envolvendo todo o acervo disponível do cartório de Aracati, para que se compreendam melhor as dinâmicas de migração da região, mas a partir dos gráficos acima, percebe-se que o interesse por bens aracatienses persistia.

Ademais, deve-se notar que este trabalho se dedica ao estudo de escrituras de compra, venda e doação de bens de raiz, móveis e semoventes. Apesar de terem sido encontrados documentos que tratam da venda de gado, os negócios que geram essas vendas e doações não parecem ligados diretamente ao comércio da carne de charque. Assim, é importante diferenciarmos a atuação de comerciantes que sazonalmente trabalhavam na salga e venda de carnes e esses negociantes presentes nas escrituras estudadas, os quais pareciam ter mais poder sobre agenciamento de capital na vila. De todo modo, o perfil mercantil era uma característica relevante dentre os membros da elite aracatiense (Nogueira, 2021, p. 17).

Leonardo Rolim (2012, p. 133), acerca das possibilidades de atuação dos forasteiros que se deslocavam até Aracati para fazer negócio, interpreta que poderiam se tratar de “mascates e negociantes de produtos, mas também como vaqueiros, cabras, proprietários de pequenas porções de terras e que cultivavam alimentos que naquele ‘tempo das carnes’ migravam para a vila do Aracati”. Também ressaltando o perfil de trabalho sazonal, sem um aparente interesse na compra de terras na vila, mas apenas no trabalho nas oficinas de charque.

Em um registro de memórias de acontecimentos ocorridos na vila da Santa Cruz do Aracati feito pelo vereador Manoel Esteves de Almeida (1887, p. 80-81), desde a fundação da vila até 1782, ele relata que Aracati se tornou a vila mais populosa da capitania após sua fundação, dentre outros motivos, graças a “seus habitantes na maior parte civis e ricos, que costumavam conduzir para ella bastantes fazendas e outros gêneros de negociação, que orçavam em todos os annos em quatrocentos mil cruzados”. O registro indica que o comércio da carne de charque movimentava a economia da região, mas também servia como pano de fundo para outras negociações que eram feitas por aqueles indivíduos mais abastados que

passavam a se interessar em atuar naquela localidade, apontando para uma elite que passava a ter poder sobre o agenciamento e a movimentação de grande parte do capital que circulava pela ribeira do Rio Jaguaribe.

Além disso, nota-se a variedade de bens que eram vendidos e doados por meio das escrituras, mais uma vez indicando o alto poder econômico que essas figuras possuíam, não se tratando de comerciantes que sazonalmente se deslocavam para trabalhar em Aracati. Desde casas e pedaços de terra até colheres, braceletes, cabeças de gado e pessoas escravizadas. A rara presença de talheres e de outros acessórios de ouro e prata ainda surpreende, mas pode indicar o poder aquisitivo e a influência que a elite aracatiense possuía, tendo em vista a escassez de facas, colheres, pratos e copos na colônia, de modo que todas as classes sociais faziam refeição com as mãos, mesmo ao se entrar no século XIX (Algranti, 2018, p. 92).

Enquanto isso, acredita-se que a formalização de escrituras via cartório estava se consolidando, provavelmente por proporcionar maior segurança nos pagamentos e nos contratos em geral, especialmente nas áreas urbanas em expansão e recém ocupadas. Assim, o aumento das atividades de comércio e a movimentação de novos moradores para Aracati, contribuíram significativamente para o crescimento do número de registros dessas transações.

Em suma, observa-se que o comércio e a exportação da carne salgada impulsionaram a expansão da vila de Santa Cruz do Aracati, estimulando o desenvolvimento econômico e social da região. Portanto, esse comércio não apenas fomentou a fixação de figuras da nobreza e da elite colonial, como também consolidou o Aracati como um ponto estratégico na rota de exportação de comércio para outras áreas das capitânicas do norte. Dessa forma, a vila se tornou um importante núcleo comercial e produtivo, desempenhando um papel fundamental na organização econômica e territorial do Siará Grande durante o período colonial.

3.2 O escritório do tabelião: circulação de pessoas e formas

Durante o período de colonização na América Portuguesa, não havia um corpo de leis específico destinado a regulamentar as operações de crédito ou negócios que envolviam transmissão de propriedades. A principal fonte de normatividades escritas era as Ordenações Filipinas, todavia o tecido jurídico do *ius commune* é composto por diversas camadas para além desse compilado. Nesse sentido, o cenário jurídico da América Portuguesa consistia mais em um conjunto de normas com diferentes fontes, como portarias, ordens e decisões, do que um sistema propriamente dito (Cabral, 2019).

Segundo Bicalho, o que chamamos de Coroa Portuguesa abrangia um “agregado de órgãos e interesses, que não funcionava como um polo homogêneo de intervenção sobre a sociedade”, de tal modo que havia vários espaços de decisão, tanto submetidos a uma hierarquia, como disputando a mesma jurisdição (2012, p. 79). Assim, existia uma concentração de responsabilidade nas figuras dos governadores-gerais, vice-reis e governadores de capitânias, o que, conseqüentemente enfraqueceria as autoridades no além-mar (Bicalho, 2012, p. 90). A autora conclui que as prescrições contidas nos regimentos e patentes, por exemplo, poderiam ser alteradas, seja para ampliar, restringir ou até ignorar seu conteúdo, evidenciando a complexa dinâmica da organização político-administrativa nas Américas.

Desta forma, é importante se atentar para as instituições e ofícios destinados a organizar os acontecimentos juridicamente relevantes em uma terra distante geograficamente do Reino. Por isso, neste tópico se pretende compreender alguns aspectos da organização jurídico-administrativa da colônia, tendo como ponto de partida o provimento do ofício de tabelião. Em seguida, passa-se a analisar o tabelionato no contexto específico da Capitania do Siará Grande, de modo a compreender os fatores que podiam influenciar o exercício desta atividade.

3.2.1 Ofícios intermédios: provimento e exercício

Na doutrina portuguesa, a possibilidade de criar e prover ofícios era uma prerrogativa real, especialmente se tratando de ofícios de justiça. O seu provimento acontecia por meio de três etapas: a proposta do candidato, a escolha dentre os propostos e a confirmação pela entidade a quem coubesse supervisionar o provimento (Hespanha, 2015, § 574-576). Nesse sentido, o seu titular sequer poderia dispor do ofício em seu testamento, tendo em vista que se consideraria uma usurpação do direito de prover os ofícios, exclusivo do rei (Hespanha, 2015, § 589).

No entanto, na América Portuguesa, ainda poderia acontecer a venda dos ofícios. Um decreto real do início do século XVIII determinou que os ofícios poderiam ser dados a quem promettesse um donativo, ou seja, doação, à Fazenda Real e aqueles que estavam atuando em um ofício em razão de serventia deveriam pagar uma terça, um terço do seu rendimento, à Coroa (Hespanha, 2015, § 602). Importante notar que os beneficiários raramente recebiam a propriedade do cargo, como se pode perceber na leitura dos registros de nomeação, uma vez que eram designados para ocupá-lo por um período relativamente curto, que poderia ser

prorrogado, com a finalidade de cumprir uma função bem específica, definida em seus regimentos (Stumpf, 2014, p. 615). Quanto à sua vacância, poderia acontecer por morte ou renúncia, a qual conseguiria ser feita a favor de outrem, hipótese esta pouco observada nos livros de provisões aqui analisados (Hespanha, 2015, § 606-608).

Roberta Stumpf divide os ofícios em diferentes planos de atuação dentro da organização da monarquia portuguesa, incluindo os escritvães e tabeliães nos ofícios intermédios, os quais eram concedidos em grandes quantidades e possuíam uma atuação estratégica nos territórios ultramarinos. Ela aponta que, no Reino, esses cargos poderiam ser dados em propriedade, ao invés de serem dados em serventia, como expressão de gratidão do monarca. Nesses casos, eles não se tornavam vagos com a morte do titular, os herdeiros poderiam requerer sua propriedade (2014, p. 619-620). Todavia, receber o ofício em propriedade, o que simboliza a gratidão do rei, aumentava as expectativas de se cumprir mais fielmente os deveres atribuídos àquele ofício, esperando-se mais eficácia e probidade por parte daquele titular.

Uma das primeiras medidas administrativas necessárias às vilas recém-fundadas era a de prover um escrivão e/ou tabelião para que fatos importantes pudessem ser anotados e formalizados, inclusive o provimento de outros ofícios. A exemplo, Kathryn Burns (2010) demonstra que um dos primeiros atos que Cristóvão Colombo teria feito ao chegar nas Américas foi pedir a um notário que registrasse sua reivindicação de posse territorial. Essa ação evidencia como os registros oficiais desempenhavam um papel central na legitimação de atos de conquista e apropriação de terras. O notário, ao formalizar o ato de posse, conferia um caráter de legalidade e oficialidade à ocupação, afinal, esses momentos envolviam diversos símbolos e procedimentos para oficializar as cerimônias de conquista, mas o mais importante era o relato escrito dessa tomada de posse pelo escrivão. Nada disso adiantava se não estivesse também por escrito, para resguardar a Coroa Espanhola, afinal, essa formalidade tornava os acontecimentos verdadeiros no mundo jurídico.

O tabelião, durante o período colonial, desempenhava um papel crucial na organização e controle das relações sociais, econômicas e jurídicas. Como responsável pela formalização de atos jurídicos, ele era o principal intermediário entre as diretrizes emanadas da Coroa e a prática cotidiana nas vilas e cidades coloniais. Essa figura acabava por registrar e aplicar normas que regulavam desde transações comerciais até questões de propriedade, refletindo a complexa interação entre poder central e local. Nesse contexto, o tabelionato

possuía um relevante papel na consolidação do poder colonial e na estruturação jurídica do período.

Na Vila de Santa Cruz do Aracati a situação não foi diferente. O capitão-mor do Ceará Francisco Ximenes de Aragão, em 8 de Junho de 1743, solicitou assistência ao povoado de Aracati, em razão do crescimento populacional e da movimentação no porto da região, durante a demora dos barcos. No Despacho Ultramarino de 20 de Fevereiro de 1745, o rei D. João V atendeu ao pedido e determinou que um juiz ordinário e um tabelião do Aquiraz fossem enviados para Aracati, de modo a se evitar desordens e organizar o crescente comércio das carnes salgadas (AHU, Códices 1548-1821, cód. 261, fls. 24-24v):

em carta de 8 de Junho de 1743, sobre ser conveniente q no lugar do Aracati de Jaguaribe donde portão os barcos q todos os annos vão ahi fazer carnes aSsista hum juiz ordinario com hum Tabaliaõ da V^a do Aquiraz emq^{to} os mesmos barcos se detiverem no d^o lugar p^a se evitarem as dezordens' q naquellas occaziõens succedem. E visto o q sobre esta materia informou o ouv^{or} desta capitania e respondeu o Proc^o de minha Coroa. Sou servido q por hora vá da V^a dos Aquiraz hum juiz ordinario com hum Tab^{am} aSsistir no Aracati na occasiaõ do concurço dos d^{os} barcos, o q vos ordeno façás excutar.

Não fica claro se já se tratava de um ofício de tabelião para a localidade ou se o tabelião de Aquiraz deveria se deslocar para o termo da Ribeira do Jaguaribe, mas, de todo modo era necessária a presença de um tabelião a Aracati desde antes de ser fundada como vila. Não há muita documentação acerca da criação dos cartórios na capitania do Siará Grande, mas sabe-se que os documentos utilizados nesta pesquisa foram entregues ao Arquivo Público do Estado do Ceará pelo atual Cartório Costa Lima, o qual foi o 1º ofício de notas da vila (Rolim, 2012, p. 22). Desse modo, não se pode definir com certeza quantos cartórios havia na vila de Aracati durante o período colonial. O que se encontra mais facilmente, contudo, são as provisões feitas para exercício do ofício de tabelião, as quais possuía a qualificação do beneficiado, os requisitos exigidos, o valor de arrematação pago e os deveres com os quais deveria cumprir (APEC, Livro de Provisões 09, fls. 38v):

[Registro de Provizão do off.º de Tab.^{am}] da V.^a do Aracaty passada a Jozé Ribr.º do Valle aos 13 de Mayo de 1756

Fran.^{co} X.^{er} de Mird.^a H.^{es} Cavall.^o Proffeo na ordem de Christo Mosso Fidalgo da Caza de S. Mag.^c Capp.^{am} Mor G.^{or} desta Capitr.^a do Ciará grande pello dito Senhor # Faço saber aos q esta m.^a Provizaõ virem q a mim me representou em sua p.^{am} Jozé Ribr.º do Valle ter e lhe acabado a provizaõ em q servia o off.º de Tab.^{am} da V.^a do Aracaty, e naõ poder continuar na d.^a serventia sem nova Provizaõ, me pedia lhe mandasse passar, e outrosim ter pago de novos dir.^{tos} p.^a sua Mag.^c tres mil reis a fl. 15V, e ter dado fiança ao donativo; e por me constar sirva com limpeza de maos, intellig.^{cia}, e expediçãõ as p.^{tes}. Hey por bem de o prover como por esta o faço a o d.º Jozé Ribr.º do Valle do refferido off.º de Tab.^{am} da d.^a V.^a por tempo de hum anno

com o q.¹ haverá todos os emolum.^{tos} q licitam.^{te}. Lhes pertenserem pelo q ordeno e mando ao Juiz ord.^o o deiche servir de bacho do mesmo juram.^{to} q dado tem q por firmeza de tudo lhe mandey passar a prez.^{te} por mim assignada e selada com o sinete de m.^{as} armas q se cumprirá e goardará a qual se registará nos L.^{os} desta Secratr.a e onde mais tocar. Dada e passada nesta V.^a aos treze de Mayo de mil e Setesentos Sincoenta e seis, e eu Caetano Joze Corr.^a secratr.^o deste G.^o q o escrevy // Estava o Selo // Fran.^{co} X.^{er} de Mird.^a H.^{es} // Provizaõ pella qual VS. ha por bem novam.^{te} provir a Jozé Ribr.^o do Valle no off.^o de Tab.^{am} da V.^a do Aracaty por tempo de hum anno como nella se contem // Pra VS ver // E naõ se continha mais em a d.^a Provizaõ q eu d.^o Secratr.^o aqui Registey bem e fielm.^{te} dia era ut Supr.

o Secratr.

Caetano Jozé Corr.a

Alerta Roberta Stumpf que, em razão do casuísmo predominante no Império português, deve-se considerar diversidades geográficas e temporais na análise geral de ofícios, as quais podiam reforçar ou atenuar os poderes desses agentes (2017, p. 3). Desse modo, pretende-se aqui apenas estabelecer alguns parâmetros basilares para entender a atuação dos tabeliães na região de Aracati, tendo em vista que os principais documentos analisados aqui são elaborados por eles. Assim, parte-se da provisão que determina suas funções, os requisitos e o prazo de atuação.

Inicialmente, observa-se que as provisões eram elaboradas pelo Secretário do Governo da Capitania²⁵, como representante do Governador da Capitania. Apesar do caráter subalterno do Siará Grande, seu governador ainda parecia ter autonomia para prover alguns ofícios, como os de escrivães, almotacés e tabeliães (Cosentino, 2015, p. 8-9). Hespanha explica que, apesar de a criação e provimento de ofícios ser uma regalia exclusiva do Rei, os governadores poderiam nomear serventuários em cargos já existentes (2015, § 578).

Além disso, as provisões eram válidas por um prazo determinado, em geral de um ano, e ao final desse período era necessário que fosse passada nova provisão para que o agente continue na serventia, como acontece com Jozé Ribeiro do Valle. Há uma recorrência de provisões passadas para renovar o prazo da atuação nos ofícios, indicando que essas provisões eram respeitadas e seguidas com um certo rigor, não sendo uma mera formalidade. A exemplo, o próprio Jozé teve quatro provisões registradas em seu nome, entre 1755 e 1758 (APEC, Livro de Provisões 09, fls. 22-22v; 38v; 52-52v; 56v-57). Apesar disso, não parece haver dificuldades para tal requisição, como se observa na Tabela 03, a maioria dos tabeliães aqui encontrados ocupavam o cargo por mais de 1 ano.

²⁵ Conforme Roberta Stumpf (2014, p. 615), o secretário de governo era um cargo civil remunerado com um ordenado, cujo seu ocupante era nobilitado e geralmente sua provisão se dava na forma trienal. Para maior aprofundamento nesse ofício, cf. Melo, 2006.

Dentre os requisitos para provimento no ofício de tabelião, observamos que Jozé Ribeiro do Valle precisou pagar novos direitos, no valor de três mil réis, e dar fiança ao donativo. Os novos direitos eram impostos de chancelaria calculados a partir do rendimento daquele ofício que estava sendo provido, calculado pela Junta dos Três Estados, conforme Regimento dos Novos Direitos da Chancelaria de 11 de Abril de 1661²⁶. Além disso, nota-se que o pagamento dos novos direitos consta na folha “15 verso”, conforme apontado pelo secretário do governo, mas essa informação não foi encontrada no livro de provisões, sendo possível haver um livro específico para registro desses pagamentos.

Tamar Herzog ilustra que, na América Hispânica, durante o processo de arrematação do ofício, os interessados poderiam apresentar “posturas”, ou seja, formular ofertas de preços e condições para a sua compra. Cada postura tinha que ser “admitida” pela audiência e, à medida que eram aceitas, modificavam o preço anunciado (1996, p. 89). Na maioria das provisões encontradas, menciona-se que não havia oponentes, aparentemente não havendo concorrência para exercer os ofícios.

Outro requisito relevante é o conjunto de atributos do indivíduo a ser beneficiado pela provisão, como a limpeza de mãos e inteligência²⁷. Gabriel Nogueira (2010, p. 117) aponta que esse era um dos elementos que diferenciavam as elites do restante da sociedade local, juntamente com sinais de efetivo poder, como o privilégio no acesso a espaços de poder e a distinções. Assim, a limpeza de mãos se tratava do não desempenho de serviços braçais por parte do homem, isso incluía a ideia de não precisar exercer atividades mecânicas nem para o sustento de sua família, ou seja, este teria pessoas ao seu serviço. Percebe-se, portanto, que havia intersecções entre o que era esperado de um homem a serviço da coroa e os nobres da terra. António Hespanha, por sua vez, associava a limpeza de mãos à honestidade e à imparcialidade necessárias ao exercício do ofício, afinal, havia diversos crimes previstos nas Ordenações Filipinas relacionados à improbidade e à corrupção, evidenciando uma preocupação com uso do poder que o tabelião possuía em suas mãos (2015, § 567).

Nas provisões analisadas, não se mencionam os limites de atuação do tabelião, provavelmente porque seu campo de atuação era indefinível. Desde documentos processuais, como provas escritas, até aqueles mais próximos de uma prática do cotidiano, como cartas,

²⁶ Em consulta ao acervo on-line do Governo dos Outros, observa-se que não eram frequentes as normatividades acerca dos novos direitos. Apenas em 1801 é feito um decreto sobre seu pagamento pelos agentes e os valores cobrados, determinando-se novas avaliações, pois alguns lugares já possuíam rendimentos superiores às quantias arrecadadas (Collecção da Legislação Portuguesa, 1801).

²⁷ Às vezes, em espaços recém ocupados ou pouco povoados, não havia muitas pessoas que pudessem preencher todos os requisitos exigidos, podendo estes não serem seguidos, ignorando-se certas qualidades que em outra realidade impediria o acesso ao postulante (Nogueira, 2010, p. 193).

escrituras de venda, pedidos de graça régia e a própria concessão dos ofícios, sesmarias e de outras mercês (Hespanha, 2015, § 593).

Por fim, nota-se ainda que o tabelião poderia manter todos os emolumentos que arrecadasse licitamente com o exercício do ofício. Os emolumentos eram a forma principal de captação financeira por parte dos ofícios, sendo sua cobrança definida nas Ordenações Filipinas. Apesar disso, é lançado um Alvará em 1754, com o objetivo de uniformizar salários e pagamentos na América Portuguesa, de modo que “o tabelião das notas deveria receber 1\$200 réis por cada escritura nos Livros de Notas, de cada procuração bastante, \$900 réis, de cada aprovação de testamento, \$600 réis” (Morais; Menezes, 2019, p. 345). Assim, cumpridas todas as exigências, o Secretário do Governo da Capitania determina que o Juiz Ordinário deixe Jozé Ribeiro do Valle continuar atuando como tabelião, debaixo do mesmo juramento que já havia feito.

3.2.2 O tabelionato da vila de Santa Cruz do Aracati

O livro de registro de provisões não alcança o período estudado nesta pesquisa, todavia, é possível fazer um breve levantamento acerca dos tabeliães que elaboraram as escrituras aqui analisadas, de modo a entender quem eram os homens que atuavam nesses ofícios e se eles teriam alguma relação com as mulheres proprietárias de bens. Não é objetivo desta pesquisa elaborar um estudo prosopográfico que mapeie os tabeliães da vila de Santa Cruz do Aracati, por isso, não se analisa todo o corpo documental disponível.

Observa-se que a maioria dos tabeliães encontrados nos documentos analisados atuaram por mais de um ano. Além disso, os homens que passaram a ocupar esse cargo, como era de se esperar, eram possuidores de patrimônio, mesmo que não fosse vasto, e detentores de outras patentes antes de virar tabelião.

Tabela 03 - Relação dos tabeliães que elaboraram as escrituras analisadas

Qtde	Ano	Tabelião	Outros ofícios	Negócios em que se envolveram	Período dos negócios
5	Mar. 1778 a Jun. 1779	Jozé de Castro Silva	Capitão-mor da vila de Aracati	Atuou como procurador, comprou um sítio no valor de 100mil réis e fez doações para seu irmão	Posterior a atuação como tabelião
2	Set. de 1779 / Abr. de 1781	Alexandre Ferreira da Costa	Capitão Escrivão da Câmara	Atuou como procurador da família Gracyman e realizou hipotecas	Durante e posterior a atuação como

		(substituto)			tabelião substituto
15	Out. de 1779 / Out. 1788 a Jan. 1793	Francisco Ferreira de Faria Souza	Capitão-mor	Atuou como procurador e realizou hipotecas	Anterior a atuação como tabelião
3	Out. 1781 a Abr. 1782	Joze Gonçalves Ferreira Ramos	Não identificado	Não identificado	
1	Dez. 1788	Lazaro Lopes Bezerril	Escrivão da Câmara	Atuou como procurador e alforriou escravizados que estavam sob sua posse	Antes e durante a atuação como tabelião
5	Abr. 1790 / Ago. e Nov. 1791 / Fev. 1792	Antonio Antunes dos Santos (substituto)	Escrivão da câmara	Não identificado	Antes e durante a atuação como tabelião substituto
4	Fev. 1800 a Nov. 1801	Antonio Antunes dos Santos			Anterior a atuação como tabelião
1	Ago. 1804	Gregorio da Silva Carvalho	Não identificado	Não identificado	
36 escrituras e 7 tabeliães					

Fonte: elaborada pela autora a partir da documentação do Arquivo Público do Estado do Ceará e do Arquivo Histórico Ultramarino (Ceará, Cx. 12, Doc. 684; Ceará, Cx. 18, Doc. 1062; Cx. 09, Doc. 549).

Como se observa na tabela acima, alguns homens venderam parte de seu patrimônio antes de começarem a atuar como tabeliães, podendo indicar que estavam arrecadando dinheiro para poder participar da arrematação do ofício. Para fins de comparação, o valor médio para adquirir o ofício de tabelião era de 3 mil réis, em meados do século XVIII, a partir do levantamento das provisões do Livro de Provisões 09, entre 1736 e 1760 (APEC), o qual pode ter aumentado ao longo do tempo.

Também era possível que esses homens usassem o ofício para angariar patrimônio, para além dos emolumentos, ou até mesmo se aproveitar dessa posição para fortalecer suas

redes de contatos e influência na sociedade local²⁸. Alguns ofícios, além de desempenhar suas funções públicas, também satisfaziam necessidades privadas, Hespanha (2015, § 570) exemplifica que os ofícios de notário e escrivão se enquadram nesse caso.

Dentre as vantagens que podiam ser auferidas, cita-se a possibilidade de se integrar ao patrimônio do seu titular e, desse modo, serem vendidos, arrendados (dados em serventia), ou herdados pelos filhos. A exemplo, isso parece ter acontecido com o caso supracitado de Jozé Ribeiro do Valle, tendo em vista que seu antecessor foi Manoel Ribeiro do Valle, o qual atuou como tabelião entre novembro de 1753 e abril de 1754 (APEC, Livro de Provisões 09, fls. 17). Em caso de falecimento do ocupante do cargo, sua viúva (ou até mesmo sua mãe) poderia ainda solicitar que permanecesse recebendo o soldo para sustentar a si e a seus filhos, como fez Dona Joana Leonor de Melo, em razão da morte do filho Bernardo Manuel de Vasconcelos, então governador do Ceará (AHU, Ceará, Cx. 17, Doc. 991).

Graças ao seu monopólio sobre os arquivos de documentos notariais e legais, e como resultado do seu controle sobre a “fé pública”, os tabeliães e escrivães alcançaram uma posição central na vida quotidiana (Herzog, 1996, p. 113). Hespanha define que o poder social dos tabeliães e escrivães advém não apenas de seu patrimônio, mas também da centralidade que ocupavam na civilização do papel selado - *civiltà della carta bollata* (2015, § 593). Dessa forma, o escritório do tabelião poderia passar a funcionar mais como um tabuleiro de xadrez, em que a escrita dos documentos eram parciais e envolviam interesses diretos, visando possíveis benesses no futuro, não sendo estranho pensar que o tabelião poderia exercer controle sobre os outros com a haste de sua caneta (Burns, 2005, p. 23 e 357).

Acerca das relações que os tabeliães poderiam estabelecer além de seu escritório, alerta-se para a atuação de Alexandre Ferreira da Costa, o qual figurou em diversas hipotecas antes de sua breve atuação como notário, além de ter outorgado poderes a procuradores na cidade de Salvador e na Capitania de Pernambuco, juntamente com a família Gracyman, incluindo a Dona Paulla Barbosa de Gracyman, enquanto era tabelião (APEC, Livro de Notas 1781-1782, fls. 95v-96v).

A referida família, também escrita na historiografia como Gracisman, nome este que parece ser uma adaptação do sobrenome Gartsman, família originada do agreste da capitania do Rio Grande (Théberge, 1971, p. 123), foi uma das primeiras ocupantes da Capitania do Siará Grande, estando Tenente Teodósio de Gracisman e Gregório Gracisman de Abreu dentre

²⁸ Importante destacar que nem sempre os tabeliães possuíam um destaque positivo. Hespanha demonstra que, no medievo, “o tabelião é chamado de escravo público na glosa”. Contudo, na modernidade, o ofício passou a ter prestígio social, melhor remuneração e garantir a qualidade de nobre a todos que o exerciam (2015, § 549).

os primeiros sesmeiros da região. Antonio Bezerra relata que o pedaço de terra em que se localizaria Aracati foi vendido, em outubro de 1707, pela viúva Dona Maria de Siqueira ao comissário geral Teodósio de Gracisman, sendo um dos povoadores da região próxima ao Jaguaribe (1901, p. 142), mas que ele e seus parentes já se situavam por esta ribeira desde o final do século XVII (Chaves, 2009, p. 43). Sua influência enquanto possuidora de terras e detentora de diversas patentes, fortaleceu a família como uma das mais importantes da elite local (Nogueira, 2010, p. 29).

Não é surpreendente, portanto, que os descendentes da família Gracisman mantivessem negócios em diversas capitanias, evidenciado na procuração encontrada, pois há um interesse na cidade de Salvador e na capitania de Pernambuco. A proximidade de Alexandre Ferreira da Costa, deduzida a partir de sua aparição como outorgante de poderes junto com outros membros da família, indica que ele poderia ser uma pessoa influente na região ou que conseguia circular bem entre a elite local.

Além disso, uma das escrituras analisadas é da venda de um sítio pela Dona Paulla Barbosa de Gracyman ao Capitão-mor Jozé de Castro Silva, o qual atuava como tabelião alguns anos antes, ressaltando a proximidade da família com os eventuais ocupantes deste cargo, elaborada por Francisco Ferreira de Faria Souza (APEC, Livro de Notas 08, fls. 27v-28v).

Essa informação de familiaridade entre as partes e o tabelião pode levantar algumas hipóteses. Primeiramente, era mais provável que os interessados formalizassem um negócio caso o tabelião fosse conhecido seu, a fim de evitar possíveis constrangimentos e fraudes. Segundamente, o ofício de tabelionato era restrito aos homens que sabiam ler e escrever, competências incomuns no período colonial, de modo que esses poucos eram conhecidos e bem relacionados dentre a elite local. Por fim, poderia haver uma preocupação com o previsto nas Ordenações Filipinas (Livro I, Título LXXVIII, §04º e 06º), ou pelo menos com o costume herdado dessa normatividade, a qual previa que o um dos requisitos para que as escrituras fossem lavradas era que as partes deveriam ser conhecidas pelo tabelião ou apresentassem duas testemunhas dignas de fé, conhecidas pelo notário. De toda forma, as relações entre partes e tabelião pareciam se cruzar também fora do cartório de notas.

Outro ponto a se notar é a possibilidade de substituição dos tabeliões. Dentre as escrituras analisadas, aponta-se que Alexandre Ferreira da Costa atuou como tabelião substituto por impedimento do então notário, em setembro de 1779 e abril de 1781, e Antonio Antunes dos Santos substituiu o tabelião Francisco Ferreira de Faria Souza, o qual estava

ausente por motivos não explicitados²⁹, em abril de 1790, em agosto e novembro de 1791 e em fevereiro de 1792. Tanto Alexandre como Antonio atuavam primariamente como escrivães da câmara³⁰, à época das substituições, conforme consta nas escrituras.

Herzog, ao analisar a cidade de Quito no século XVII, observa que os notários locais, pelo menos durante o período em questão, funcionaram tanto como secretários de “órganos de gobierno como de secretarios de cuerpos judiciales y de notarios” (1996, p. 9). Essa fungibilidade na atuação parece se repetir na Vila de Santa Cruz do Aracati, tendo em vista que nos dois casos de substituição encontrados, o escrivão da câmara foi o serventuário escolhido para assumir o escritório. Afinal, diante de tantos requisitos que deveriam ser preenchidos, eram poucos membros da elite aracatiense que conseguiriam exercer tal ofício, mesmo em caráter de substituição. A própria situação de acúmulo de ofícios também não era incomum, como demonstra Gustavo Cabral com diversos casos em que homens foram nomeados para atuar em mais de um ofício, o que ocorreu com Bartolomeu Gomes, na vila de Porto Seguro, o qual foi provido para ser tabelião e escrivão da Ouvidoria (2024b, p. 459-460).

Ademais, como se observa, os de atuação dos substitutos são intermitentes. Isso indica, primeiramente, que não eram afastamentos pontuais. Outra hipótese que pode ser levantada é que, apesar do caráter pessoal e relacional que parece ser necessário para o exercício do ofício de tabelião, os escrivães da câmara aparentam não enfrentar dificuldades com sua prática. Os modelos de documentação são seguidos e, como eventualmente eles retornam à atuação substituta, não aparentam ter obstáculos em lidar com a sociedade local.

É importante indicar que Antonio Antunes dos Santos posteriormente atuou como tabelião titular, entre fevereiro de 1800 e novembro de 1801. Na América Hispânica era comum que os futuros notários trabalhassem como funcionários menores de um ofício, como ajudantes, para aprender tanto suas regras, fórmulas e leis substanciais da matéria, como também o comportamento profissional adequado (Herzog, 1996, p. 33). Ao que parece, Antonio Antunes se aproveitou de seu período como substituto para adquirir a experiência prática no ofício e posteriormente ocupá-lo.

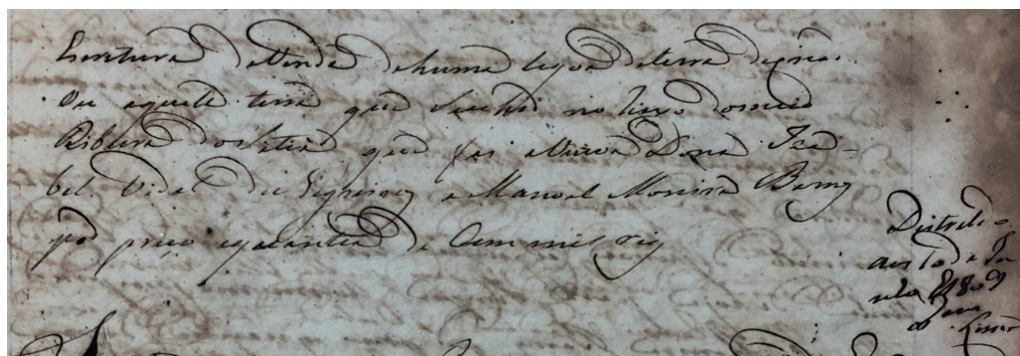
²⁹ Presume-se que Francisco Ferreira de Souza viajava para atuar como tabelião em outras vilas e, quando isso acontecia, Antonio Antunes o substituíria. A exemplo, entre o final de 1789 e meados de 1790, ele se dirigiu até a Vila do Aquiraz para redigir escrituras, em razão do provimento do Doutor Ouvidor Geral Corregedor da Comarca Manoel de Magalhães Pinto Avelar de Barbedo, apesar de já haver tabeliães atuando na referida vila (APEC, Livro de Notas 08, fls. 172-173).

³⁰ Os escrivães da câmara estavam ligados ao governo municipal, sendo uma das principais figuras associadas a essa circunscrição administrativa. Em geral, eles eram os encarregados de escrever as atas das reuniões da câmara de vereação e poderiam ainda acumular o ofício de escrivão do concelho, sendo responsáveis por registrar tudo que fosse necessário à administração da vila (Ferreira, 2021, p. 11).

Por fim, notou-se que os escrivães da câmara não assinavam as escrituras elaboradas em caráter substitutivo. Também não parece haver uma leitura ou revisão posterior pelo tabelião titular, tendo em vista que não se encontraram sinais nem assinaturas dos notários substituídos, ou seja, não havia qualquer confirmação de que os escrivães da câmara estavam seguindo os requisitos formais de um documento notarial. Diferentemente dessa situação, Tamar Herzog mostra que, na América Hispânica, havia uma insistência pela assinatura e autorização do notário nos documentos elaborados quando houvesse a delegação da preparação de papéis a pessoas que por lei não eram consideradas capazes de o fazer (“por ser escribientes y no escribanos”). Essa exigência, repetida nas visitas aos cartórios, não era uma mera formalidade, pois o momento da assinatura costumava ser a primeira e quase a única oportunidade em que os notários, estudavam os documentos e garantiam que eram verdadeiros e que cumpriam os requisitos formais (Herzog, 1996, p. 47).

Aproveita-se a temática da substituição para questionar a seguinte hipótese: havia mais de um tabelião atuante na vila de Santa Cruz do Aracati ao mesmo tempo? Presume-se que havia mais de um ofício de notas, pois se observa uma anotação abaixo da descrição do documento que parece se referir a “distribuído a fls.” (figura 03). Além disso, em uma das escrituras em que o tabelião foi substituído, lê-se que foi “distribuído ao Francisco Ferreira de Faria Souza, mas Antonio Antunes dos Santos, escrivão da camara o escreve na ausência do serventuário” (APEC, Livro de Notas 1791, fls. 51v-52). A distribuição só acontecia quando havia mais de um tabelião na vila e o distribuidor organizava e alocava a elaboração das escrituras (Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXVIII, §01). Porém, se havia mais de um tabelião atuante, por que a substituição seria feita por homem ocupante de outro ofício? Também não se encontraram provisões para mais de um notário atuar no mesmo período. Essas são perguntas que não se pretende responder ao longo desta pesquisa, mas que não poderiam deixar de ser mencionadas.

Figura 03 - Indicação de distribuição do documento, à margem direita

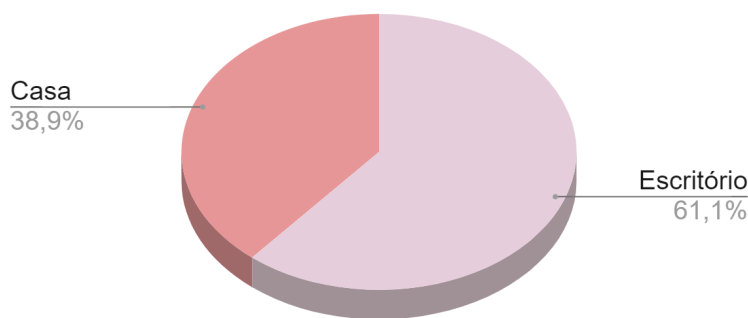


Fonte: APEC, Livro de Notas 18, fls. 12.

Quanto ao escritório do tabelião enquanto espaço de estudo desta dissertação, tenta-se entender os processos envolvidos na elaboração dos documentos, como o próprio local em que ele era redigido. Essa é uma questão particularmente relevante por envolver mulheres enquanto partes, tendo em vista que não era bem visto que andassem pela vila, especialmente se estiverem desacompanhadas (Sá, 2021, p. 56), como inclusive era previsto nas Ordenações Filipinas que “mollheres, que razoadamente não possam, nem devam com honestidade, ir á dita Casa e Paço dos Tabelliães, que vão logo às casas ou pousadas daquelles” (Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXVIII, §03). Apesar disso, como se vê no gráfico 07, a maioria dos documentos eram feitos a partir da ida dos envolvidos ao escritório do tabelião. Assim, objetiva-se perceber como a construção desses espaços pode afetar as escrituras que são aqui estudadas.

Inicialmente, buscando o significado de escritório no dicionário do período (Bluteau, 1789a, p. 536), vê-se que ele poderia representar diferentes locais: “contador com tampa por fora, que cobre as gavetas. Lugar onde se guardão escrituras. Casa onde o Letrado advoga e despacha”. A definição abrange tanto objetos físicos, como um contador para guardar documentos, quanto locais destinados à preservação de escrituras e à prática profissional de advogados. Essa pluralidade de significados reflete que o escritório não necessariamente se tratava de um ambiente estritamente profissional em que o tabelião realizava seu ofício, podendo ser a sua própria casa ou apenas um objeto onde guardava os livros de notas.

Gráfico 07 - Local de elaboração dos documentos



Fonte: elaborado pela autora.

Essa não é uma situação restrita à vila de Santa Cruz do Aracati, sendo replicada também em cidades de mais destaque, como mostra Daiane Azeredo (2016, p. 69), em sua pesquisa sobre transações creditícias no Rio de Janeiro, as quais dependiam de diversos

agentes saírem de suas casas e se dirigir ao cartório, fossem grandes comerciantes ou viúvas de importantes famílias da capital fluminense.

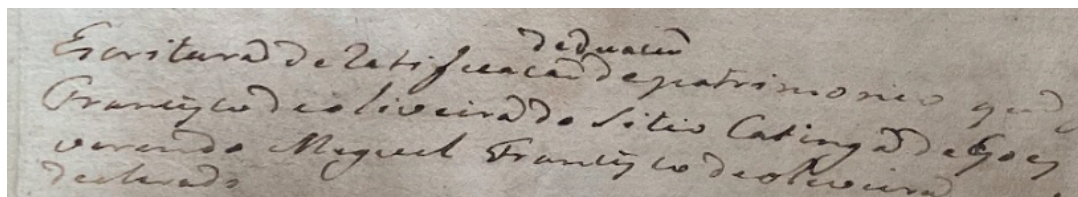
Era possível que as mulheres fossem sozinhas ao escritório do tabelião e tivessem compreensão do que ocorria, pois apesar de não ser comum que elas fossem alfabetizadas, as famílias mais nobres tentavam repassar algum tipo de educação, para que soubessem ao menos contar, tendo em vista que poderiam vir a receber aluguéis, dispor de bens e gerir seu patrimônio (Sá, 2021). Todavia, Kathryn Burns (2005, p. 360-366) destaca que, apesar do conteúdo do documento notarial ser lido às partes, que deveriam ouvir e consentir antes de assiná-lo, pode-se imaginar que ainda havia espaço para variações: espaço para os notários pressionarem os seus clientes e outros funcionários menores do escritório, para esses funcionários envergonhar os seus notários e até para os clientes pressionarem os notários.

Dentro desse contexto de eventuais pressões exercidas, seja pelo tabelião, seja pelos clientes, não é de se estranhar a ocorrência de fraudes. Como os tabeliães orientavam as partes e as aconselhavam tanto nos processos judiciais como nas negociações privadas, a eles cabia muito controle sobre os documentos produzidos. Assim, quando o notário assina os documentos ao final e atesta que o escrito é verdade, essa vira a única forma de comprovar a ocorrência daquele contrato. A partir dessa confirmação, assume-se a responsabilidade pelo que é escrito e da veracidade das informações prestadas.

Por isso que não era desejado que os documentos fossem rasurados ou emendados. Essas práticas poderiam enfraquecer a fé pública do oficial, pois não se saberia se essas alterações foram feitas na presença das partes ou se o documento foi adulterado posteriormente. Dessa forma, o ideal seria constar no próprio texto o erro cometido, sendo corrigido em seguida, a exemplo: “ora a que dava a dita Francisca Antonia, digo Antonia Francisca” (APEC, Livro de Notas 08, fls. 3v-4v) ou que fosse mencionado ao final do documento, como previsto nas Ordenações Filipinas (Livro I, Título LXXVIII, §04).

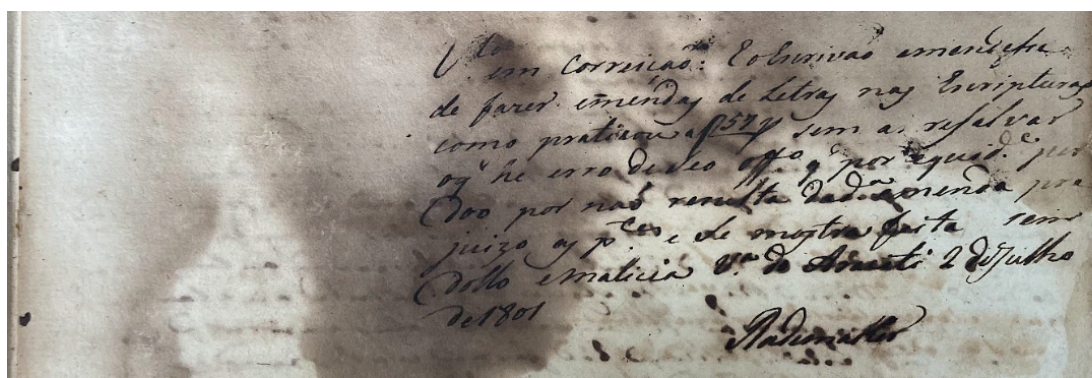
O Livro de Notas do Tabelião de 1799-1802 foi submetido a uma correição em julho de 1801, ou seja, o livro foi inspecionado à procura de possíveis fraudes e irregularidades. Notou-se que o escrivão fez emenda de letras em uma escritura, sem ressaltar que se tratou de um erro de ofício (figura 04). Porém, justificando “por equidade”, o erro foi perdoado pois não resultou em aparente prejuízo nem pareceu ter advindo de malícia do tabelião (APEC, Livro de Notas do Tabelião 1799-1802, fls. 81).

Figura 04 - Emenda de palavras em escritura de ratificação de doação



Fonte: APEC, Livro de Notas do Tabelião 1799-1802, fls. 57.

Figura 05 - Correição do Livro de Notas do Tabelião, à margem direita



Fonte: APEC, Livro de Notas do Tabelião 1799-1802, fls. 81.

Por meio dessas correições e inspeções do livro de notas que poderiam se descobrir indícios de má-gestão ou atuação ímproba do tabelião. A exemplo, em Quito, o escritório de Espinosa de los Monteros passou por uma dessas visitas, na qual foram descobertas diversas situações fraudulentas, em que o tabelião teria dado fé a uma escritura de doação sem a presença da parte doadora e sem confirmar se o documento de fato representava suas vontades (Herzog, 1996, p. 48).

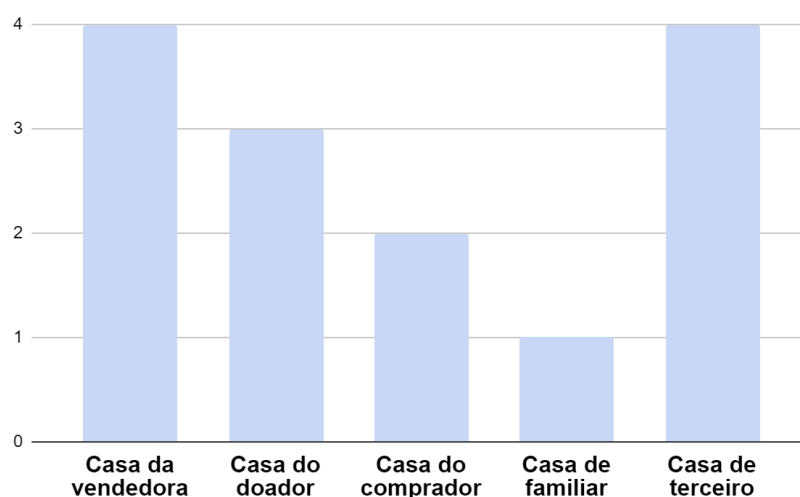
Deve-se ter em mente que, possivelmente, o papel dos notários nas negociações privadas não se limitou à preparação de documentos notariais (a sua forma, o seu conteúdo e a sua adaptação às exigências legais), mas o notário era frequentemente um sujeito ativo, ou seja, não esperava que seus clientes configurarem por conta própria suas possibilidades, direitos e vontades, mas antes os assessorava nos procedimentos preparatórios (Herzog, 1996, p. 31-32). Desse modo, a análise do local de elaboração do escritório pode ser relevante e influenciar nesse papel que o tabelião viria a ter na elaboração da escritura, especialmente considerando questões de gênero.

Essas transações e contratos poderiam ser realizadas em cartórios, que funcionariam fisicamente na morada de casas dos tabeliões ou nos escritórios de nota localizados na parte mais central da cidade (Azeredo, 2016, p. 59). A exemplo, analisa-se também a quem pertencem as casas que serviram de ponto de encontro para a escrita de documentos notariais, conforme o

gráfico 07. Das 14 (quatorze) casas, quatro delas são das próprias mulheres vendedoras, sendo três viúvas e uma sem o estado civil determinado. A casa do familiar também pertence a uma mulher, nesse caso, da viúva Tereza Maria Jozé, mãe da vendedora que firma o contrato.

As casas restantes são pertencentes a homens, que podiam ser tanto participantes na escritura ou até mesmo não ter uma ligação aparente com o contrato, apenas cedendo sua morada e, em geral, assinando como testemunha. Além disso, nota-se que todos eles têm o título de capitão, indicando um certo prestígio social e possível influência local. Em situação oposta, quando se tratava da casa de uma mulher não participante, esta não poderia assinar como testemunha nos documentos solenes (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título LXXXV), por mais que no texto do documento ela fosse reconhecida como testemunha (APEC, Livro de Notas 08, ver fls. 109-110).

Gráfico 08 - Mapeamento das casas que serviram de local de elaboração



Fonte: elaborado pela autora.

Às vezes também poderia acontecer dos tabeliães circulararem a pedidos de alguma autoridade, como o Ouvidor Geral, ou das próprias partes, mas não fica claro como se escolhia o tabelião que faria o deslocamento (APEC, Livro de Notas do Tabelião 1799-1802, fls. 172-173). Afinal, a ida de um oficial de Aracati para Aquiraz não seria a melhor opção, considerando que esta segunda é uma vila mais bem estabelecida e com tabeliães talvez mais instruídos. Pode indicar, todavia, que a confiabilidade do documento esteja ligada à confiança depositada a uma figura conhecida pelas partes, que poderiam preferir arcar com os custos de um agente de outra vila, que talvez lhes fosse conhecido. Ao que parece, eles levavam o mesmo livro de notas da Vila de Aracati consigo, pois constam escrituras elaboradas em

outras localidades³¹, tendo em vista que se encontram documentos elaborados na Vila de Aquiraz intercalados com os documentos da Vila de Santa Cruz do Aracati.

Desta forma, o tabelionato na vila de Santa Cruz do Aracati desempenhou um papel essencial na organização e regulamentação da vida social e econômica durante o período colonial. Como instituição responsável por registrar transações, contratos e outros atos legais, o escritório do tabelião consolidou a formalização das relações comerciais, especialmente no contexto do comércio de carne salgada, que impulsionava a economia local. Além disso, pode-se perceber a influência dos fatores de gêneros e estado social na realização de escrituras: seja alterando o local em que o documento seria elaborado, seja facilitando o acesso de homens bem relacionados ao ofício de tabelião.

³¹ A ideia de justiça itinerante não era estranha ao mundo Ibérico, havendo, por exemplo, os jueces pedáneos na América Espanhola (Gómez, 2012).

4 ENTRE ADMINISTRADORES E A AUTONOMIA: A ATUAÇÃO DE MULHERES NA TRANSMISSÃO DE BENS

Neste capítulo, pretende-se analisar mais detalhadamente as fontes documentais que serviram como base a esta pesquisa, voltando-se para as particularidades encontradas em razão da presença das mulheres nos documentos. Assim, inicialmente, expõe-se brevemente acerca da escolha dos documentos e da metodologia utilizada, fazendo uma apresentação geral dos dados encontrados, de modo a entender o perfil das mulheres que participam desses contratos. Dentre o levantamento feito, apontam-se dados como as suas categorias sociais (pretas, pardas, donas, crioulas), estado civil (viúva, casada, solteira) e até da posição que ocupam enquanto partes (vendedora, compradora, doadora ou doada).

No segundo tópico, estudam-se os casos em que os contratos foram intermediados por homens, seja na figura de procurador ou de administradores dos bens. Dessa forma, é importante compreender as especificidades a respeito de procurações feitas por mulheres, relação esta que poderia estar baseada em variados motivos, inclusive a de administrar variados negócios e vendas feitos pela outorgante. Também se deve mencionar a condição de homens administradores de bens, em razão da posição de cabeça de casal, em que se cuidava dos bens de sua esposa e como o instituto da tutela poderia afetar essa dinâmica.

Por fim, o último tópico deste capítulo se volta à Lei de Veliano, instituto advindo do direito romano, mencionado em todas as escrituras de compra e venda analisadas, como um benefício que deveria ser renunciado pelas mulheres, fossem vendedoras ou compradoras. É evidente que o referido conceito apenas aparece nos documentos em razão do gênero, cabendo investigá-lo mais a fundo, a partir da consulta às Ordenações Filipinas e às referências da literatura jurídica.

4.1 Análise geral da presença das mulheres nas escrituras de venda e doação

A base de dados utilizada consiste em livros de notas da cidade de Aracati, presentes no Arquivo Público do Estado do Ceará. Nesses livros é possível localizar diversos documentos de natureza cartorial, como procurações, escrituras de vendas e cartas de alforria e liberdade. Dentre os manuscritos analisados, optou-se por trabalhar com escrituras e papéis de venda e de doação, em razão de seu objetivo ser primariamente a transmissão de bens. Assim, diferenciam-se de escrituras de dote, que se voltam para a constituição de matrimônio

e patrimônio familiar, e dos aforamentos, que eram formas de arrecadar moeda e organizar a ocupação da vila pelo Senado da Câmara.

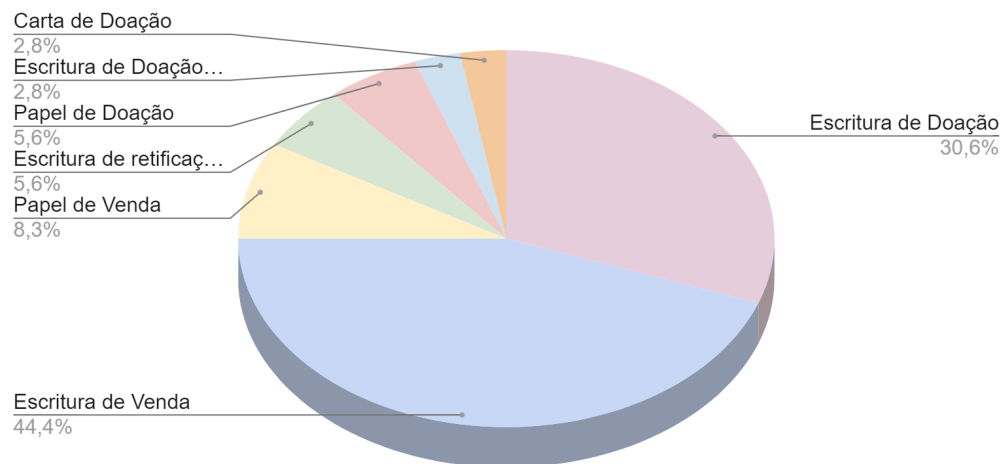
Inicialmente, dentre os documentos analisados, conforme se vê no gráfico 09, havia algumas variações dos modelos de compra, venda e doação. Inicialmente, observou-se que as escrituras são a forma mais comum de transmitir bens, consistindo em um acordo firmado entre duas partes, mediante um pagamento ou não. Nesse sentido, a carta de doação não apresentou diferenças relevantes deste padrão. Todavia, também poderia haver os papéis de venda/doação, os quais eram elaborados em razão de despacho do Juiz Ordinário. Não foram localizados processos judiciais que possam ter dado ensejo a essas decisões, de modo que não se consegue esclarecer os motivos para a realização da venda dos escravizados³².

Por sua vez, as escrituras também poderiam ter uma finalidade específica, além da transmissão do bem em si. É o que se observou na escritura de doação para patrimônio, em que se doa uma morada de casas para que se utilize para a construção da capela da Nossa Senhora dos Prazeres, figurando ela como parte doada no documento (APEC, Livro de Notas 08, fls. 170-171). Outro caso se trata das escrituras a fim de retificar alguma informação³³, como foi o caso da venda de três braças de terra no Sítio do Carrapixo, na povoação de Cascavel, feita por Narciza dos Santos, o qual havia sido comprado por duas pessoas, em uma venda feita pelo seu genro, então, a escritura foi elaborada para garantir que a aquisição por Maximo Fernandes da Cunha (APEC, Livro de Notas 1781-1782, fls. 45-45v).

³² Deve-se ressaltar que na América Hispânica, o documento papel de venda parece relacionado a postulação de escravizados, que solicitaram serem comprados por outros senhores que merecessem mais seus serviços (Secreto, 2010). Nos documentos analisados, a maioria se trata da transmissão de escravizados, mas também há um papel de venda que envolve apenas uma morada de casas.

³³ Nota-se que a rasura do documento não era bem vista, apesar de às vezes ser feita pelos tabeliães, poderia acontecer do feito ser identificado em correição. Todavia, nos livros analisados, percebe-se que havia o perdão das emendas, caso não houvesse prejuízo ou malícia por parte do tabelião (APEC, Livro de Notas do Tabelião, 1799-1802, fls. 81).

Gráfico 09 - Tipos de documentos analisados



Fonte: elaborado pela autora.

Ademais, é importante evitar o estudo dos sujeitos coloniais em “formatos fixos e classificações estanques”, ignorando especificações e variações dentro de um mesmo grupo (Coutinho Silva, 2020b). Assim, pretende-se analisar alguns dados como as categorias sociais e estados civis das mulheres que participam das escrituras analisadas, de modo a se compreender melhor o perfil dessas contratantes. Iniciando pelas escrituras de doação, observe-se a tabela 04.

Tabela 04 - Qualificação das mulheres envolvidas em doações

Posição da mulher	Nome da mulher	Vínculo entre as partes	Estado civil	Estado social
Doadora	Dona Francisca Bonifácio Oliveira	Família por afinidade	Viúva	Dona
Doadora	Dona Anna Maria da Sylva	Tia	Viúva	Dona
Doadada	Maria Rodrigues	Afilhada	Casada	
Doadada	Antonia Ferreira e seus filhos Manoel Fernandes, Antonio Fernandes	Concubina	Concubinato/ viúva	Branca
Doadada	Joze Rodrigues Pinto e Antonio Pereira de Azevedo, filhos de Dona Luiza Pereira de Azevedo	Concubina	Concubinato	Dona
Doadada	Anna Roza de Jezus	Não consta	Casada	
Doadada	Anna	Afilhada e Sobrinha	Não mencionado	

Doadora	Anna	Afilhada	Não mencionado	
Doadora	Maria	Afilhada	Não mencionado	
Doadora	Lusia	Não consta	Casada	Parda
Doadora	Anna	Afilhada	Não mencionado	
Doadora	Anna	Sobrinha	Não mencionado	Filha de dona
Doadora	Anna Francisca	Não consta	Não mencionado	
Doadora	Francisca	Neta	Não mencionado	

Fonte: elaborado pela autora.

Das 14 escrituras de doação analisadas, em apenas 2 delas a mulher se encontra na posição de doadora e, em ambos os casos, trata-se de mulher viúva e dona. O título de Dona estava intimamente associado à condição de mulher nobre³⁴ e frequentemente relacionado ao desempenho de ofícios atribuídos pela Coroa aos seus maridos ou pais (Silva, 2017a, p. 109). Complementando com essa ideia, o dicionário de Raphael Bluteau (1789a, p. 454), do início do século XVIII, evidencia que o significado para o termo “Dona” era o seguinte: “Título de mulher nobre. Privilégio de Damas que se comunica às Donas. Mulher viúva de qualidade, que no palácio assiste a uma rainha, ou a uma princesa. ‘Dona’ Mulher de idade, que serve em uma casa de capela, à diferença das donzelas”. Dessa forma, não é de se espantar que as duas mulheres que consigam arcar com a doação de parte de seu patrimônio possuam o referido título.

O primeiro caso se diferencia um pouco das outras escrituras de doação estudadas (APEC, Livro de Notas 1791, fls. 51v-52). A Dona Francisca Bonifácio Oliveira, viúva do Capitão Ezequiel da Costa Nogueira, doou cerca de 150 braças de terra, estimadas em 150 mil réis, e diversos bens, como dois escravizados avaliados em 6 mil réis (uma preta crioula e um cabrinho) e um par de cordões de ouro para Francisco José Patrício. Ela justifica que criou a esposa do doado, Maria José de Santa Anna, e havia prometido repassar seu patrimônio quando o matrimônio acontecesse. Todavia, não se fala diretamente em dote, parecendo a

³⁴ Na sociedade da América Portuguesa, a nobreza civil era a forma mais frequente de distinção social, sendo dependente de graça ou mercê concedida pela Coroa. Conforme observa Maria Beatriz da Silva (2005, p. 15), a elevação de um indivíduo à condição de nobre podia ocorrer tanto por declaração verbal ou escrita do monarca quanto pela atribuição de dignidades, como cargos ou empregos tradicionalmente ocupados por nobres. Esse processo estava condicionado à vontade régia, sem depender de critérios econômicos, permitindo, inclusive, que um mesmo indivíduo acumulasse diversas mercês.

promessa ter sido de repassar os bens diretamente ao marido, não ao casal, nem à mulher especificamente.

É mencionado ainda que “lhe caberá a dita doação em sua terça”, o que corresponde a parcela de bens que a viúva ainda poderia dispor livremente em testamento, além de ser discriminado o valor de cada um dos bens doados, o que não é algo comum nas doações. Essa observação pode implicar que a doação teria se concretizado em razão da morte da doadora, a qual poderia ter deixado os bens em testamento para Francisco, porém, consta a assinatura dela própria no documento ao fim. Também não foi encontrado o testamento dela no acervo pesquisado, o que pode indicar que ela não o fez ou que o documento não existe mais. O documento revela que a doação foi motivada pela relação de afinidade entre a viúva e a mulher que ela criou como se fosse sua filha, apesar de não terem vínculo de sangue. A preocupação em assegurar o futuro dessa mulher transparece na intenção de ajudá-la a contrair matrimônio, direcionando a promessa de seus bens diretamente ao homem que viesse a se casar com ela.

O segundo caso envolvendo uma mulher doadora trata da viúva Dona Anna Maria da Silva, a qual doou uma escravizada crioula para seu sobrinho Francisco, filho de seu irmão, Capitão Francisco de Brito Menezes, em 11/11/1791 (APEC, Livro de Notas 1791, fls. 79-79v). A doação foi motivada pelo amor que tem por Deus e pelo seu sobrinho, parecendo se configurar como um presente. A mesma mulher havia vendido, a fiado, uma jovem escravizada identificada como mulata a outro sobrinho, Joaquim, quase dois anos antes, em 29 de janeiro de 1790, ressaltando seu desejo de presenteá-lo com essa pessoa escravizada (APEC, Livro de Notas 08, fls. 129v-130v).

Esses casos ilustram uma prática recorrente na sociedade colonial: o uso de doações e vendas de pessoas escravizadas como meio de expressar laços afetivos e cumprir obrigações familiares. As doações feitas por Anna Maria da Silva reforçam a ideia de que esses atos iam além de meros acordos patrimoniais, sendo também marcados por valores morais e religiosos. As relações familiares e de afeto eram mediadas por dinâmicas patrimoniais que, ao mesmo tempo, reafirmam a estrutura escravocrata do período.

Nas situações em que as mulheres ocupam a posição de destinatárias dos bens igualmente se observa a presença de vínculos afetivos e familiares para justificar a doação de patrimônios. A exemplo, há dois casos em que o homem realiza a doação para filhos fora do casamento e para a mãe desses filhos, seja como doada, seja como possuidora dos bens, o que será mais aprofundado no próximo tópico. Em uma dessas escrituras (APEC, Livro de Notas

08, fls. 3v-4v), o viúvo Joam Fernandes Ribeiro era casado com Lucinda Calada Freire, a qual já era viúva de Jeronimo Ribeiro Gomes, com quem teve vários filhos, Tomé Ribeiro Gomes, Joaquim Ribeiro Gomes e Maria de Jesus. Do casamento entre Joam e Lucinda não nasceram filhos, o que tornava sua meação livre. Após ficar viúvo, Joam envolveu-se com Antonia Ferreira, também viúva, que desejava se casar com ele. Contudo, Joam recusou a proposta de casamento, apesar de terem tido juntos dois filhos, Manoel e Antonio. Para evitar conflitos, desentendimentos e despesas adicionais, comprometeu-se a conceder a Antonia e aos filhos pedaços de terra, cabeças de gado e seis bestas. Assim, doou metade do Sítio de Sucatinga, na vila de Aquiraz, onde a concubina poderia tomar posse e utilizar todas as benfeitorias que nele se encontravam.

O caso de Joam e Antonia exemplifica as possibilidades e dinâmicas do concubinato na sociedade colonial. A ausência de filhos do casamento formal de Joam com Lucinda permitiu-lhe administrar livremente sua meação, facilitando sua relação com Antonia, mesmo fora dos laços matrimoniais. O fato de Antonia, também viúva, desejar o casamento, enquanto Joam o rejeitava, demonstra como as relações de concubinato poderiam ser alternativas às uniões formais, especialmente em contextos onde os interesses patrimoniais ou a relutância em contrair novas alianças pesavam nas decisões.

Essas uniões, embora não oficializadas, muitas vezes geravam responsabilidades e compromissos, como a promessa de Joam de fornecer bens à concubina e aos filhos nascidos dessa relação. A concessão de terras, gado e outros recursos demonstra como, mesmo no concubinato, as partes negociavam formas de assegurar alguma estabilidade econômica e social, minimizando conflitos e protegendo os interesses dos descendentes. Esse caso reflete a flexibilidade e a complexidade das relações afetivas e patrimoniais na colônia, onde as normas legais e as práticas sociais frequentemente se entrelaçam e se adaptam às circunstâncias.

Outra dinâmica recorrente nas doações analisadas é a de reverendos³⁵ e suas afilhadas. O termo afilhadas geralmente era atribuído a mulheres livres que participavam da administração da casa de curas e párocos, por vezes gerando uma proximidade com as figuras religiosas e a vontade de retribuir aos serviços prestados (Algranti, 2018, p. 91). Essas revelam uma dinâmica interessante e recorrente, marcada por laços que transcendem os vínculos estritamente familiares, refletindo uma rede de proteção e solidariedade que se

³⁵ Marcela Soares Milagre (2011) evidenciou o envolvimento dos "homens de batina" em atividades comerciais e financeiras na vila de Pitangui, em Minas Gerais, no final do século XVIII. Alguns desses religiosos desempenharam papéis significativos como negociantes, usurários e proprietários de engenhos, revelando uma profunda ligação com a economia local.

fundamenta tanto no papel espiritual do padrinho como em relações sociais e econômicas. O clérigo assumia uma figura de autoridade moral e protetora, que, muitas vezes, se manifestava através de gestos concretos, como a doação de bens. Além disso, tais atos reforçaram os laços de reciprocidade e lealdade, garantindo que a afilhada e sua família pudessem, em troca, perpetuar o respeito e a gratidão pelos reverendos. Nesse contexto, essas doações são mais do que meros gestos de generosidade, mas também expressam a estrutura social que integrava o religioso e o material em um sistema de proteção e cooperação da comunidade colonial.

Quanto ao estado civil dessas mulheres, a constante referência a quem seriam seus pais e suas mães, em vez de uma identificação por sobrenomes, sugere que elas provavelmente eram solteiras. O uso de sobrenomes frequentemente indicava a ligação com uma família estabelecida pelo casamento. A ausência dessa marcação, e a ênfase na identificação pelos pais, pode indicar que essas mulheres não estavam casadas, uma vez que a identidade feminina, especialmente para as solteiras, estava muitas vezes vinculada ao status de filha.

Quanto às mulheres participantes de contratos de compra e venda, veja-se a tabela 05. Elas apareciam tanto quanto compradoras (04), como vendedoras (16), mas em nenhum caso houve um contrato feito entre duas mulheres, sendo as negociações analisadas sempre com homens. Assim como ocorre nas doações, a maior parte das mulheres mencionadas na tabela aparece como viúvas, tanto na posição de compradoras quanto de vendedoras, refletindo a maior autonomia patrimonial das viúvas em comparação às mulheres casadas e solteiras.

Tabela 05 - Qualificação das mulheres envolvidas em vendas

Posição da mulher	Nome da mulher	Vínculo entre as partes	Estado civil	Estado social
Compradora	Tereza Maria Jozé	Não consta	Viúva	
Compradora	Anna Ferreira da Crus	Não consta	Viúva	
Compradora	Maria das Neves Lapa	Não consta	Não mencionado	
Compradora	Barbara Maria de Jezus	Cunhada	Viúva	
Vendedora	Jozefa Maria	Não consta	Viúva	
Vendedora	Francisca Xavier do Espirito Santo	Não consta	Casada	

Vendedora	Narciza dos Santos	Não consta	Não mencionado	
Vendedora	Dona Ana Clara da Silva	Filho	Viúva	Dona
Vendedora	Luciana Maria da Luz	Não consta	Não mencionado	
Vendedora	Dona Paulla Barbosa de Gracyman	Não consta	Viúva	Dona
Vendedora	Crioula Arcangela Maria de São Jozé	Não consta	Não mencionado	Crioula
Vendedora	Francisca Maria Bizerra	Não consta	Não mencionado	
Vendedora	Dona Bernarda Ribeiro do Valle	Não consta	Viúva	
Vendedora	Claudiana Vitoria Ribeiro	Não consta	Não mencionado	
Vendedora	Dona Anna Maria da Silva	Tia	Casada	Dona
Vendedora	Josefa Ribeiro do Valle	Não consta	Não mencionado	
Vendedora	Maria Florencia	Não consta	Viúva	
Vendedora	Dona Caetana Maria Micaella	Não consta	Não mencionado	Dona
Vendedora	Dona Roza Fernandes da Conceição	Não consta	Viúva	Dona
Vendedora	Dona Izabel da Rocha Mariel	Não consta	Não mencionado	Dona

Fonte: elaborado pela autora.

Em dois dos casos que a mulher participa como compradora, as vendas foram realizadas em razão de despacho do Juiz Ordinário. O primeiro se trata da venda de uma morada de casas térreas de taipa pelo valor de 20 mil réis feita por Manoel Martins Nunes Guimarães, o qual a havia comprado do falecido Capitão João de Araújo Lima. As casas foram vendidas, então para a viúva Anna Ferreira da Crus, a qual já havia pago e quitado o contrato, tendo a venda sido registrada por causa do despacho do Juiz Ordinário Jozé Rodrigues Pereira Barros da Costa (APEC, Livro de Notas 08, fls. 92-93). Situação semelhante aconteceu com a venda feita pelo Capitão-mor Antonio Pereira de Carvalho do preto Domingos, por 100 mil réis, para sua cunhada Barbara Maria de Jesus, sendo registrada no livro de notas em razão do despacho do Juiz Ordinário Teodorio Luiz da Costa Moreira

(APEC, Livro de Notas 08, fls. 181-182). Nesse segundo caso, a compradora pagou com bens que pertenciam ao seu falecido marido, como bois e transportes rudimentares, mas aparentemente não foi suficiente para quitar a dívida. De todo modo, o vendedor se sentiu obrigado a manter o contrato na forma prevista, possivelmente pela proximidade e pela situação de viuvez da compradora.

Em nenhum dos documentos fica claro o que motiva o despacho, ou o envolvimento, dos Juizes Ordinários. Todavia, é possível especular. Não é estranho aos livros notariais ter documentos em que a autoridade do juiz ordinário era invocada para validar ações e transações específicas. Geralmente, essa prática era mais observada com as cartas de alforria, mas outros tipos de documentos também dependiam do despacho do juiz ordinário para que fossem registrados nos livros de notas e adquirissem status de registros legais. Nas Ribeiras do Piancó e Piranhas esse fenômeno também foi observado por Yan Morais e Jeannie Menezes (2019, p. 335-336), onde a atuação do juiz ordinário não se restringia às questões legais locais, sendo frequentemente requisitada em casos que envolviam autoridades de maior hierarquia, onde ele desempenhava o papel de informante sobre as dinâmicas sertanejas.

Pode-se supor, portanto, que Anna Ferreira da Crus desejasse formalizar a quitação de sua compra para que não fosse questionada posteriormente. Enquanto isso, no segundo caso, o vendedor parece mais interessado em envolver a figura do Juiz Ordinário, tendo em vista que sua cunhada não parecia dispor de patrimônio suficiente para quitar o contrato.

Quanto às vendedoras, há alguns casos que valem a pena ser destacados. Em 25 de novembro de 1778, Jozefa Maria, viúva do tenente Amaro José da Costa, vendeu cabeças de gado e um sítio para o Capitão Jozé de Barros Ferreira, totalizando 280 mil réis, um dos valores mais altos dentre as escrituras analisadas (APEC, Livro de Notas 08, fls. 47-48). No documento é informado que esses bens haviam sido vendidos para o casal pelo doutor Jozé Ferreira de Melo e a viúva os repassava em razão de uma dívida contraída pelo casal perante a Provedoria Real da Fazenda, no valor de 280 mil réis. Não foi possível localizar qual a origem dessa dívida ou como ela foi cobrada, porém, sabe-se que existia a possibilidade de viúvas solicitarem o perdão da dívida, em razão de pobreza. Todavia, nesses casos poderia haver uma investigação do modo como a viúva tem vivido desde o falecimento, quantos filhos ela ainda sustenta e se realmente não possui bens para realizar a quitação, como aconteceu com Maria de Assunção Marreiro (AHU, Ceará, Cx. 6, Doc. 395).

No caso de Jozefa Maria, sua escolha por liquidar a dívida através da venda de bens, como cabeças de gado e um sítio, indica que ela possuía ativos significativos e talvez

desejasse evitar o escrutínio público ou a burocracia associada ao pedido de perdão. Essa atitude pode refletir um desejo de preservar sua reputação e independência, uma vez que o perdão, além de depender de comprovações rigorosas, poderia associá-la a uma posição de maior vulnerabilidade social. Além disso, a natureza da dívida, contraída pelo casal e vinculada à Provedoria Real da Fazenda, sugere que ela talvez considerasse mais honroso e prático honrar o compromisso do que recorrer a um benefício que poderia ser socialmente estigmatizado. Isso demonstra como as decisões econômicas de viúvas na sociedade colonial poderiam não ser moldadas apenas por necessidades materiais, mas também por questões de honra e autonomia.

Francisca Xavier do Espírito Santo também vendeu seus bens, uma cabrinha e uma casa de taipa, para pagar uma dívida que contraiu com o capitão Jozé Monteiro (APEC, Livro de Notas 1791-1782, fls. 16-18). Nesse caso, é interessante que a vendedora teve que negociar com outra pessoa, o sargento-mor José Antonio Moreira, para arrecadar parte dos valores necessários para quitar a dívida, ao invés de repassar os bens diretamente ao seu credor como forma de pagamento. Ao ser qualificada no corpo da escritura, o tabelião a descreve como mulher de Gaspar [Cortes] Soares, sendo ainda mencionado que a dívida seria do casal, mas que Francisca estaria resolvendo sua parte da dívida para diminuir os danos ao credor. Em momento algum no documento é mencionada a autorização do marido para a venda do bem de raiz e ele sequer assina nem é listado como testemunha presente. Relembra-se que, segundo as Ordenações Filipinas (Livro Quarto, Título XLVI), a mulher casada precisava de autorização do cônjuge para dispor dos bens de raiz. No entanto, no caso em questão, não há menção de que Francisca tenha obtido o consentimento do marido para a venda da cabrinha e da casa de taipa, tampouco sua presença na transação.

A ausência do marido no processo pode ser interpretada de diferentes maneiras. Primeiro, pode indicar que ele estava ausente ou incapaz de intervir, situação que, na prática, forçava muitas mulheres a agir autonomamente, especialmente quando havia dívidas do casal a serem resolvidas. Segundo, pode refletir uma flexibilização na aplicação das normas legais em contextos específicos, talvez a depender da configuração familiar ou da dinâmica financeira do casal, não sendo incomum que a mulher entrasse no matrimônio com mais recursos que o marido, em razão do dote. Assim, a falta de menção à autorização do marido expõe a tensão entre as práticas de gestão patrimonial feminina e os limites impostos pelas Ordenações Filipinas, revelando a distância entre a norma escrita e a realidade vivida no cotidiano da colônia.

Outro aspecto importante é o fato de Francisca ter negociado com o sargento-mor José Antonio Moreira para arrecadar parte do valor necessário à quitação da dívida, em vez de simplesmente transferir os bens diretamente ao credor. Essa escolha pode indicar que ela estava tentando maximizar o valor obtido pelos bens, talvez para evitar prejuízos maiores ou mesmo para preservar parte de seu patrimônio.

Nesse sentido, Sheila Faria (1997) explica que, após o falecimento do chefe da família, havia uma preocupação em preservar a unidade familiar, mantendo o patrimônio intacto e deixando a propriedade principal sob a responsabilidade da viúva. Essa estratégia visava evitar o fracionamento dos bens. Contudo, quando às mulheres era concedida a administração dos bens familiares, isso frequentemente vinha acompanhado de mecanismos que garantissem sua confiabilidade e competência. Isso revela que, na sociedade do século XVIII, prevalecia, em princípio, uma visão negativa quanto à capacidade da mulher de liderar atividades produtivas de forma eficiente.

Há outros documentos que também evidenciam a habilidade de negociações das mulheres. Francisca Maria Bizerra herdou uma parte do sítio de plantas Boa Vista de seu falecido pai, Antonio Bizerra de Souza, e negociou com seus irmãos a compra das partes que lhes cabiam, reunindo assim todo o terreno sob sua posse (APEC, Livro de Notas 08, fls. 109-110). Posteriormente, vendeu o sítio a um dos confinantes, Antonio Ferreira Gomes, demonstrando iniciativa em administrar os patrimônios deixados por seu falecido pai, tentando unificar a venda do terreno a um único interessado.

Ao contrário disso, dona Bernarda Ribeiro do Valle herdou um sítio de cargas de seu falecido marido, o capitão José Ribeiro Freire, e o vendeu para dois compradores diferentes, mas apenas um dos contratos foi encontrado no acervo do Cartório de Notas de Aracati. A escritura registrada foi a da venda para o mestre do campo Pedro José da Costa Barros, morador da Capitania de Pernambuco, pelo valor de 400 mil réis (APEC, Livro de Notas 08, fls. 125-126) e a outra metade teria sido vendida ao capitão José Rodrigues Pereira Barros, por valor desconhecido. A decisão de vender o sítio de cargas para dois compradores diferentes sugere uma estratégia para maximizar a liquidez do patrimônio, talvez em resposta a necessidades financeiras ou para atender a interesses específicos de cada comprador. A atuação de Dona Bernarda no mercado de terras demonstra a agência das viúvas na gestão e circulação de bens herdados, revelando a complexidade das relações patrimoniais em um contexto colonial.

Por fim, comparando as duas tabelas, nota-se que dentre as escrituras de doação, há uma maior recorrência de contratos feitos entre parentes, mantendo-se o patrimônio dentro da família. Essa prática reforça laços familiares e pode ser interpretada como uma estratégia de manutenção da unidade econômica e social da família, garantindo que os bens permaneçam sob controle de pessoas próximas. Além disso, esse padrão sugere que as doações não eram meros atos de generosidade, mas estavam vinculadas a redes de solidariedade e reciprocidade que sustentavam a estrutura familiar no período colonial.

Partindo para uma análise geral de todas as escrituras, observa-se a relação entre os estados civis e os estados sociais das mulheres, sejam elas vendedoras, compradoras, doadoras ou doadas. O gráfico 10 reflete a predominância de categorias "não mencionadas", a qual pode, em certos casos, englobar mulheres solteiras, especialmente devido à ausência de informações específicas sobre seus estados civis nos documentos analisados. No entanto, essa associação não pode ser presumida como um fato, já que a omissão de dados sobre o estado civil pode ocorrer por diversos motivos, como se tratar de uma dinâmica familiar não oficializada (concubinato) ou até o descuido do tabelião ao redigir o documento. Assim, embora seja uma possibilidade que mulheres solteiras compunham parte significativa dessa categoria, a análise histórica exige cautela para não se fixar interpretações sobre essas lacunas documentais.

Em análise semelhante envolvendo as transações de crédito no Rio de Janeiro, Daiane Azeredo (2016, p. 94) aponta que era necessário que as mulheres registrassem sua condição civil nas escrituras e, quando solteiras, deveriam pelo menos indicar sua idade. Todavia, em todos os documentos da vila de Aracati analisados, há a menção a idade das partes, tendo em vista o requisito de que sejam maiores de 25 anos para firmarem o contrato.

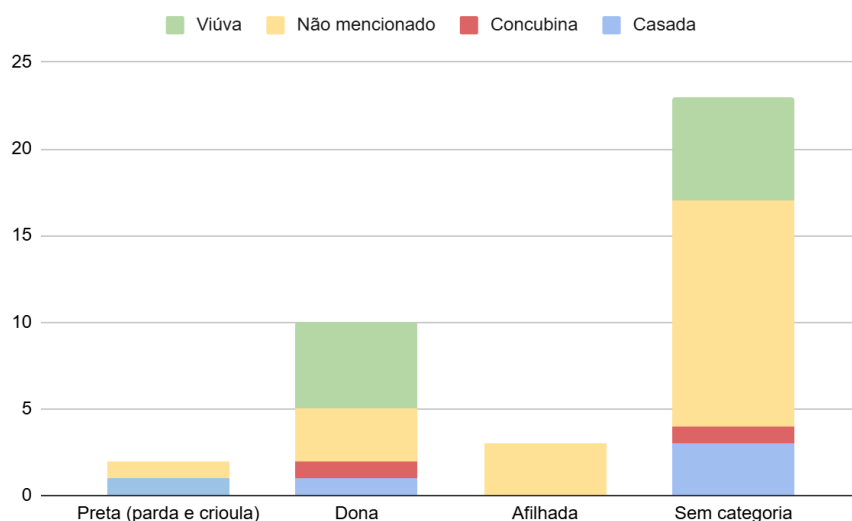
Nas escrituras analisadas, percebe-se também que nem todas as mulheres casadas são identificadas diretamente como esposas durante sua qualificação inicial no documento. O vínculo com o marido geralmente se torna evidente ao longo do texto, quando ele é mencionado para participar da transação em questão ou apenas para qualificar a figura da mulher contratante. Essa ausência de associação direta pode contribuir para a quebra da ideia de que a mulher estava completamente subordinada à gestão de seu marido. Ao menos na estrutura inicial dos registros, as mulheres aparecem como protagonistas das ações, sugerindo um espaço de autonomia relativo, ainda que mediado por limitações sociojurídicas que posteriormente vinculavam o marido às transações. Esse detalhe ressalta uma complexidade

maior na dinâmica patrimonial e na atuação feminina, desafiando interpretações reducionistas sobre a total submissão da mulher casada.

O gráfico 10 apresentado evidencia a relevância da viuvez como um estado que proporciona maior autonomia e protagonismo às mulheres no contexto jurídico e social do período colonial. Isso fica claro pela presença significativa de viúvas dentre as “donas” e aquelas sem categoria definida, o que reforça a ideia de que, ao perderem o marido, essas mulheres adquiriram maior visibilidade, seja pela gestão de bens herdados ou pela possibilidade de tomarem decisões jurídicas e econômicas por conta própria. Essa autonomia está relacionada ao fato de que a viuvez permitia que as mulheres agissem sem a necessidade de intermediação masculina, algo que contrastava com a situação das mulheres casadas, cuja atuação era frequentemente subsumida à autoridade do marido.

Por outro lado, a quase ausência de mulheres casadas na maioria das categorias pode ser interpretada como reflexo da centralidade do marido nas transações e da invisibilização da figura feminina nos registros oficiais. Durante o casamento, os bens e negociações eram, em regra, geridos pelo marido, o que limitava o reconhecimento das esposas como agentes diretas em documentos como vendas, doações ou contratos.

Gráfico 10 - Relação entre estado civil e estado social das mulheres³⁶



Fonte: elaborado pela autora.

O gráfico 10 permite observar as diferentes camadas sociais e jurídicas que permeavam as relações entre as mulheres no contexto colonial e as múltiplas dimensões de status e poder que coexistiam no universo feminino colonial. Mulheres tratadas como "Donas", por exemplo, ocupavam posições de destaque e autonomia relativa, podendo não

³⁶ Acerca da pluralidade das categorias utilizadas para mulheres, cf. Garcia, 2019.

apenas adquirir, mas também vender a outras pessoas escravizadas, consolidando seu papel na manutenção do sistema escravista. Essa posição de “Dona” não era apenas simbólica, mas também prática, vinculada à posse e transações de bens, incluindo de escravizados. Com base nessa definição do termo na época, observa-se que as mulheres também carregavam atributos herdados de seus parentes que as qualificavam como mulheres “de qualidade”. Dessa forma, o tratamento “Dona” era reservado às mulheres brancas, sejam elas filhas, netas, viúvas ou esposas, distinguindo-as das outras mulheres livres, como as negras e as indígenas (Alencar, 2014, p. 28).

Adicionalmente, a categoria "crioula" revela uma complexidade nas classificações sociais da época, aparecendo tanto para descrever uma mulher vendedora quanto para qualificar uma das mulheres escravizadas objeto de venda, evidenciando que as categorias atribuídas a uma pessoa não são suficientes para determinar sua atuação no cotidiano da vila.

Esse é o caso da crioula Arcângela Maria de São José, tratada também como preta ao longo do documento, a qual vendeu uma morada de casas térreas de taipa para o capitão Sebastião Simões Branquinho, o qual reside na Capitania de Pernambuco (APEC, Livro de Notas 08, fls. 50v-51). A vendedora recebeu o valor de 47 mil réis na presença do tabelião, confirmando a transação dentro de seu escritório. Outro ponto é que Arcângela pagava 400 réis de foro anualmente pela casa, todavia, não há qualquer menção a autorizações de venda de terra foreira pelo Senado da Câmara. Ao mesmo tempo em que Arcângela participa de um contrato de um bem de raiz de alto valor, sua identificação reforça os estigmas e hierarquias sociais ligados a sua qualidade. Como bem expõe Luisa Coutinho Silva (2020a, p. 50):

Assim, algumas mulheres possuíam bens, enquanto outras eram bens possuídos, ao mesmo tempo que a administração colonial disciplinava politicamente a intimidade e a vida privada. Mas as mulheres utilizavam dos próprios meios da administração para fugir desse controle, para se proteger, como para salvaguardar bens neste lado do Atlântico.

A transação não apenas reflete a agência econômica de Arcângela, mas também revela a possibilidade de interação comercial entre pessoas de diferentes capitanias, o que evidencia a circulação de bens e a conectividade entre regiões. O fato de uma mulher identificada como "crioula" negociar diretamente com um capitão, uma figura de prestígio naquela sociedade, sublinha que, em certos contextos, essas mulheres podiam acessar redes mais amplas de negociação e se inserir em esferas econômicas que transcendiam suas capitanias de origem.

Daiane Azeredo (2016, p. 111) acredita que as redes de relações podiam ser formadas por meio da concessão e aquisição de crédito, e que, inclusive, poderiam ser estendidas a

outros indivíduos. Isso permitia que pessoas de diferentes posições sociais e distantes entre si realizassem negociações. Esses vínculos sociais, estabelecidos por meio de transações comerciais, eram essenciais para a estruturação da sociedade colonial e possibilitaram que as mulheres estabelecessem suas próprias negociações. Portanto, percebe-se que essas figuras não compõem uma unidade homogênea, nem se limitam ao ambiente doméstico e familiar, como submissas às figuras masculinas.

4.2 Procuradores, administradores, testamenteiros e cabeças de casal

Pontos essenciais ao se falar na mulher colonial são as ideias de “cabeça de casal” e de pátrio poder, tendo em vista que, em tese, o pai ficaria responsável não só pela guarda, assistência e educação de seus filhos menores, como também pela administração dos bens de família. Essa dinâmica era similar na situação matrimonial, em que o homem era considerado a “cabeça”, em razão de sua capacidade para administrar o patrimônio do casal e assumir a gestão familiar. Além disso, o marido também era responsável por tutelar sua esposa, a qual supostamente não teria discernimento para gerir nada que estivesse além de sua vida doméstica, cabendo a ela apenas cuidar de seus filhos e ensinar-lhes os preceitos cristãos (Castro, 2021)³⁷.

Esse conceito atribuía ao homem a função de chefe do núcleo familiar, responsável pela administração do patrimônio e do seio familiar. Essa posição não se limitava a um domínio econômico, mas também englobava o exercício de autoridade moral sobre os demais membros da família. No entanto, a ausência ou morte do "cabeça de casal" poderia conferir maior autonomia às viúvas e outras figuras femininas no controle dos bens familiares, mesmo que sob a vigilância de outras limitações impostas, como discutiremos no tópico seguinte.

Assim, o marido atuava na posição de cabeça de casal e se responsabilizava pela segurança material e física de todos os membros da família. Não podia a mulher dispor de quaisquer bens, contratar ou estar em juízo sem a autorização do marido, mesmo que ele estivesse longe (Hespanha, 1995). Na realidade, o controle e a administração sobre os bens pertenciam ao marido, considerado como a figura central e líder da família. Todavia, também se entendia que ser administrador não o tornava o único proprietário, devendo a mulher participar em decisões cruciais relacionadas à disposição do patrimônio, especialmente aquelas capazes de prejudicá-los significativamente (Hespanha, 2015, §§ 951-956.). Isso se

³⁷ Apesar dessa ser a situação prevista nas Ordenações Filipinas, na prática aconteciam diferentes formas de arranjos familiares, como as monoparentais, chefiadas por mulheres. Aqui se parte da ideia de cabeça de casal por ser um dos temas que aparece nas escrituras, mas não se esquece que as organizações familiares eram mais complexas e diversas. Sobre o assunto, cf. Silva (1984), Figueiredo e Magaldi (1985), Samara (1983).

aplica a transações como a alienação de imóveis (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título XLVIII) ou de bens móveis de maior valor (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título LXIV), bem como à assunção de obrigações pessoais por terceiros (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título LX), colocando o patrimônio do casal em posição de responsabilidade por dívidas alheias.

Ao se tornar viúva, a esposa poderia assumir o papel de cabeça de casal, com funções que não podia ter quando era solteira ou casada. Com a morte do marido, a esposa assumia sua posição apenas se residisse com ele em "casa teúda e manteúda", ou seja, se mantivessem uma convivência como marido e mulher: "Morto o marido, a mulher fica em posse e cabeça de casal, se com elle ao tempo de sua morte vivia, em casa teúda e manteúda, como marido e mulher: e de sua mão receberão os herdeiros do marido partilha de todos os bens, que por morte do marido ficarem" (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título XCV).

Dessa forma, comprovada a existência de uma união conjugal entre as partes, a posse dos bens era transferida para a viúva, que assumia a "posse nova" dentro da família. Nesse contexto, ela passava a ocupar o papel de cabeça de casal, ficando responsável pela gestão dos bens, função anteriormente desempenhada pelo marido. Por outro lado, quando a esposa falecia, a dinâmica pouco se alterava em relação à administração do patrimônio, permanecendo o marido como chefe da casa e da família, mantendo a chamada "posse velha". De mesmo modo, ao se casar novamente, ela voltaria a condição de tutelada de um homem, em que o segundo marido assumiria a posição de cabeça de casal e qualquer bem que lhe pertencesse passaria para as mãos dele, podendo até ter casos em que seu patrimônio fosse dilapidado (Veiga, 2016; Falci, 2004, p. 259).

A aquisição da "posse nova" é claramente ilustrada no caso de Maria Florencia, que realizou a venda de um sítio curral grande a Manoel de Abreu Beserra pelo valor de 90 mil réis. Esse terreno havia sido originalmente adquirido por seu falecido marido, Manoel Francisco de Melo, do vendedor João da Sylva Dantas. Após o falecimento do marido, Maria Florencia assumiu a posição de "encabeçada nos bens de seo cazal" (APEC, Livro de Notas do Tabelião, 1799-1802, fls. 9-9v), termo que reflete sua entrada formal na gestão do patrimônio deixado por ele. Essa posição lhe conferia não apenas o direito de administrar os bens, mas também a capacidade de realizar transações econômicas do patrimônio familiar, agora sob sua autoridade.

O caso evidencia o papel significativo das viúvas na preservação e movimentação do patrimônio familiar. Ao assumir a "posse nova", Maria Florencia não apenas continuava o

gerenciamento dos bens, mas também desempenhava o papel de cabeça do núcleo familiar, mantendo a unidade e a funcionalidade econômica da herança. Essa autonomia, entretanto, era resultado de circunstâncias excepcionais – a morte do marido –, pois, durante o matrimônio, tais responsabilidades estariam sob controle do homem. A venda do sítio também aponta para a relevância prática da "posse nova" como um mecanismo que permitia às viúvas garantir a liquidez de bens para suprir necessidades imediatas ou realizar investimentos, algo crucial em um contexto de instabilidade econômica e social no período colonial. Maria Florencia, ao se tornar responsável pelo patrimônio conjugal, exemplifica como as normas jurídicas da época permitiam que, em certas condições, as mulheres alcançassem uma posição de administração e gerência, mesmo dentro de um sistema essencialmente patriarcal.

A figura do "cabeça de casal" e do homem como administrador surge de forma marcante em duas das cinco escrituras analisadas que envolvem mulheres casadas, ilustrando a centralidade do papel masculino na gestão dos bens familiares no contexto colonial. Em uma dessas escrituras, João Alvres Roiz realiza uma doação para sua afilhada Maria Rodrigues, incluindo gado, vacas, cavalos e itens domésticos como colheres de prata e uma caixa de pão³⁸. Apesar de a doação ser explicitamente destinada a Maria Rodrigues, é seu marido, Serafim dos Anjos, quem assina o documento como representante e administrador dos bens do casal (APEC, Livro de Notas 08, fls. 2-2v).

Essa situação reflete a possibilidade de que o marido não apenas detinha a autoridade sobre o patrimônio conjunto, mas também poderia representar a esposa, mesmo quando os bens eram especificamente direcionados a ela. O fato de Serafim ser mencionado e atuar como "cabeça de casal" demonstra a aplicação das normas patriarcais que subordinavam a mulher casada ao marido em quase todas as questões patrimoniais e legais. Esse modelo jurídico, fundamentado nas Ordenações Filipinas, atribuía ao homem a responsabilidade de zelar pela integridade econômica do casal e de garantir que as transações estivessem de acordo com as normas sociais e legais. Além disso, a assinatura do marido em um ato de doação destinado à esposa reforça a percepção de que a mulher casada era vista como uma extensão do marido, sem plena autonomia para gerenciar ou dispor de bens, mesmo aqueles que lhes eram diretamente conferidos.

Um outro exemplo que destaca o papel do marido como administrador dos bens da esposa é o caso da doação realizada pelo sargento-mor Antonio de Luna Freire Sobrinho a

³⁸ Ana Alencar, ao analisar os inventários dos sertões de Quixeramobim, percebe que em geral se deixavam artefatos domésticos para as mulheres, como roupas, baús, arcas, caixas e até talheres, tendo em vista que elas eram as responsáveis pela organização e disposição dos bens em casa (2014, p. 63-65).

Anna Roza de Jesus, de meia légua de terra (APEC, Livro de Notas 08, fls. 92). Embora o documento esteja incompleto, o que limita o acesso a informações detalhadas sobre as circunstâncias da doação, ele registra que José Ignácio de Souza Xoa, marido de Anna Roza, atua como administrador dos bens em seu nome. A centralidade do marido nesse tipo de transação reforça o sistema jurídico patriarcal vigente, que atribuía ao homem o controle sobre os bens conjugais e a responsabilidade por sua administração. Mesmo em casos de doação que conferiam bens à mulher, como no exemplo em questão, ela não era tratada como plenamente autônoma na gestão ou recebimento do patrimônio.

É relevante apontar que os dois casos tratam de doações feitas para uma mulher durante a vigência do casamento. Enquanto isso, a parda Luisa, casada com Jozé Ferreira da Silva, recebe uma escravizada de 19 anos, Feliciano do Gentio de Angola, do reverendo doutor José Joaquim Nunes da Costa (APEC, Livro de Notas 08, fls. 124v-125). A escritura é formalizada pelo irmão do doador, o licenciado Ignácio Jozé Bernardo, em razão do despacho do juiz ordinário tenente general Gregório de Graciman Galvão de 08 de janeiro de 1790. O reverendo confirma a doação com a condição de que Luisa não possa vender ou repassar a escravizada, devendo mantê-la sob sua posse para que seus herdeiros também possam usufruir dela.

Essa situação revela diversas nuances que merecem análise. Em primeiro lugar, trata-se de uma mulher parda, pertencente a um grupo frequentemente marginalizado na sociedade colonial, que é beneficiada por uma doação envolvendo figuras de grande prestígio no contexto da época: um reverendo, um licenciado e um juiz ordinário. A presença dessas autoridades confere legitimidade e importância ao ato de doação, destacando a inserção dessa mulher em redes de proteção ou reconhecimento que ultrapassam o que se espera de uma mulher parda no século XVIII.

Problematiza-se, todavia, se essa situação realmente configura uma exceção nesse contexto ou se sua percepção como algo excepcional é, na verdade, fruto de construções historiográficas posteriores. A presença de autoridades legitimando o ato de doação e a inserção da mulher parda nesses contextos sociais podem indicar que essas dinâmicas, embora menos documentadas, eram mais comuns do que se supõe.

Outro aspecto relevante é que, apesar de ser casada, o bem doado parece ter sido destinado exclusivamente para seu uso e posse, sem menção de limitações ou da intermediação de seu marido, que, conforme exposto acima, seria esperado atuar como administrador de seus bens. Essa ausência do marido como gestor pode indicar uma

concessão de autonomia à mulher no contexto dessa doação específica, o que é uma exceção em um sistema jurídico que, normalmente, subordinava as mulheres casadas à autoridade marital.

Por fim, o fato de uma mulher parda receber diretamente a posse de um bem sugere a possibilidade de relações particulares entre os doadores e a beneficiária. Isso também pode refletir um esforço em garantir que o bem permanecesse sob controle e uso direto da mulher, sem ser diluído na administração masculina ou no patrimônio conjugal. A complexidade desse caso ilustra como as normas jurídicas e sociais da época não eram tão rígidas quanto se parece, podendo ser negociadas ou adaptadas em situações específicas, revelando uma dinâmica mais rica e diversificada nas relações de poder e posse no período colonial.

Existem ainda outros dois casos nos quais mulheres casadas realizam vendas sem que seus bens sejam diretamente geridos pelos maridos, o que contraria a prática comum da época³⁹. Um exemplo marcante é o de Francisca Xavier do Espírito Santo, que vendeu uma morada de casas de taipa ao sargento-mor José Antonio Moreira para saldar uma dívida contraída com o capitão José Monteiro (APEC, Livro de Notas 1791-1782, fls. 16-18). Conforme já mencionado no tópico anterior, o tabelião descreve Francisca como mulher de Gaspar [Cortes] Soares e identifica a dívida como pertencente ao casal, embora ressalte que Francisca estava agindo para resolver sua parte do compromisso, buscando minimizar os prejuízos ao credor. A participação ativa de Francisca na resolução da dívida sugere que ela detinha uma certa autonomia sobre a gestão de seus bens, a ausência de menção a qualquer interferência ou autorização formal do marido no processo reforça essa percepção de independência.

Além disso, o caso de Francisca pode apontar para uma flexibilidade nas normas e práticas coloniais, em que a realidade social e econômica frequentemente moldava as interações jurídicas, permitindo às mulheres, em algumas circunstâncias, maior liberdade para agir em assuntos patrimoniais. Essa situação também pode refletir uma divisão informal de responsabilidades dentro do casamento, com Francisca assumindo a gestão de parte dos bens para atender a necessidades específicas. A atuação de Francisca Xavier do Espírito Santo ainda lança luz sobre as possibilidades de protagonismo feminino em questões econômicas, ainda que limitadas por um sistema patriarcal, por meio de sua iniciativa para resolver a dívida, mesmo em um regime legal que restringia a autonomia das mulheres casadas.

³⁹ Ao analisar as transmissões de crédito por mulheres na sociedade fluminense, Azeredo (2016, p. 102) percebe que em algumas situações, os maridos passavam a administração das propriedades para suas esposas, demonstrando que elas estavam cientes das negociações e aptas a mantê-las, também contribuindo para a ideia de que as mulheres casadas possuíam um certo nível de autonomia e participação.

Ao que parece, a vendedora se manteve ativa no cenário de negociações aracatienses. A escritura de venda feita por Francisca data de 24 de abril de 1781 e 9 anos depois, em 15 de julho de 1790, e enquanto ainda casada com o tenente Manoel Antonio, ela elabora uma procuração na qual cede seus poderes gerais, incluindo a possibilidade de realizar contratos e de representá-la perante os tribunais eclesiásticos e seculares, para diversos procuradores⁴⁰ (APEC, Livro de Notas 08, fls. 163-165).

No que diz respeito à participação em atividades diversas por meio de procuradores, cabe destacar um ponto relevante. As Ordenações Filipinas determinavam que apenas aqueles capazes de administrar seus bens poderiam outorgar mandatos ou procurações. Essa regra, entretanto, excluía menores de 25 anos, indivíduos considerados infames e aqueles geralmente classificados como *personae miserabiles*. Contudo, essa restrição não se aplicava às mulheres (Freitas, 2022, p. 30). Quanto ao papel dos procuradores e representantes, eles se diferenciavam dos advogados, pois poderiam atuar também fora do juízo e não necessitavam de formação universitária, suas habilidades eram adquiridas por meio da prática e do aprendizado informal sob orientação de mestres experientes (Honores, 2007, p. 228). Sua atuação estava estritamente ligada ao mandado de outorga, de tal modo ainda que se tratasse de uma mulher concedendo poderes a homens ocupantes de cargos importantes, como doutores e capitães, havia a reafirmação de que sua vontade e suas determinações deveriam ser cumpridas, em virtude de sua posição como outorgante (Freitas, 2022, p. 31).

O outro caso a ser mencionado é o da Dona Anna Maria da Silva, cujo estado civil não é mencionado expressamente na escritura, mas é possível presumir que ela estava casada. A hipótese surge em razão de uma escritura de doação feita pela dona Anna em data posterior, 11 de novembro de 1791, período em que ela se encontrava em estado de viuvez (APEC, Livro de Notas 1791, fls. 79-79v). A escritura de venda anterior é de 29 de janeiro de 1790, quase dois anos antes, permitindo a presunção de que a mulher já estava casada nesse momento. Se esse for o caso, deve-se ressaltar que não há qualquer menção ao seu marido em nenhuma das escrituras, sendo um dos poucos casos em que o homem não é nomeado.

A categoria de "dona" atribuída a ela, juntamente com a articulação de seus bens, sugere que possuía experiência na realização de contratos. O registro da venda parece ser

⁴⁰ Em estudo sobre mulheres proprietárias na Virgínia colonial, Linda Sturtz (2002, p. 94) explica que os homens que outorgaram procurações o faziam principalmente quando planejavam estar ausentes em busca de comércio ou outros interesses que os levassem para fora da vizinhança local. Assim, as mulheres que possuíam procuração vinham de famílias relativamente prósperas que tinham preocupações econômicas geograficamente dispersas. Na maioria dos casos, no entanto, uma mulher com procuração fornecia ao seu marido um agente local responsável autorizado a servir aos melhores interesses da família. Em ambos os casos, essas concessões eram limitadas a mulheres de famílias proprietárias.

resultado de um pedido formal da vendedora, no qual o tabelião transcreveu suas palavras, o que faz com que o documento seja redigido quase que completamente na primeira pessoa (APEC, Livro de Notas 08, fls. 129v-130v). No relato, ela menciona a compra de uma mulata crioula, que veio acompanhada de uma "cria de peito", por 110 mil réis de João Francisco Carneiro. Agora, ela deseja vender a "mulatinha", chamada Anna, por 25 mil réis a seu sobrinho Joaquim. Curiosamente, essa transação é a única que não especifica o método de pagamento, mencionando apenas que o sobrinho pagará a fiado. Tal detalhe sugere que a questão financeira não era uma preocupação premente para a dona Anna, além de indicar um cenário em que os acordos de crédito eram comuns. A omissão do pagamento imediato também pode refletir uma relação de confiança entre a vendedora e seu sobrinho, destacando aspectos da dinâmica familiar e das práticas comerciais da época.

Em paralelo, havia a situação de homens permitirem a gestão de negócios por um terceiro. Havia direitos e deveres recíprocos entre as partes, envolvendo a indenização de gastos pelas despesas feitas no âmbito da gestão de negócios, enquanto o gestor deveria cumprir com suas responsabilidades e com a boa administração sem receber qualquer pagamento por seus serviços (Hespanha, 2015, §§ 1854-1855). Comparando-se essa possibilidade com a subordinação dos patrimônios a qual as mulheres estavam submetidas durante o casamento revela a discrepância entre os papéis sociais e jurídicos de homens e mulheres no período colonial. Enquanto os homens desfrutavam de alternativas e redes de confiança para a gestão de seus bens, as mulheres, em geral, só obtinham alguma autonomia administrativa em circunstâncias extraordinárias, como a viuvez. Essa dinâmica reforça a perpetuação de assimetrias jurídicas profundamente enraizadas na sociedade colonial.

Relacionado com esses aparatos jurídicos de administração de bens, deve-se mencionar as tutelas e as curatelas, a qual poderia servir tanto para órfãos quanto para viúvas. A tutela era uma obrigação imposta a uma pessoa designada como tutora para assumir o papel do pai falecido ou incapaz, cuidando dos filhos em aspectos como educação, sustento e administração dos bens herdados. Esse encargo tinha caráter público, equiparado a um ofício devendo ser providenciado e supervisionado por uma autoridade judicial, como o juiz dos órfãos. A sua atribuição seguia o princípio do direito natural, sendo destinada aos parentes consanguíneos dos órfãos, considerados partícipes de uma mesma carne e corpo (Hespanha, 2015, §§ 986-987).

Dentre as atribuições do tutor, tem-se a autoridade sobre o órfão e a administração de seus bens. Estavam sob tutela os órfãos impúberes, até 14 anos, quando homens, e até 12

anos, quando mulheres. Excepcionalmente, podia ser dada tutela em vida do pai: “se ele estivesse ausente em regiões longínquas, se tivesse endoidecido ou se se tivesse casado de novo” (Hespanha, 2015, § 989). O tutor poderia ser atribuído pela legislação, por testamento ou por um juiz competente (Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título CII), podendo ser chamados para cumprir esse papel a mãe ou o avô. No caso da mãe, era necessário cumprir com alguns requisitos previstos nas Ordenações Filipinas (Livro Quarto, Título CII; Livro Primeiro, Título LXII), como a renúncia a um segundo casamento e ao benefício do *senatus consulto Velleiano*, que será melhor explicado no próximo tópico.

Em regra, a tutela não poderia ser concedida às mulheres, exceto em relação a seus filhos e netos (Amaral, 1610, p. 428). Embora as mulheres viúvas gozassem de maior autonomia em comparação com aquelas de outros estados civis, conforme apontam Freitas e Alencar (2017, p. 95-96), as Ordenações Filipinas ainda as consideravam suscetíveis à influência alheia, o que as tornava vistas como menos aptas para a administração dos bens e o cuidado dos filhos. Por isso, nos casos em que as mães ficavam viúvas, a tutela dos filhos era preferencialmente atribuída a homens, como tios, avôs ou cunhados.

Quando os órfãos atingiam certa idade (14 e 12 anos, a depender do gênero), sua tutela passava a se chamar curatela. Esse instituto também poderia atingir incapazes que não fossem órfãos, como os pródigos, surdos, mudos, desmemoriados, entre outras figuras que se entendessem ter dificuldade de comunicação (Hespanha, 2015, §§ 1001-1003). Não havia diferenças significativas entre os regimes aplicados aos tutelados e aos curatelados.

No contexto dessa temática, destaca-se a doação realizada pelo reverendo Jozé Carlos da Silva Carneiro (APEC, Livro de Notas 08, fls. 67-67v). Ele havia adquirido duas moradas de casas de tijolo e taipa do alferes Felix de Barros Pimentel e, em 1º de junho de 1779, transferiu esses bens para Jozé Rodrigues Pinto e Antonio Pereira de Azevedo, filhos de Dona Luiza Pereira de Azevedo.

Conforme descrito na escritura, o reverendo era pai dos meninos e realizou a doação como forma de oferecer suporte financeiro a eles. No entanto, a posse dos bens ficou sob responsabilidade da mãe, Dona Luiza, provavelmente devido à idade das crianças, o que impossibilitava que elas administrassem o patrimônio por conta própria. Essa doação reflete não apenas as estratégias empregadas para assegurar o futuro dos filhos ilegítimos, mas também os cuidados tomados para proteger a reputação e o papel social do reverendo em uma sociedade fortemente marcada por valores morais e religiosos.

Na situação descrita, a mãe surge como a responsável pela administração dos bens de seus filhos, possivelmente devido à ilegitimidade decorrente de sua relação com um membro do clero. Em seu estudo sobre filhos sacrílegos, Sarah Papa (2020) destaca que, em alguns casos, essas proles poderiam ser legitimadas por meio de Cartas de Legitimação, com o objetivo de facilitar a sucessão patrimonial após o falecimento dos pais. A autora também enfatiza que, na sociedade colonial, a pobreza e a moralidade cristã eram fatores centrais na análise da ilegitimidade. Ela ressalta ainda que a ilegitimidade não se limitava às classes populares, abrangendo igualmente mulheres livres, brancas, de prestígio social, letradas e reconhecidas como donas, como parece ser o caso da mulher mencionada no documento analisado (Papa, 2020, p. 50). Também poderia acontecer dos padres sequer identificarem a mãe de seus filhos, por motivos relacionados a honra e a vergonha, como Luisa Coutinho Silva explora em estudo de caso sobre a filha do padre Manuel de Oliveira Garrido, na Parayba (2022).

No entanto, nesse caso específico, o reverendo doador parece preferir transferir seus bens em vida a seus filhos ilegítimos, ao invés de legitimar formalmente a relação por meio de uma escritura de perfilhação. Tal escolha pode estar relacionada ao receio de que o reconhecimento oficial da paternidade, fruto da quebra do voto de celibato, pudesse comprometer sua honra e reputação como membro do clero. Esse comportamento ilustra as complexas dinâmicas entre moralidade religiosa, hierarquia social e estratégias de preservação patrimonial na sociedade colonial.

Em um dos casos analisados há ainda a presença de um testamenteiro. A ele cabia a responsabilidade de cumprir as disposições do testamento dentro do prazo estipulado pelo testador (Ordenações Filipinas, Livro Primeiro, Título LXII) ou, na ausência de uma indicação específica, no período de um ano e um mês a partir da data do falecimento. Era obrigatória a prestação de contas e a realização do inventário dos bens deixados. Caso agisse de forma dolosa e negligenciasse suas obrigações, poderia ser destituído por decisão judicial. Embora suas funções fossem consideradas atos de amizade e, portanto, naturalmente gratuitas, o testador poderia conceder-lhe uma recompensa como reconhecimento por seus serviços.

Dona Paula Barbosa de Graciman atribuiu tal função ao seu neto, alferes Mathias Ferreira da Costa, para realizar suas últimas vontades. Procedido o inventário de seus bens, foi feita a avaliação do Sítio Cumbe em setecentos mil réis e a terça da falecida foi calculada em 500 mil réis, valor reservado para cumprir seus legados e vontades. Ao que parece, ela

também havia herdado 200 mil réis de seu marido, tenente general Gregório Graciman Galvão, porém faleceu antes de receber o valor, sendo sua parte transmitida aos herdeiros do casal. Desejando cumprir os legados especificados pela testadora, foi oferecida a parte correspondente do Sítio Cumbe a várias pessoas. Contudo, não encontrando ninguém disposto a pagar o valor em dinheiro, essa porção acabou sendo vendida a Theobaldo da Costa Nogueira (APEC, Livro de Notas 1799-1802, fls. 66-66v). O comprador ainda realizou o pagamento de forma parcelada e com a primeira parcela, no valor de 150 mil réis, a ser paga um ano após a elaboração da escritura, em janeiro de 1802 e as outras duas parcelas a serem pagas nos anos subsequentes, 200 mil réis em 1803 e 150 mil réis em 1804.

O Sítio Cumbé havia sido objeto de outro contrato feito pela dona Paula ainda em vida, quando ela vendeu parte do Sítio e 3 ilhas para o capitão-mor Jozé de Castro Silva, pelo valor total de 100 mil réis, também sendo pagas em 3 parcelas anuais (APEC, Livro de Notas 08, fls. 27v-28v). A negociação envolvendo propriedades como ilhas e parte de um sítio, mesmo por um valor aparentemente modesto em relação à avaliação total do Sítio Cumbe, indica a amplitude de seus bens e sua habilidade em administrar ou negociar partes de seu patrimônio ainda em vida. A capacidade de atrair um comprador de alto status, como o capitão-mor, sugere que Dona Paula ocupava uma posição de destaque nas redes sociais e econômicas locais, o que provavelmente facilitava a negociação de propriedades valiosas.

Esse episódio também pode ilustrar como Dona Paula utilizava seu patrimônio de maneira estratégica, seja para gerar liquidez ou para cumprir obrigações pessoais ou familiares. Ademais, a venda de partes menores do Sítio e de outros bens poderia ser uma maneira de evitar a necessidade de alienar integralmente uma propriedade maior, preservando sua relevância econômica e simbólica dentro da sociedade colonial.

A dificuldade em encontrar compradores para o Sítio Cumbe, devido ao seu valor elevado e à extensão do bem, sugere que a falecida possuía um patrimônio significativo. Na sociedade colonial, terras de grande extensão, como sítios e fazendas, eram indicativos de riqueza, pois não apenas representavam investimentos substanciais, mas também poderiam gerar renda através de atividades agrícolas ou pecuárias.

O fato de o bem estar avaliado em 700 mil réis – uma quantia expressiva para a época – reforça essa interpretação, especialmente considerando o contexto econômico em que a liquidez financeira era limitada e muitos negócios eram realizados com base em trocas ou crédito. Além disso, a necessidade de oferecer o sítio a várias pessoas antes de vendê-lo a Theobaldo demonstra que terras dessa magnitude não eram acessíveis à maioria da população,

sendo destinadas a uma elite econômica capaz de arcar com transações desse porte. Essa situação também reflete o prestígio social da falecida, pois a posse de um patrimônio tão valioso não apenas conferia status, mas também a posicionava entre os grupos mais influentes da sociedade. O episódio sublinha como a acumulação de bens de raiz era central para a construção de poder e influência nas estruturas sociais e econômicas do período colonial.

As dinâmicas envolvendo procuradores, administradores, cabeças de casal e testamenteiros revelam que as relações de posse e administração de bens no período colonial eram mais complexas do que aparentam à primeira vista. Embora as normas jurídicas vigentes, como as Ordenações Filipinas, estruturassem a administração de bens sob uma lógica patriarcal, centrada na figura masculina, há evidências de práticas que desafiam essas regras. Casos de mulheres casadas negociando seus bens sem a anuência ou interferência direta do marido destacam a flexibilidade das práticas jurídicas e sociais no cotidiano. Essas situações mostram que, apesar das restrições formais, as mulheres conseguiam, em certas circunstâncias, exercer autonomia na gestão patrimonial, seja por necessidade, seja por acordos informais dentro do casamento, mesmo antes do estado de viuvez. Assim, os papéis de procuradores, cabeças de casal e testamenteiros devem ser analisados dentro de um cenário mais dinâmico, onde as normas coexistiam e se ajustavam à realidade social e econômica da época.

4.3 A Lei de Veliano em favor das mulheres

Há uma consonância entre os juristas do Império Português quanto à falta de capacidade das mulheres para agirem por si só, sendo facilmente manipuladas e seduzidas (Hespanha, 1995). A exemplo, António de Gama (1597, p. 270), ao discutir um caso concreto de instituição de um morgado por uma mulher, aponta que a mulher não podia entender as ficções e sutilezas do direito. Nesse mesmo sentido, Hespanha (2008, p. 73) expõe que os juristas do período concordavam amplamente que as mulheres seriam incapazes de se autolegislar, elas seriam consideradas naturalmente ignorantes, assim como os meninos e os camponeses, não sendo esperado que possuam conhecimento do direito. Por isso, haveria casos em que essa ignorância pode ser usada como justificativa ou isenção.

Com base nessa ideia, recuperou-se um argumento originário do direito romano, conhecido como Lei *Velleiana*, que foi incorporado nas Ordenações Filipinas (Livro Quarto, Título LXI). Segundo esse dispositivo, proibia-se que as mulheres assumissem o papel de fiadoras, fundamentando-se na presunção de que poderiam ser facilmente persuadidas ou

seduzidas pelos devedores. Referido benefício é mencionado repetidamente nas escrituras de compra e venda aqui analisadas, sendo evidente que se trata de uma inclusão feita em razão do gênero das vendedoras e compradoras. Por isso, dedica-se um tópico à sua compreensão.

É importante considerar que alguns dos institutos jurídicos voltados à proteção das mulheres possuem uma origem marcada por ambiguidades. A Lei de Veliano, por exemplo, apresenta essa dualidade de maneira clara. Por um lado, a norma fundamenta-se na ideia de que as mulheres teriam menos discernimento para compreender os efeitos de uma fiança, reforçando estereótipos de incapacidade e inferioridade intelectual que circulavam no período colonial. Por outro lado, esse instituto pode ser usado para evitar a possibilidade de proteger as mulheres contra pressões exercidas por seus próprios maridos, como em situações de coerção que poderiam resultar na dilapidação do patrimônio feminino. Assim, ao mesmo tempo que perpetuava uma visão negativa envolvendo a fragilidade feminina, o instituto também poderia ajudar a limitar os impactos desfavoráveis de uma relação de poder desigual, demonstrando as ambiguidades desse sistema jurídico.

A Lei de Veliano é prevista nas Ordenações Filipinas em um título próprio e o texto evidencia as limitações da norma, indicando que o benefício não era absoluto e estava sujeito a interpretações e circunstâncias específicas (Livro Quarto, Título LXI):

Por direito he ordenado, havendo respeito à fraqueza do entender das mulheres, que não podessem fiar, nem obrigar-se por outra pessoa alguma, e em caso que o fizessem, fossem relevadas da tal obrigação por hum remedio chamado em Direito Velleano; o qual foi specialmente introduzido em seu favor, por não serem danificadas obrigando-se pelos feitos alheios, que a ellas nao pertencessem. E posto que isto assi geralmente fosse stabelecido em todas as obrigações, que por outrem fizessem, foram porém exceptuados certos casos, em que fiando ellas outrem, ou obrigando-se por elle, ainda que seja cousa que a ellas não pertença, não gozarão do dito beneficio do Velleano, os quaes são os seguintes.

Essa medida visava restringir a presença das mulheres em ambientes públicos, incluindo os de negociação. Muirakytan Kennedy de Macêdo ressaltou que essa legislação era direcionada exclusivamente às mulheres, impedindo que assumissem responsabilidades financeiras domésticas e atuassem como fiadoras em transações. Ao abdicar desse direito, a viúva poderia administrar e legalmente tomar as rédeas do patrimônio de seus filhos (Macêdo; Araújo, 2014).

A norma estabelece diversas exceções ao *Remedium Velleianum*, detalhando circunstâncias em que as mulheres, mesmo assumindo obrigações ou fianças, não poderiam invocar o benefício, pois outros princípios ou interesses jurídicos prevaleceriam. A primeira exceção trata de compromissos relacionados à promessa de liberdade de um escravo, um caso

em que a liberdade deveria ser priorizada. Assim, a mulher não poderia se isentar de sua obrigação nesse contexto. A segunda exceção refere-se à promessa ou fiança de dotes, um instituto que protegia o matrimônio, garantindo que a mulher casada não ficasse desprovida de dote, considerado essencial para o status social e a manutenção do casamento.

A terceira exceção aborda situações em que a mulher fraudava um credor, assumindo uma identidade masculina para enganá-lo. Nesse caso, o benefício da Lei de Veliano seria negado para evitar a proteção de condutas fraudulentas. Já a quarta exceção contempla casos diretamente ligados aos interesses patrimoniais da mulher, como quando ela adquire herança de um falecido e assumia as suas dívidas, ou ainda quando se obrigava a um fiador que previamente garantira uma dívida sua. Em proposta semelhante, a quinta exceção impede o uso do benefício quando as mulheres se tornam fiadoras ou assumem responsabilidades devido ao falecimento do devedor principal.

A sexta exceção aplica-se a casos em que a mulher participa de uma obrigação já cumprida pela outra parte do contrato. Nesse cenário, ela não poderia se eximir de cumprir sua parte, respeitando o princípio da reciprocidade contratual. No entanto, em três dessas situações – obrigações relacionadas a heranças, substituição de fiadores ou compromissos originados pela morte de um devedor principal –, a norma oferecia salvaguardas adicionais. Se a mulher fosse menor de 25 anos no momento da obrigação, poderia pleitear o benefício da restituição. Além disso, em consonância com os direitos gerais de todos os fiadores, ela só poderia ser executada após a execução do devedor principal.

O nono parágrafo deste título previa que, caso a mulher se envolvesse em alguma situação que não se enquadre nas exceções previstas, ela não poderia renunciar ao benefício da Lei de Veliano, mesmo que o fizesse explicitamente em juízo ou fora dele. A justificativa está ancorada na presunção de que as mulheres, devido à sua suposta fraqueza, poderiam ser facilmente influenciadas ou pressionadas renunciar a um direito que foi concedido justamente para protegê-las de possíveis abusos ou prejuízos:

9. E posto que alguma mulher nos casos em que pode gozar do benefício do Velleano, o renuncie expressamente em Juízo, ou fora d'elle, e que diga, que he d'elle certificada, e não quer d'elle usar, não valha tal renunciação, e seja de nenhum effeito, nem vigor. E sem embargo della poderá gozar do dito beneficio, assi como gozara, se o não renunciara, porque por a mesma fraqueza, por que o Direito lhe quiz dar o dito beneficio, por essa achamos que facilmente são movidas ao renunciar. Porém, quando a mulher for encarregada da tutoria de seu filho, ou neto, o poderá renunciar, segundo he conteudo no Livro 1 Titulo 88: Dos Juizes dos Orfãos.

No entanto, a norma prevê uma exceção importante: quando a mulher desempenhava o papel de tutora de seus filhos ou netos, ela poderia renunciar ao benefício de Veliano. Essa exceção parece estar relacionada ao entendimento de que, no exercício da tutela, a mulher atuava não apenas em seu nome, mas em benefício de terceiros, particularmente seus descendentes, o que justificava maior liberdade e responsabilidade na administração dos interesses familiares. Esse detalhe ressalta a ambiguidade da norma: ao mesmo tempo que buscava proteger as mulheres, limitava sua capacidade de decisão em situações que lhes diziam respeito diretamente, mas permitia maior autonomia em contextos que envolviam a proteção e o cuidado de terceiros.

É relevante notar que nenhuma das exceções previstas no título LXI está diretamente relacionada à capacidade das mulheres de comprar, vender ou doar patrimônio. Isso reforça a distinção feita pela norma entre atos jurídicos que envolviam compromissos financeiros em benefício de terceiros e aqueles que diziam respeito à administração e disposição do próprio patrimônio. Dessa forma, parece que a possibilidade de ser parte em um contrato de compra e venda conflita diretamente com a suposta limitação que as mulheres possuem, afinal, é dada a possibilidade de dispor de seus bens e adquirir novos patrimônios. Nesse sentido, recorrentemente aparece nos modelos de escrituras que ao assumir a obrigação do contrato, “renunciava todos os privilegios e izenções e ainda as leis de Veliano que falla a favor das molheres” (APEC, Livro de Notas - Fragmentos Parte 2, fls. 57-57v).

A recorrente inclusão nas escrituras de que as mulheres renunciavam às leis de Veliano demonstra como as normas jurídicas eram ajustadas às práticas sociais e econômicas do período colonial. Embora a lei de Veliano buscasse proteger as mulheres contra obrigações assumidas por influência ou coerção, na prática, as escrituras frequentemente exigiam que elas renunciassem previamente a esse benefício como condição para formalizar contratos, especialmente aqueles relacionados à fiança⁴¹ ou outras garantias financeiras. Essa prática evidencia a tensão entre a proteção teórica oferecida pela legislação e a realidade jurídica vivida pelas mulheres.

A possibilidade de incluir, nas escrituras, a renúncia à lei de Veliano também evidencia a flexibilidade e a adaptabilidade prática das Ordenações Filipinas. O texto das Ordenações estabelece claramente que a renúncia ao benefício, feita em juízo ou fora dele, não teria qualquer efeito legal, argumentando que a mesma fraqueza que justificava a proteção

⁴¹ Segundo Elizabeth Santos de Souza, ser fiador de alguém implicava uma grande responsabilidade, pois a pessoa assumia o risco de pagar a dívida caso o devedor não conseguisse quitá-la. Segundo Souza, as Ordenações Filipinas estabeleciam claramente que, se o devedor não cumprisse os termos acordados, o fiador poderia ser levado a juízo, permitindo ao credor recuperar o valor emprestado (2015).

às mulheres as tornava suscetíveis a pressões para abrir do referido benefício. Contudo, na prática, a inclusão dessas cláusulas nas escrituras mostra como as normas eram ajustadas às necessidades e interesses econômicos do momento, refletindo uma aplicação menos rígida e mais negociada das disposições legais.

Essa discrepância entre a teoria jurídica e a prática notarial demonstra que o sistema jurídico das Ordenações Filipinas não operava de forma absoluta ou invariável. Em vez disso, havia uma margem significativa para a adaptação das normas às demandas das relações sociais, especialmente em um contexto colonial onde a distância dos centros de poder e a complexidade das interações locais frequentemente influenciavam a interpretação e execução das normatividades.

Dentre o acervo estudado, a renúncia ao benefício de Veliano não apareceu em todos os documentos. No caso da venda do Sítio Cumbé feito pelo alferes Mathias Ferreira da Costa como testamenteiro de Paula Barbosa de Graciman, não há qualquer menção ao benefício. Supõe-se que o benefício era intrinsecamente associado à figura da mulher, estando vinculado a características específicas do gênero feminino. Nesse sentido, faria pouco sentido aplicar tal benefício a uma mulher já falecida, uma vez que sua função dentro da estrutura familiar e social teria cessado com a morte. Assim, a inexistência de menção ao benefício nos documentos relacionados a mulheres falecidas, como no caso de Paula Barbosa de Graciman, pode ser explicada pela ideia de que o benefício se destinava apenas àquelas que estavam vivas, em plena capacidade de usufruir das supostas vantagens atribuídas a sua condição.

Além disso, as mulheres não renunciavam à lei de Veliano nas escrituras de doações nem na única escritura de hipoteca envolvendo uma mulher que foi encontrada. Uma hipótese que pode explicar a não renúncia à lei de Veliano nas doações é que essas doações eram vistas como atos de liberalidade, ou seja, decisões voluntárias de transferir bens sem a exigência de contraprestação. Nesse contexto, ao se tratar de doações, as mulheres não estariam envolvidas em uma transação que implicasse riscos de endividamento ou compromissos financeiros futuros, como no caso das vendas. Como as doações não geravam uma obrigação recíproca de pagamento ou execução, o patrimônio das mulheres não seria executado em função dessas ações. Assim, nas doações, não haveria a necessidade de renunciar ao benefício, já que o ato não implicava riscos patrimoniais que exigissem tal renúncia para garantir a segurança jurídica do patrimônio da mulher.

Em comparação, no estudo de Ana Alencar sobre as mulheres administradoras de bens nos sertões de Quixeramobim (2014, p. 84), ela observa que “a Lei de Velleano era

sempre citada pelo tabelião como forma de validar o documento, já que a elas era vetado qualquer tipo de negociação”, sendo exigida também a presença do tabelião e de duas testemunhas que pudessem atestar a veracidade do ato. Todavia, a autora apresenta a referência a tal instituto em escrituras de hipoteca, ressaltando se tratar de um requisito imprescindível nesse tipo de documento, situação não observada na vila de Aracati.

A Lei de Veliano, embora fundamentada na ideia da fraqueza de entendimento das mulheres, evidenciava uma ambiguidade central em seu caráter. Por um lado, a legislação tratava as mulheres como incapazes de assumir responsabilidades jurídicas plenas, considerando-as vulneráveis e suscetíveis a influências externas. No entanto, na prática, essa mesma legislação era frequentemente flexibilizada, permitindo que as mulheres se beneficiassem de certas prerrogativas, como a administração do patrimônio e a realização de contratos de venda e de hipoteca. Assim, embora a lei tenha sido estabelecida com o intuito de proteger as mulheres de possíveis abusos, sua aplicação não era rígida, e as mulheres, em muitos casos, conseguiam contornar ou adaptar as restrições impostas pela normativa, demonstrando a complexidade e a contradição do instituto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou investigar os institutos jurídicos que influenciavam os contratos de transmissão de bens realizados por mulheres, por meio da análise de escrituras de compra e venda e de doação, com o objetivo de contribuir para o estudo da história do direito e da história das mulheres. A pesquisa, delimitada espacialmente à Capitania do Siará Grande, baseou-se em uma análise quantitativa e qualitativa das escrituras registradas no Cartório de Notas de Aracati, permitindo compreender como as normas jurídicas eram aplicadas e adaptadas em contextos locais e quais implicações essas práticas tinham para as mulheres envolvidas nesses processos.

Para que fosse alcançada uma compreensão de como se davam as assimetrias jurídicas a partir do gênero, para além das normas e legislações, definiram-se três objetivos específicos. O primeiro consiste no levantamento e estudo dos institutos jurídicos que afetam as transmissões de bens. Verificou-se que as escrituras analisadas revelam uma notável multiplicidade de questões jurídicas e sociais, abrangendo desde disputas e transferências relacionadas à terra e à posse até temas complexos como sucessões, testamentos e heranças. Esses documentos não apenas registravam os atos jurídicos formais, mas também refletiam as dinâmicas sociais e econômicas da época, evidenciando como os bens materiais eram negociados, preservados e transmitidos entre gerações. Questões de posse e uso da terra frequentemente dialogavam com aspectos sucessórios, especialmente em contextos em que a propriedade rural representava uma fonte central de riqueza e poder. Nesse sentido, as escrituras não apenas regulavam relações patrimoniais, mas também eram instrumentos fundamentais para a consolidação de redes familiares e sociais, assegurando a perpetuação de direitos e interesses entre os indivíduos envolvidos.

Em seguida, busca-se entender as dinâmicas de ocupação e trânsito da Vila de Santa Cruz do Aracati, bem como do escritório do tabelião enquanto espaço de circulação de pessoas e formas. A análise permitiu concluir que o tabelionato na referida vila desempenhou um papel central na organização e regulamentação da vida social e econômica durante o período colonial, funcionando como um espaço onde as relações patrimoniais, comerciais e familiares eram formalizadas e registradas. Nesse contexto, a análise desses documentos exige uma atenção especial à influência dos fatores de gênero e estado social na elaboração das escrituras. As diferenças de acesso e de poder entre homens e mulheres, assim como as distinções entre pessoas livres, escravizadas e libertas, moldaram os termos e as condições desses registros, refletindo as hierarquias e desigualdades da sociedade colonial. Estudar essas

variáveis é essencial para compreender os elementos jurídicos, econômicos e sociais envolvidos na produção dessas escrituras e para revelar as dinâmicas subjacentes que influenciavam a construção e preservação das relações sociais na época.

O terceiro objetivo busca delinear os institutos jurídicos que afetam as transmissões de bens, em razão de uma das partes ser mulher. Por meio da análise das escrituras encontradas, evidencia-se que os institutos jurídicos aplicados ao gênero feminino durante o período colonial revelam uma notável ambiguidade e flexibilidade na prática, desafiando as limitações que teoricamente lhes eram impostas. Embora as mulheres fossem consideradas juridicamente incapazes em muitos aspectos, observam-se exemplos de mulheres casadas transferindo e adquirindo patrimônio de forma autônoma, sem a presença ou anuência de seus maridos. Além disso, a possibilidade de renunciar à Lei de Veliano, que supostamente as protegia de compromissos financeiros e fianças, demonstra que essas restrições não eram absolutas, permitindo espaço para negociações e adaptações conforme o contexto. Essas práticas evidenciam que, apesar das normas que buscavam limitar a atuação feminina, as mulheres encontravam maneiras de exercer agência e participar ativamente da dinâmica econômica e jurídica, refletindo a complexidade das relações de gênero e poder na sociedade colonial.

Da análise das fontes documentais, vê-se que as mulheres da América portuguesa conseguiram assumir um papel ativo e presente na sociedade colonial, não sendo possível resumir o direito deste período àquilo que era previsto em normatividades escritas. Deste modo, não apenas é possível estudar essas personagens fora dos contextos domiciliar e familiar, como também se conclui que elas poderiam ser responsáveis por atribuições relevantes, como gestoras de bens ou testamenteiras de um falecido. De igual modo, também se percebe a intervenção masculina em alguns documentos, os quais administram o patrimônio do casal em razão de seu *status* como “cabeça de casal”.

As condições vividas pelas mulheres no cotidiano colonial frequentemente contrastavam com as limitações que a legislação buscava impor. A realidade revela arranjos mais complexos do que a tentativa de reduzir as mulheres de maneira uniforme, como figuras brancas, domesticadas e frágeis. Em diversos casos, observava-se a possibilidade de autonomia financeira e econômica, bem como a capacidade de gerenciar seus próprios patrimônios, desafiando os estereótipos normativos da época.

Adicionalmente, destaca-se a ambiguidade presente em categorias e conceitos jurídicos, como a Lei de Veliano. Embora esta estivesse vinculada, na legislação portuguesa, à

ideia de proteger as mulheres de situações de sedução que as levariam a se tornarem fiadoras de homens, é possível interpretá-la como um eufemismo para encobrir contextos de violência e coerção. Nessas circunstâncias, as mulheres poderiam ser obrigadas a comprometer seus bens ao assumir fianças impostas contra sua vontade, revelando camadas mais profundas de vulnerabilidade e controle.

Portanto, deve-se ter em mente também que a mera presença de mulheres na posição de vendedoras, compradoras e doadoras não é o suficiente para entender as nuances da sociedade colonial. Esta é uma questão com a qual se deve ter cautela ao trabalhar com arquivos que evidenciam a participação feminina em um cotidiano, pois não se pode ler a presença de uma liberdade ou emancipação. Pelo contrário, encontrar esses documentos apenas complexifica ainda mais a abordagem do problema.

REFERÊNCIAS

FONTES PRIMÁRIAS MANUSCRITAS

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO

Projeto Resgate. Ceará. Aviso do [secretário de estado dos Negócios Estrangeiros], visconde de Balsemão, [Luís Pinto de Sousa Coutinho], ao [secretário de estado dos Negócios da Marinha e Ultramar], visconde de Anadia, [João Rodrigues de Sá e Melo], para que se dê expedição ao requerimento de Dona Joana Leonor de Melo e seus filhos, Ana Raimunda de Vasconcelos, mãe e irmãos do falecido governador do Ceará, Bernardo Manuel de Vasconcelos, em que pedem a continuação do soldo da patente de chefe de esquadra. Anexo: lembrete. Caixa: 17, Doc. 991.

Projeto Resgate. Ceará. Carta do capitão-mor da vila do Aracati, José de Castro Silva, à rainha [D. Maria I], queixando-se da conduta do professor de língua romana da referida vila, Teodósio Luís da Costa Moreira. Anexo: cópia. Caixa: 12, Doc. 684.

Projeto Resgate. Ceará. Certidão do escrivão da Câmara da vila de Santa Cruz do Aracati, Lazaro Lopes Bezerril, referente ao provimento do posto de capitão-mor de Ordenança da dita vila. Caixa: 09, Doc. 549.

Projeto Resgate. Ceará. Consulta do Conselho Ultramarino ao rei [D. João V] sobre a necessidade de criar uma nova vila em Aracati de Jaguaribe, de 12 de Dezembro de 1746. Anexo: cópia de cartas e provisão. Caixa: 05, Documento: 304.

Projeto Resgate. Ceará. Requerimento de Maria de Assunção Marreiro ao rei [D. José I], a pedir perdão da dívida de seu marido falecido, visto ser ela muito pobre, bem como a restituição de uma fazenda, que lhe pertence, para que possa administrar e reger. Anexo: requerimentos e certidão. Caixa: 06, Documento: 395.

Projeto Resgate. Ceará. Requerimento do capitão-mor agregado ao Corpo de Ordenanças da vila de Aracati, José Castro Silva, ao [príncipe regente D. João], a pedir que se lhe devolva os documentos em que pede para poder usar de armas de fogo, uma vez que desistiu da dita pretensão. Caixa: 18, Doc. 1062.

Projeto Resgate. Códices (1548-1821) e (1671-1833). Registo de provisões régias dirigidas a várias entidades de diferentes capitanias do Brasil. 1744-1757. Códice 261.

Projeto Resgate. Pernambuco. Aviso do [secretário de estado da Marinha e Ultramar], D. Rodrigo de Sousa Coutinho ao [presidente do Conselho Ultramarino], conde do Resende, [D. Antônio José de Castro], sobre o envio de uma cópia da carta régia expedida para o Governo da capitania de Pernambuco, [ordenando a separação das capitanias do Ceará e da Paraíba da subordinação imediata da de Pernambuco, no que se refere as nomeações interinas de oficiais militares e outros atos de Governo]. Anexo: 01 doc. Caixa: 205, Doc. 14019.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Cartório de Notas de Aracati. Livro de Notas do Tabelião nº 08.

Cartório de Notas de Aracati. Livro de Notas do Tabelião 1791.

Cartório de Notas de Aracati. Livro de Notas do Tabelião 1799-1802.

Cartório de Notas de Aracati. Livro de Notas do Tabelião (1781-1782).

Cartório de Notas de Aracati. Livro de Notas - Fragmentos Parte 2.

Cartório de Notas de Aracati. Livro de Patentes, Provisões e Ordens Régias nº 09 (1736-1760).

Fundo das Câmaras. Livro de Audiências da Câmara de Aracati 1758 - 1808.

PLATAFORMA DE SESMARIAS DO IMPÉRIO LUSO BRASILEIRO (SÉCULOS XIV-XIX)

BR SILB RN0598. Disponível em plataformasilb.cchla.ufrn.br/sesmaria/3502. Acesso em 05 jan. 2025.

BR SILB RN0639. Disponível em plataformasilb.cchla.ufrn.br/sesmaria/3547. Acesso em 05 jan. 2025.

BR SILB RN0661. Disponível em plataformasilb.cchla.ufrn.br/sesmaria/3569. Acesso em 05 jan. 2025.

LEGISLAÇÕES

Collecção Chronologica da Legislação Portugueza (1657-1674). **Regimento dos Novos Direitos de Chancelaria de 11 de abril de 1661**. Disponível em http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=101&acao=ver&pagina=64. Acesso em 02 ago. 2024.

Collecção da Legislação Portugueza (1791 a 1801). **Decreto de 17 de Novembro de 1801**. Sobre o pagamento de Novos Direitos da Chancelaria, procedendo-se a novas avaliações, e outras providências. Disponível em http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=110&acao=ver&pagina=781. Acesso em 02 ago. 2024.

Ordenações Filipinas. **Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'el Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14. ed, segundo a primeira de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821, por Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

FONTES BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Ana Cecília Farias de. **Declaro que sou “Dona”, Viúva e Cabeça de Casal: Mulheres Administradoras de Bens nos Sertões de Quixeramobim (1727-1822)**. 2014. 151 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual do Ceará: Fortaleza, 2014.

ALGRANTI, Leila Mezan. Família e vida doméstica. *In*: SOUZA, Laura de Mello e (Org.). **História da Vida Privada no Brasil**: cotidiano e vida privada na América portuguesa. 1. ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2018. p. 62-120.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira; BARBOSA, Kleyson Bruno Chaves. A legitimidade da graça: os impactos da tentativa de reforço da política sesmarial sobre as terras da Casa da Torre na capitania da Paraíba (século XVIII). **Topoi**, v. 16, n. 30, p. 78-100, 2015.

AMARAL, António Cardoso do. ***Liber Utilissimus Judicibus et Advocatis***. Ulyssipone: excudebat Antonius Alvarez, 1610.

ALMEIDA, Manoel Esteves de. Registro de Memória dos Primeiros Estabelecimentos Factos e Casos raros acontecidos nesta Villa de Santa Cruz do Aracaty, feito segundo a ordem de S. M. de 27 de julho de 1782 pelo Vereador Manoel Esteves de Almeida desde a fundação da dita villa até o anno presente de 1795. **Revista do Instituto Histórico do Ceará**. Fortaleza, Ano I (1887). p. 80-86. Disponível em <https://www.institutodoceara.org.br/1887-2/>. Acesso em 20 jun. 2024.

ARAÚJO, Maria Soraya Geronazzo. **O Muro do Demônio**: economia e cultura na Guerra dos Bárbaros no nordeste colonial do Brasil – séculos XVII e XVIII. 2007. 121 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Ceará: Fortaleza, 2007.

AZEREDO, Daiane Estevam. **Na proa dos negócios**: A inserção feminina nas transações de crédito fluminense no início do século XIX (1800-1820), 2016. 206 f. Dissertação (Mestrado em História, Relações de Poder, Trabalho e Práticas Culturais). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro: Seropédica, 2016.

BEZERRA, Antonio. A cidade de Aracati. *In*: **Almanach do Ceará**. Fortaleza, 1901. p. 134-151, 1901.

BICALHO, Maria Fernanda. Entre a teoria e a prática: dinâmicas político-administrativas em Portugal e na América Portuguesa (séculos XVII e XVIII). **Revista de História**. São Paulo, n. 167, p. 75-98, 2012. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/49068/53140>. Acesso em 29 jul. 2024.

BOXER, Charles Ralph. **A Mulher na Expansão Ultramarina Ibérica**. 1415-1815. Lisboa: Coleccção Horizonte, 1977.

BLUTEAU, Raphael. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau**, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro (Volume 1: A-K). Lisboa : Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789a.

BLUTEAU, Raphael. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau**, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro (Volume 2: L-Z). Lisboa : Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789b.

BURNS, Kathryn. Notaries, Truth and Consequences. **The American Historical Review**. v. 110, n. 2, abril 2005, p. 350–379. Disponível em <https://academic.oup.com/ahr/article/110/2/350/25560>. Acesso em 06 fev. 2024.

CABRAL, Gustavo César Machado. Divórcio eclesiástico na América Portuguesa: regime jurídico-teológico e prática (século XVIII). **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 69, n. 2, p. 85-109, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/91407>. Acesso em: 31 ago. 2024. 2024a.

CABRAL, Gustavo César Machado; COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da; SÁ, Matheus Silva de. Fontes do direito e planejamento urbano na capitania do Ceará: os casos das vilas de Icó e Aracati. *In*: CABRAL, Gustavo César Machado; FARIAS, Delmiro Ximenes de; PAPA, Sarah Kelly Limão (Orgs.). **Fontes do direito na América Portuguesa: Estudos sobre o fenômeno jurídico no Período Colonial (Séculos XVI-XVIII)**. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2021b. p. 224-245. Disponível em: <<https://www.editorafi.com/176america>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

CABRAL, Gustavo César Machado. **O Direito na América Portuguesa: Fundamentos, jurisdições, normas e práticas no Brasil Colonial (1530-1800)**. 729 f. 184 f. Tese (Livre-docência em Direito). Universidade de São Paulo: São Paulo, 2024. 2024b.

CAMPOS, Marize Helena de. **Senhoras Donas: economia, povoamento e vida material em terras maranhenses (1755-1822)**. 2008. 464 f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo: São Paulo, 2008.

CASTRO, Ana Luiza Barroso Caracas de. **Concepção histórica da incapacidade das mulheres na América Portuguesa: requerimentos das viúvas à Coroa no Século XVIII**. 2021. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará: Fortaleza, 2021.

CHAVES, Elisgardênia de Oliveira. **Viver e morrer: uma análise sobre a configuração sócio-familiar na freguesia de Limoeiro-CE, (1870 a 1880)**. 2009. 184 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Ceará: Fortaleza, 2009.

COSENTINO, Francisco Carlos. Governando o Estado do Brasil no século XVII: governo geral, capitanias e Câmaras. *In*: Simpósio Nacional de História, 28, 2015. **Anais eletrônicos [...]**. Florianópolis: ANPUH, 2015. Disponível em https://snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434388063_ARQUIVO_TrabalhocompletoANPUH2015FCCosentino.pdf. Acesso em 10 set. 2024.

COSTA, Steffany do Nascimento; BISPO, Vanessa Andrade; MAIA, Ribeiro Leonardo. Arquitetura com terra de Sergipe: economia açucareira até a transferência de capital para Aracaju (1855). **Caderno De Graduação - Ciências Humanas e Sociais**. Aracaju, v. 7, n. 1, p. 37-48. Disponível em <https://periodicos.grupotiradentes.com/cadernohumanas/article/view/10202>. Acesso em 20 jun. 2024.

COUTINHO SILVA, Luisa Stella de Oliveira. As dotadas e meeiras da Capitania da Paraíba. Os regimes de bens do casamento na colonização do Brasil, 1661-1822. **Luso-Brazilian Review**, v. 57, n. 1, p. 30-57, 2020a.

COUTINHO SILVA, Luisa Stella de Oliveira. “Como se de legítimo matrimónio nascida fora”. A construção da filiação no Império português a partir da legitimação de uma filha sacrílega na capitania da Paraíba. **Varia História**, v. 38, n. 76, p. 91-124, 2022.

COUTINHO SILVA, Luisa Stella de Oliveira. **Nem teúdas, nem manteúdas**: História das Mulheres e Direito na capitania da Paraíba (Brasil, 1661–1822). *Global Perspectives on Legal History*, v. 15. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2020b.

CREMER, Annette (Org.). **Gender, Law and Material Culture**: Immobile Property and Mobile Goods in Early Modern Europe. London: Routledge, 2021.

DASTON, Lorraine. The History of Science and the History of Knowledge. **Know: A Journal on the Formation of Knowledge**. Chicago, v. 1, n. 1, p. 131-154, 2017. Disponível em <https://www.journals.uchicago.edu/doi/full/10.1086/691678>. Acesso em 22 out. 2024.

DUVE, Thomas. Historia del derecho como historia del saber normativo. **Revista de Historia del Derecho**. Buenos Aires, n. 63, p. 1-60, 2022. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8565864>. Acesso em 30 ago. 2024.

FALCI, Miridan Knox. Mulheres do Sertão Nordeste. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, p. 241-277, 2004.

FARIA, Sheila de Castro. História da família e demografia histórica. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). **Domínio da História**. Ensaios de Teoria e Metodologia. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

FERREIRA, Ana Pereira. Tabela, escrivão e até juiz: o ofício da escrita em Loulé em finais do século XIV e século XV. **Atas do IV Encontro de História de Loulé**, Loulé, Câmara Municipal de Loulé, 2021, p. 7-52.

FREITAS, Antônio de Pádua Santiago de; ALENCAR, Ana Cecília Farias de. «Dona», viúva e «cabeça de casal»: Mulheres administradoras de bens nos sertões de Quixeramobim, Ceará, Brasil (século XVIII). **Revista de Historiografia (RevHisto)**, v. 26, p. 85–106, 2017.

FREITAS, Joana Aymée Nogueira de. **O exercício de direitos por mulheres por meio de procurações na Capitania do Siará Grande (1772-1811)**. 2022. 85 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Ceará: Fortaleza, 2022.

GARCIA, Elisa Frühauf. Las categorías de la conquista: las mujeres nativas en el vocabulario del siglo XVI (São Vicente, Brasil). **Nuevo Mundo Mundos Nuevos**, Débats, 2019. DOI: <https://doi.org/10.4000/nuevomundo.75613>.

GARDNER, George. **Viagem ao Interior do Brasil, principalmente nas províncias do Norte e nos distritos do ouro e do diamante durante os anos de 1836–1841**. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1975.

GIRÃO, Raimundo. **Pequena História do Ceará**. 5. Ed. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2019.

GIRÃO, Valdelice Carneiro. Estudos históricos e de evolução urbana da Cidade de Aracati. **Revista do Instituto Histórico do Ceará**. Fortaleza, Ano CXV (2001), n. 115, p. 35-50, 2001. Disponível <https://www.institutodoceara.org.br/2001-2/>. Acesso em 08 maio 2024.

GÓMEZ, Maria Victoria Montoya. La jurisdicción de los jueces pedáneos en la administración de justicia a nivel local. La ciudad de Antioquia, 1750-1809. **Anuario Colombiano de Historia Social y de la Cultura**, v. 39, n. 2. 2012.

HAMMAR, Anna Nilsson. Theoria, praxis, and poiesis: Theoretical considerations on the circulation of knowledge in everyday life. In: Östling, Johan (Org.) *et al.* **Circulation of Knowledge: Explorations in the History of Knowledge**. 1ª ed. Lund: Nordic Academic Press, 2018. p. 107-124.

HERZOG, Tamar. **Mediación, archivos y ejercicio**: Los escribanos de Quito (siglo XVII). Frankfurt am Main: Klostermann. 1996.

HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo**: Direitos, Estados, Coisas, Contratos, Ações, Crimes. Lisboa: CreativeSpace Independent Publishing, 2015.

HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime. Santos: Annablume, 2010.

HESPANHA, António Manuel. **O Direito Luso-brasileiro no Antigo Regime**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HESPANHA, António Manuel. O estatuto jurídico da mulher na época da expansão. In: CONGRESSO INTERNACIONAL (Org.). **O rosto feminino da expansão portuguesa**. Actas II. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 1995. p. 53-64.

HESPANHA, António Manuel. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições na Europa do Antigo Regime**: colectânea de textos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 7-89.

JUCÁ NETO, Clovis Ramiro. **A urbanização do Ceará setecentista**: As vilas de Nossa Senhora da Expectação do Icó e de Santa Cruz do Aracati. 2007. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo). Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2007.

JUCÁ NETO, Clovis Ramiro. Heranças Medievais Portuguesas no traçado das Vilas de N. Sa. da Expectação do Icó e de S. Cruz do Aracati. In: SOARES, Igor de Menezes; SILVA, Ítala Byanca Morais da Silva (Org.). **Cultura, Política e Identidades**: Ceará em Perspectiva. Fortaleza: Iphan-CE, 2014, p. 359-384.

JUCÁ NETO, Clovis Ramiro. Os primórdios da organização do espaço territorial e da vila cearense: algumas notas. **Anais do Museu Paulista**: História e Cultura Material, v. 20, n. 1, p. 133-163, jan.-jun. 2012. Disponível em <https://www.scielo.br/j/anaismp/a/jwTS6zZdgtQhCT5R3k5w4hv/?lang=pt>. Acesso 12 dez. 2023.

KOSTER, Henry. **Viagens ao Nordeste do Brasil**. 11ª ed. Recife/São Paulo: Companhia Editora Nacional, Massangana, 2002.

KÜHN, Fábio. A prática do Dom: família, dote e sucessão na fronteira da América Portuguesa. In: V Jornada Setecentista, Curitiba, 2003. **Anais eletrônicos** [...]. Curitiba, 2003, p. 1-8. Disponível em: <https://www.abphe.org.br/arquivos/fabio-kuhn.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

LÄSSIG, Simone. The History of Knowledge and the Expansion of the Historical Research Agenda. **Bulletin of the German Historical Institute Washington**, n. 59, p. 29-58, 2016. Disponível em https://perspectivia.net/receive/ploneimport3_mods_00002554. Acesso em 14 out. 2024.

LANZINGER, Margareth; *et al* (Orgs.). **Negotiations of Gender and Property through Legal Regimes** (14th-19th Century): Stipulating, Litigating, Mediating. Legal History Library, v. 48. Leiden, Boston: Brill, Nijhoff, 2021.

LASKE, Caroline. Women in the *Sachsenspiegel*: Gender and Asymmetrical Dependencies. In: BISCHOFF, Jeannine; CONERMANN, Stephan; GYMNICH, Marion (Orgs.). **Naming, Defining, Phrasing Strong Asymmetrical Dependencies: a textual approach**. v. 8. Berlin: De Gruyter, 2023. p. 213-238.

MACEDO, Muirakytan Kennedy de. **Rústicos cabedais**: patrimônio e cotidiano familiar nos sertões do Seridó (séc. XVIII). 2007. 220 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Norte: Natal, 2007.

MACEDO, Muirakytan Kennedy de; ARAÚJO, Marta Maria de. Educação, instrução e assistência aos órfãos (Ribeira do Seridó, Capitania do Rio Grande do Norte, século XVIII). **Cadernos de História da Educação**. V.13, n.1 (2014). Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/che/article/download/25027/13870>. Acessado em 04 jan. 2025.

MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. **Mulheres, conflitos e normatividades**: o direito criminal e o feminino nas vilas de Curitiba e Paranaguá (1750-1800). 2021. 399 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2021.

MELO, Josemar Henrique de. **A ideia de arquivo**: A secretaria do governo da Capitania de Pernambuco (1687-1809). Tese (Doutorado em Ciências Documentais). Universidade do Porto: Porto, 2006.

MENEZES, Luiz Barba Alardo de. Memória da Capitania Independente do Ceará Grande 18-4-1814. **Revista do Instituto Histórico do Ceará**. Fortaleza, Ano XI (1897). p. 36-60. Disponível em <https://www.institutodoceara.org.br/1897-2/>. Acesso em 10 jun. 2024.

MILAGRE, Marcela Soares. **Entre a bolsa e o púlpito**: Eclesiásticos e homens do século nas Minas de Pitangui (1745-1793). 2011. 208 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de São João Del-Rey: São João Del-Rey, 2011.

MONTEIRO, Denise Mattos. Portos do sertão e mercado interno: nascimento e evolução do porto do Açú-Oficinas (1750-1860). **História Econômica & História de Empresas**, v. 15, n. 1, 26 fev. 2013. Disponível em: <https://www.hehe.org.br/index.php/rabphe/article/view/221>. Acesso em: 5 jun. 2024.

MORAIS, Yan Bezerra de; MENEZES, Jeannie da Silva. “E executam conforme suas paixões e interesses”: juizes ordinários no sertão da Capitania da Paraíba, século XVIII. **Revista de História Regional**. v. 24, n. 2, p. 325-346, 2019. Disponível em <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/view/14204/209209212665>. Acesso em 27 ago. 2024.

NAZZARI, Muriel. **O Desaparecimento do Dote**: mulheres, famílias e mudança social em São Paulo, Brasil, 1600-1900. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

NOBRE, Geraldo da Silva. **As oficinas de carnes do Ceará** – Uma Solução Local para uma Pecuária em Crise. Fortaleza: Gráfica Editorial Cearense, 1977.

NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Às margens do Império**: A pecuária das carnes salgadas e o comércio nos portos da porção oriental da costa Leste-Oeste da América Portuguesa nas dinâmicas de um império em movimento (Século XVIII). 2021. 630 f. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Ceará: Fortaleza, 2021.

NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Fazer-se nobre nas fimbrias do império**: práticas de nobilitação e hierarquia social da elite camarária de Santa Cruz do Aracati (1748-1804). 2010. 358 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Ceará: Fortaleza, 2010.

NOGUEIRA, Gabriel Parente. O negócio das carnes secas da costa leste-oeste nas dinâmicas do Atlântico português setecentista. *In*: IV Encontro Internacional de Jovens Investigadores em História Moderna, Porto, 2015. **Anais eletrônicos** [...]. Portugal: Porto, 2015. p. 1-19. Disponível em https://ejihm2015.weebly.com/uploads/3/8/9/1/38911797/ejihm_2015_gabriel_parente_nogueira.pdf. Acesso em 20 dez. 2023.

NOGUEIRA, Gabriel Parente. Um porto do sertão, um centro regional: A vila de Santa Cruz do Aracati no século XVIII. **Revista Porto**, v. 4, n. 3, p. 2-26, 2016. Disponível em <https://periodicos.ufrn.br/porto/article/view/10921/7678>. Acesso em 13 fev. 2024.

OLIVEIRA, Flávia. “Prometia e dotava a ella dita esposada”: o dote de casamento como fonte para a historiografia da mulher. *In*: ARAÚJO, Maria Marta Lobo de; CONTENTE, Cláudia; ESTEVES, Alexandra Patrícia Lopes (Orgs.). **As mulheres nos caminhos da História**. Braga: Universidade do Minho, 2021, p. 210-221.

OLIVEIRA, João Batista Perdigão de. A primeira Villa da Província: Notas para o Estado do Ceará. **Revista do Instituto Histórico do Ceará**. Fortaleza, Ano I (1887). p. 103-203. Disponível em <https://www.institutodoceara.org.br/1887-2/>. Acesso em 20 jun. 2024.

PAPA, Sarah Kelly Limão. **Ser filho sacrílego na Colônia**: cartas de legitimação no Rio de Janeiro setecentista. 2020. 97 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará: Fortaleza, 2020.

OSÓRIO, Helen. Apropriação da terra na fronteira meridional da América portuguesa: direitos e formas de acesso. *In*: XIV Congresso Internacional de Historia Agraria, Badajoz,

2013. **Anais eletrônicos** [...]. Espanha: Badajoz, 2013. p. 1-25. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/158285/001011022.pdf?sequence=1>. Acesso em 04 jan. 2024.

PAULET, Antonio Jozé da Silva. Descrição Geográfica Abreviada da Capitania do Ceará pelo coronel. **Revista do Instituto Histórico do Ceará**. Fortaleza, Ano XII (1898). p. 5-33. Disponível em <https://www.institutodoceara.org.br/1898-2/>. Acesso em 20 fev. 2024.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. The circularity of 17th century juridical culture in colonial Brazil: hybridism and tensions between common and educated understandings of the law. **Forum Historiae Iuris**, v. 1, p. 16-28, 2014. Disponível em <https://forhistiur.net/2014-08-lobes-pereira/?l=en#n20>. Acesso em 06 nov. 2023.

PINHEIRO, Francisco José. **Notas sobre a formação social do Ceará: 1680-1820**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2008.

PHIPPS, Teresa; YOUNGS, Deborah (Orgs.). **Litigating Women: Gender and Justice in Europe, c.1300-c.1800**. London: Routledge, 2021.

PRIORE, Mary del (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros: Povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720**, São Paulo: Hucitec, 2000.

RECKWITZ, Andreas. Toward a theory of social practices: A development in culturalist theorizing. **European journal of social theory**, v. 5, n. 2, p. 243-263, 2002. Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/13684310222225432>. Acesso em 10 out. 2024.

ROLIM, Leonardo Cândido. Matar, salgar e navegar: produção e comércio das carnes secas na Vila de Santa Cruz do Aracati - Capitania do Siará Grande, 1767-1793. *In: Simpósio Nacional de História*, 26, 2011. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: ANPUH, 2011. Disponível em https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41036/1/2011_eve_lcrolim.pdf. Acesso em 13 jun. 2024.

ROLIM, Leonardo Cândido. Porto do sertão, empório das carnes secas: a trajetória da Vila da Santa Cruz do Aracati (século XVIII). *In: MICHELI, Marco Volpini; DIAS, Thiago (Org.). Portos coloniais: estudos de história portuária, comunidades marítimas e praças mercantis, séculos XVI-XIX*. São Paulo: Alameda, 2020, p. 179-210.

ROLIM, Leonardo Cândido. **Tempo das carnes no Siará Grande: dinâmica social, produção e comércio de carnes secas na Vila de Santa Cruz do Aracati (c.1690-c.1802)**. 2012. 245 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Paraíba: João Pessoa, 2012.

SÁ, Isabel dos Guimarães. Gendering Practices and Possibilities in Portugal and Its Empire during the Early Modern Period. *In: BETHENCOURT, Francisco (Org.). Gendering the Portuguese-Speaking World. European Expansion and Indigenous Response*, v. 33. Leiden: Brill, 2021. p. 49-70.

SANTOS, Rosenilson da Silva. Casamento e dote: costumes entrelaçados na sociedade da Vila de Nova do Príncipe (1759-1795). **Veredas da História**, v. 3, n. 2, 2010. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/rvh/article/view/48888>. Acesso em 20 dez. 2024.

SECRETO, María Verónica. Justiça na desigualdade: ações de liberdade, "papéis de venda" e "justo preço" Rio da Prata, 1776-1815. **Afro-Ásia**, n. 42, 2010, p. 27-62.

SILVA, Kalina Vanderlei Paiva da. “**Nas Solidões Vastas e Assustadoras**”: Os pobres do açúcar e a conquista do sertão de Pernambuco nos séculos XVII e XVIII. 2003. 362 f. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 2003.

SILVA, Lina Gorenstein Ferreira da. **A Inquisição contra as mulheres**: Rio de Janeiro, séculos XVII e XVIII. São Paulo: FAPESP, 2005.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Capitania da Paraíba**: O Problema da Subalternidade. Porto: Editora Singular, 2022.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Donas e Plebeias na Sociedade Colonial**. Lisboa: Editorial Estampa, 2002.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Donas mineiras do período colonial**. 1ª Ed. São Paulo: UNESP, 2017a.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Mulheres e patrimônio familiar no Brasil no fim do período colonial. **Acervo - Revista do Arquivo Nacional**, v. 9, n. 1-2, p. 85-98, 1996. Disponível em: <https://revista.an.gov.br//index.php/revistaacervo/article/view/400>. Acesso em: 18 jan. 2024.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Ser nobre na colônia**. 1ª Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sergipe Colonial**: Uma Capitania Esquecida. Porto: Editora Singular, 2021.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Vida Familiar em Pernambuco Colonial**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Singular, 2017b.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Vida privada e cotidiano no Brasil**. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

SOARES, Baíza Faustino. **Dotadas de bens**: os enlacs matrimoniais no sertão de Piranhas e Piancó (capitania da Paraíba do Norte, século XVIII). 2017. 145 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Campina Grande: Campina Grande, 2017.

SOUZA, Elizabeth Santos de. **O mercado de crédito na corte Joanina**: experiências das relações sociais de empréstimos (c. 1808-1821). 2015. 243 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2015.

STUMPF, Roberta Giannubilo. Dos homens que serviam entre papéis e letras – Escrivães das câmaras na América portuguesa. **Nuevo Mundo Mundos Nuevos**. Aubervilliers, Débats,

2017. Disponível em <https://journals.openedition.org/nuevomundo/71379>. Acesso em 02 set. 2024.

STUMPF, Roberta Giannubilo. Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português. **Topoi**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 29, p. 612-634, jul./dez. 2014. Disponível em <https://www.scielo.br/j/topoi/a/BH8yZvVTsk5SHnX7sPCZ74q>. Acesso em 02 set. 2024.

STURTZ, Linda L. **Within Her Power**: propertied women in Colonial Virginia. Nova Iorque: Routledge, 2002.

THÉBERGE, Pedro. Esboço histórico sobre a província do Ceará. **Revista do Instituto Histórico do Ceará**. Fortaleza, Ano LXXXV (1971), p. 114-136. Disponível em <https://www.institutodoceara.org.br/1971-2/>. Acesso em 13 jun. 2024.

VANDENBOGAERDE, Sebastiaan. **(Wo)men in legal history**. Lille: Centre d'Histoire Judiciaire, 2016.

VALASCO, Álvaro Vaz. **Consultationum ac rerum iudicatarum in regno Lusitaniae**: tomus secundus. Olyssipone: Georgij Rodriguez Typography, 1601.

VEIGA, Cristiane Fernandes Lopes. A Coroa, as Senhoras e os Irmãos: A viuvez feminina na colônia. (Rio de Janeiro, C. 1763- C. 1808). **Espaço Plural**. 2016, v. XVII, n. 35, p. 35-62. Disponível em <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=445955320004>. Acesso em 30 jan. 2024.

VICENTE, Marcos Felipe. Territorialização e territorialidades indígenas Baiacu na implantação do Diretório dos Índios nas Capitânicas do Norte do Brasil. **História (São Paulo)**. São Paulo, v. 40, p. 1-22. Disponível em <https://historiasp.franca.unesp.br/territorializacao-e-territorialidades-indigenas-paiaku-na-implantacao-do-diretorio-dos-indios-nas-capitanias-do-norte-do-brasil/>. Acesso em 14 out. 2024.

VILAÇA, Olanda. Podemos conhecer os patrimônios móveis através dos inventários orfanológicos? Os casos de Guimarães e Barcelos (Séculos XVIII-XIX). In: SÁ, Isabel dos Guimarães; FERNÁNDEZ, Máximo García (Orgs.). **Portas Adentro**: comer, vestir, habitar (ss. XVI-XIX). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 237-250.

WITTE JUNIOR, John. **From Sacrament to Contract**: Marriage, Religion, and Law in the Western Tradition. 2ª ed. Louisville: Westminster John Knox Press, 2012.